



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2112 (Ordinária) de 18 de julho de 2024.

Nº de ordem: 1

Processo: 003475/2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Ata

Origem:

Relator:

Parecer: que trata da Ata da Sessão Plenária nº 2112, de 18 de julho de 2024,

Voto: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2112, de 18 de julho de 2024.

Item VI. Ordem do Dia.

Item 1 - Julgamento dos processos constantes na pauta.

Item 1.1 - Processos de vista

Nº de ordem: 2

Processo: 010652/2023

Interessado: Daniel Bicalho Buchignani

Assunto: Extensão de atribuições

Origem: CEEE

Relator: EDUARDO NADALETO DA MATTA

Parecer: que trata do Engenheiro Daniel Bicalho Buchignani CREASP: 5062576281, que solicitou através do CREADOC nº 7052 de 18.01.2021, extensão de atribuição incluindo em suas competências o artigo 8º da Resolução 218/1973 do CONFEA tendo em vista a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, o qual gerou o processo PR-000050/2021, conforme cópia anexada a esse processo, em que apresentou os seguintes documentos: Requerimento de profissional; Requerimento expresso e assinado solicitando urgência na análise; Diploma do Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência; Histórico Escolar do Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência; Diploma e Histórico Escolar do Curso de graduação em Engenharia Elétrica modalidade Eletrônica da UNIP (Instituição na qual concluiu o curso de graduação); Histórico Escolar da UNILINS (Instituição na qual iniciou o curso de graduação e posteriormente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

solicitou transferência para UNIP). Constam dois Históricos pois o curso começou como Engenharia Elétrica e durante a realização houve alteração da grade e da nomenclatura, passando a ser Engenharia Eletrônica; Certidão de Registro Profissional e Quitação; Pagamento da taxa. O profissional possui as atribuições: CURSO DE ENGENHARIA CIVIL: Do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973 e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933; CURSO DE ENGENHARIA ELETRICA-MODALIDADE ELETRONICA - ENF. TELECOMUNICACOES: Do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Diante da documentação apresentada o referido processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em sua Reunião Ordinária nº 607 e Decisão CEEE/SP nº 473 /2021, decidiu pelo indeferimento da Extensão de atribuições pretendidas, a qual foi informada ao profissional, através do Ofício nº 11704/2021 UGI Botucatu. Em 09.12.2021, o profissional protocolou recurso ao Plenário do CREA-SP e o processo foi encaminhado ao Plenário para análise. Em 19.05.2022, o Plenário do CREA-SP, na Sessão Ordinária nº 2084 e Decisão PL/SP nº 359/2022, decidiu pela não Concessão da Extensão das atribuições pretendidas, a qual foi informada ao profissional, através do Ofício nº 5842/2022 UGI Botucatu. Em 31.07.2022, encerrou o prazo para solicitação de Recurso ao CONFEA, e o processo foi arquivado. Em 18.05.2023, através do CREADOC 35998/23, o Profissional DANIEL BICALHO BUCHIGNANI, representado por seu Advogado Guilherme Assad Torres – OAB/SP nº 308.672, pede esclarecimentos adicionais, quanto aos requisitos Necessários e Faltantes para a averbação de sua Pós-Graduação. II – Dispositivos Legais Aplicáveis: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características. (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" (...) Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do qual destacamos: para seus Art. 8º, Art. 9º e Art. 25. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Art. 25º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais: "...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica..." Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA /CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no CREA na forma estabelecida nos normativos do CONFEA que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Art. 5º Aos profissionais registrados nos CREAs são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre o assunto. (...) Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto..." Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos CREAs. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do CREA, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CREA, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema CONFEA/CREA. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição. III – Parecer: Considerando que o presente processo trata do pedido de esclarecimentos adicionais quanto aos requisitos necessários e faltantes para a extensão de atribuições do Eng. Daniel Bicalho Buchignani. Considerando que as competências que exigem sólida base teórica e prática de formação específica em Engenharia Elétrica resultam do aprendizado de conteúdos que são desenvolvidos em diversas disciplinas ministradas nos respectivos cursos de graduação. Considerando que é obrigatória a existência das atividades de laboratório, tanto as necessárias para o desenvolvimento das competências gerais quanto das específicas, com o enfoque e a intensidade compatíveis com a habilitação ou com a ênfase do curso. Considerando o Art. 25 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que estabelece que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”. Considerando a Decisão CEEE/SP no 473/2021, que após análise detalhada do processo realizada pelo GTT de Atribuições Profissionais, indefere a solicitação de extensão de atribuição. Considerando a Decisão PL/SP nº 359/2022, que indefere o recurso ao Plenário do CREA-SP. Considerando os documentos apresentados, verifica-se que o elenco de disciplinas cursado não contempla um conjunto consistente de disciplinas na área de: Sistemas Elétricos de Potência; Geração, Transmissão e Distribuição de Energia; Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA. fundamentais para a formação do engenheiro eletricitista com atribuições do Artigo 8º da Resolução 218 /73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica CEEE, com a finalidade de uniformizar critérios para fixação de atribuições profissionais aos egressos dos cursos de graduação em Engenharia Elétrica ou, aos profissionais da modalidade Engenharia que venham solicitar acréscimo das atribuições profissionais iniciais com base na Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, adota as seguintes exigências de formação: Obterão o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista os profissionais que tenham recebido o título acadêmico de Engenheiro(a) Eletricista e que tenham cursado conteúdos básicos envolvendo Desenho Técnico Elétrico, Circuitos Elétricos, Eletromagnetismo, Conversão de Energia, Materiais Elétricos, Programação Básica, Eletrônica e Fundamentos de Sistemas de Controle em uma formação com carga horária mínima de 3.600 horas. Obterão as atribuições profissionais constantes do Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, os (as) Engenheiros(as) Eletricistas que tenham cursado em sua graduação os seguintes conteúdos: Máquinas e Equipamentos Elétricos (60 horas); Instalações Elétricas Industriais e/ou Prediais e Noções de Eficiência Energética (90 horas); Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica (120 horas); Proteção contra Descargas Atmosféricas (60 horas). Obterão as atribuições profissionais constantes do Artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, os (as) Engenheiros(as) Eletricistas que tenham cursado em sua graduação os seguintes conteúdos: Microcontroladores e Microprocessadores (90 horas); Sistemas e Equipamentos em Eletrônica Analógica, Digital e de Potência (120 horas); Sistemas e Equipamentos em Telecomunicações (60 horas); Automação Industrial (60 horas). Profissionais de outras modalidades do Grupo Engenharia poderão obter as atribuições profissionais constantes dos Artigos 8º e/ou 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, total ou parcialmente, mediante criteriosa análise conjunta do PPC de graduação e da Pós-Graduação cursada, respeitando-se a formação mínima exigida nos itens anteriores. Considerando que em cursos de pós-graduação os componentes curriculares têm caráter específico, pois o conhecimento básico referente ao campo de conhecimento do curso de pós-graduação foi cumprido no curso de graduação. Com esse entendimento, na análise do requerimento de extensão de atribuição, que será individual, cabe à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica também analisar os conhecimentos de caráter básico para a competência solicitada. Considerando que na formação inicial não há disciplinas de formação em Eletrotécnica, essenciais para uma posterior complementação em nível de Pós-Graduação. Em processos similares nos quais os profissionais pleiteiam o acréscimo de atribuições tendo em vista a conclusão de cursos de pósgraduação, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP tem adotado como procedimento-padrão a análise dos componentes curriculares da Pós-Graduação juntamente com o processo de atribuições iniciais do interessado, ou seja, verificar a formação em nível de Graduação, para então decidir se há embasamento teórico suficiente para complementação dos conhecimentos. Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados,

Voto: pelo INDEFERIMENTO da Revisão de Atribuições solicitada, com inclusão do Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ao Eng. Daniel Bicalho Buchignani.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Nº de ordem: 2

Processo: 010652/2023

Interessado: Daniel Bicalho Buchignani

Assunto: Extensão de atribuições

Origem: CEEE

Vistor: VICTOR DE BARROS DEANTONI

Parecer: que trata de processo em que o Engenheiro Daniel Bicalho Buchignani CREASP: 5062576281, através do creadoc 35998/23, por meio de seu advogado Guilherme Assad Torres – OAB/SP nº 308.672, pede esclarecimentos adicionais, quanto aos requisitos Necessários e Faltantes para a averbação de sua Pós-Graduação, fls. 79/84. Em 18/01/2024 a solicitação de inclusão das atribuições do artigo 8º da Resolução Confea 218, através do creadoc nº 7052, tendo em vista a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, apresentando certificado de conclusão de curso de pós graduação Latu sensu em área relacionada ao curso superior registrado. (FL. 04) Apresenta para tal: Certificado de Conclusão do Curso "Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência" do tipo latu Sensu, realizado no período abril de 2018 a outubro de 2020 na UNISAL. Emitido em 09/12/2020. (FL. 05) Relação de Disciplinas cursadas com carga horária e respectivo docente. (FL. 06). Diploma de graduação em Engenharia Elétrica modalidade Eletrônica da Universidade Paulista de 02 de setembro de (Fl. 08) Histórico Escolar das disciplinas cursadas na Universidade Paulista. (Fls. 09 a 11) Histórico Escolar da UNILINS (Instituição na qual iniciou o curso de graduação e posteriormente solicitou transferência para UNIP). Constam dois Históricos pois o curso começou como Engenharia Elétrica e durante a realização houve alteração da grade e da nomenclatura, passando a ser Engenharia Eletrônica; (Fls 12 a 14). Certidão de Registro Profissional. (Fls 15 a 16). Pagamento da taxa. Informações de atribuições do profissional, sendo: O profissional possui as atribuições: CURSO DE ENGENHARIA CIVIL: Do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973 e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933; CURSO DE ENGENHARIA ELETRICA-MODALIDADE ELETRONICA - ENF. TELECOMUNICACOES: Do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Processo Encaminhado para a CEEE Relato da CEEE em 22 de setembro de 2021 (Fls 37 a 42) nas quais destacamos, do trecho nominado "Parecer": O curso de Especialização em questão apresenta excelente estrutura curricular, corpo docente qualificado e um elenco de disciplinas que contempla a complementação da formação profissional de Engenheiros(as) Eletricistas que venham a concluí-lo. Ao se verificar as súmulas dos programas das disciplinas, destaca-se o fato de serem listados conteúdos extremamente extensos e grande profundidade técnica, incompatíveis com a carga horária estabelecida para seu aprendizado. Como exemplo, apresenta-se a súmula do programa da disciplina "Proteção dos Sistemas Elétricos de Potência", cuja carga horária prevista é de 24 horas: O ensino dos conteúdos referentes à Proteção dos Sistemas Elétricos em cursos de graduação de Engenharia Elétrica, em geral com menor abrangência e menos profundidade, normalmente é ministrado com carga horária mínima de 60 horas-aula. Assim, permite-se concluir que se trata aqui de curso "informativo", e não de "formação", pois não é possível



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

assimilar tamanha quantidade de conhecimentos, ainda que oferecida pelo docente, em tempo tão reduzido de aula. Para concessão das atribuições profissionais constantes no Art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA consideram-se cursos com carga horária total mínima de 3.600 horas, sendo que o conteúdo profissionalizante é oferecido normalmente nos dois últimos anos de curso, compreendendo uma média de 4 semestres ou 1.440 horas. O curso de PósGraduação concluído pelo interessado apresenta 392 horas de aula no total, incluídas nestas a disciplina de Metodologia do Trabalho Científico (8h) que não tem conteúdo técnico de Engenharia Elétrica. Ressalte-se ainda que não há atividades práticas previstas no decorrer do curso, indispensáveis para a formação do Engenheiro Eletricista. -VOTO: Para o INDEFERIMENTO da Extensão de Atribuições pretendida. Decisão CEEE 473/2021 na Reunião Ordinária 607: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui: Considerando que o Interessado está registrado no sistema Crea /Confea como Engenheiro Civil e que as disciplinas cursadas em outro curso de graduação em Engenharia Eletrônica junto com a Pós-Graduação, não permitem conceder as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73. Para o INDEFERIMENTO da Extensão de Atribuições pretendida. " O Interessado apresenta recurso ao Plenário do CREASP tendo em vista o indeferimento do pedido referente ao Processo 09/12/2021 PR 50/2021. (Fl. 51) Juntada da Decisão CEEE/SP nº 618/2017, da reunião nº 565, de 21/07/2017 (a que se referiu o profissional) com indicação de caso semelhante onde foi dada a atribuição pretendida. Encaminhamento para Relato em 06/01/2022 (FL 62) Reencaminhamento ao relator em 29/04/2022, por motivos de participação virtual o processo não foi retirado. (FL 63) Relato encaminhado para Plenária: de onde destacamos o parecer: Que o requerente já possui as atribuições profissionais referentes a seu curso de graduação em Engenharia Elétrica — Eletrônica (artigo 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea), conforme fis. 19 e 21 do respectivo processo; que seu curso de pós-graduação (latu sensu) em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência não permite, por si só, o tipo de extensão agora pretendido (fl. 20); Que exceções à situação acima dependeriam de outras complementações curriculares, como cargas horárias e conteúdos específicos que eventualmente também estivessem incluídos em seu curso de graduação, por exemplo; que o solicitante alega que já houve uma decisão diferente no CREA, em situação semelhante (fl. 52). Entretanto, é possível notar ali que o curso de graduação do então requerente era diferente, exigindo, portanto, uma análise conjunta diferente, onde se verificou que a complementação de conteúdos de ambos os cursos permitiriam, naquele caso específico, aquele tipo de extensão; que cabe ressaltar que, ainda que houvesse uma decisão inadequada tomada anteriormente, eventuais erros do passado não deveriam servir de justificativa para se persistir no erro. Em 19/05/2022, o Plenário do CREA-SP, na Sessão Ordinária nº 2084 e Decisão PL/SP nº 359 /2022, Decidiu pela não Concessão da Extensão das atribuições pretendidas, "Tendo em vista a decisão proferida (Decisão CEEE/SP nº 473/2021) e considerando minha formação acadêmica, engenheiro Civil pela UNIP Bauru e Engenheiro Eletricista com formação "mista" pela UNILINS e UNIP-Bauru (histórico escolar anexo), os quais me atribuíram os títulos de Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, bem como a conclusão do curso de PósGraduação "latu Sensu" em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, conforme documentação já juntada, de sirvo-me do presente, para solicitar a fls n. 52 de 99 Fis, — 48 = revisão de minhas atribuições pelos motivos a seguir expostos para que seja reconhecida a atribuição abaixo mencionada : O artigo 8º da Resolução do CONFEA estabelece que: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: " Informação ao profissional, através do Ofício nº 5842/2022 UGI Botucatu. Em 31/07/2022, encerrou o prazo para solicitação de Recurso ao CONFEA, e o processo foi arquivado. Em 18/05/2023, através do creadoc 35998/23, o Profissional DANIEL BICALHO BUCHIGNANI, representado por seu Advogado Guilherme Assad Torres – OAB/SP nº 308.672, pede esclarecimentos adicionais, quanto aos requisitos Necessários e Faltantes para a averbação de sua Pós-Graduação, fls. 79/84. Destacamos o pedido: "Desta forma, postula-se que seja enviado o referido pedido administrativo a autoridade competente para que seja esclarecido quais os requisitos necessários e faltantes para o peticionante conseguir obter a averbação de sua pós-graduação. " VOTO SUGERIDO PELO RELATOR: Pela NÃO concessão da Extensão de Atribuições pretendida, neste Conselho, pelos motivos expostos neste parecer. Considerando: 1. O profissional possui as atribuições: CURSO DE ENGENHARIA CIVIL: Do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973 e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933; CURSO DE ENGENHARIA ELETRICA-MODALIDADE ELETRONICA - ENF. TELECOMUNICACOES: Do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. 2. LEGISLAÇÃO PERTINENTE fls n. 103 de 107 Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 7º, Art. 10 e Art. 11, Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do qual destacamos: para seus Art. 8º, Art. 9º e Art. 25. Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais: "...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica... Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA: 3. O PARECER SUGERIDO PARA ENCAMINHAMENTO QUAL FOI SOLICITADO VISTAS SUGERE: Voto: Pelo INDEFERIMENTO da Revisão de Atribuições solicitada, com inclusão do Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ao Eng. Daniel Bicalho Buchignani. O objeto não é deferir ou indeferir a solicitação e sim encaminhar os conteúdos que o engenheiro deveria ter. Em que pese que em análise deste conselheiro há elementos suficientes para a atribuição e também há elementos no processo que dão margem para as decisões tomadas. 4. DESTAQUES DA ANÁLISE DO PROCESSO: A Resolução nº 1.073, aprovada pelo Plenário do Confea em 19 de abril de 2016, trouxe reconhecimento à educação continuada através de diferentes níveis de suplementação curricular, como através de cursos de pós-graduação "latu sensu (especialização)" e "stricto sensu (mestrado ou doutorado)" ou através de cursos de formação "sequencial por campo de saber", permitindo assim sua utilização para pleitear extensão de atribuições, a critério de cada câmara especializada. A extensão de atribuições está prevista no art. 7º e seus parágrafos do corpo da Resolução nº 1.073, de 2016; e suas possibilidades estão descritas no art. 3º da Resolução, de onde cabe ressaltar aqui o inciso V – pós-graduação latu sensu. Ainda em consideração ao parecer sugerido (que não está contido no voto): "Considerando os documentos apresentados, verifica-se que o elenco de disciplinas cursado não contempla um conjunto consistente de disciplinas na área de: Sistemas Elétricos de Potência; Geração, Transmissão e Distribuição de Energia; Sistema de Proteção contra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Descargas Atmosféricas – SPDA." Que o interessado apresenta em seus históricos escolares as seguintes disciplinas: PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS SIST. DE ATERRAMENTO (PÓS GRADUAÇÃO - FL. 06) PROTEÇÃO DE SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA (PÓS GRADUAÇÃO - FL. 06) TÓPICOS EM SISTEMAS DE TRANSMISSÃO (PÓS GRADUAÇÃO - FL. 06) TÓPICOS EM SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO (PÓS GRADUAÇÃO - FL. 06) TÓPICOS EM SISTEMAS DE GERAÇÃO (PÓS GRADUAÇÃO - FL. 06) OPERAÇÃO E PLANEJAMENTO DE SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA (PÓS GRADUAÇÃO - FL. 06) TRANSITORIOS ELETROMAGNETICOS EM SISTEMAS DE POTÊNCIA (PÓS GRADUAÇÃO - FL. 06) LINHAS DE TRANSMISSÃO (GRADUAÇÃO - FL. 10) PRINCÍPIOS DE TRANSMISSÃO (GRADUAÇÃO - FL. 10) CIRCUITOS ELÉTRICOS (GRADUAÇÃO - FL. 10) CIRCUITOS ELÉTRICOS APLICADOS (GRADUAÇÃO - FL. 10)

Nota-se que todo o conteúdo citado se encontra coberto pelas disciplinas ora citadas. Ainda em relação ao Parecer, trecho do qual destacamos: "Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica CEEE, com a finalidade de uniformizar critérios para fixação de atribuições profissionais aos egressos dos cursos de graduação em Engenharia Elétrica ou, aos profissionais da modalidade Engenharia que venham solicitar acréscimo das atribuições profissionais iniciais com base na Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, adota as seguintes exigências de formação: Obterão o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista os profissionais que tenham recebido o título acadêmico de Engenheiro(a) Eletricista e que tenham cursado conteúdos básicos envolvendo Desenho Técnico Elétrico, Circuitos Elétricos, Eletromagnetismo, Conversão de Energia, Materiais Elétricos, Programação Básica, Eletrônica e Fundamentos de Sistemas de Controle em uma formação com carga horária mínima de 3.600 horas. Obterão as atribuições profissionais constantes do Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, os (as) Engenheiros(as) Eletricistas que tenham cursado em sua graduação os seguintes conteúdos: Máquinas e Equipamentos Elétricos (60 horas); Instalações Elétricas Industriais e/ou Prediais e Noções de Eficiência Energética (90 horas); Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica (120 horas); Proteção contra Descargas Atmosféricas (60 horas)." (...) Considerando que em cursos de pós-graduação os componentes curriculares têm caráter específico, pois o conhecimento básico referente ao campo de conhecimento do curso de pós-graduação foi cumprido no curso de graduação. Com esse entendimento, na análise do requerimento de extensão de atribuição, que será individual, cabe à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica também analisar os conhecimentos de caráter básico para a competência solicitada. (...) Considerando que na formação inicial não há disciplinas de formação em Eletrotécnica, essenciais para uma posterior complementação em nível de Pós-Graduação. Em processos similares nos quais os profissionais pleiteiam o acréscimo de atribuições tendo em vista a conclusão de cursos de pósgraduação, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP tem adotado como procedimento-padrão a análise dos componentes curriculares da Pós-Graduação juntamente com o processo de atribuições iniciais do interessado, ou seja, verificar a formação em nível de Graduação, para então decidir se há embasamento teórico suficiente para complementação dos conhecimentos." Entende-se que em cursos de pós-graduação os componentes curriculares têm caráter específico, pois o conhecimento básico referente ao campo de conhecimento do curso de pósgraduação foi cumprido no curso de graduação. As ementas dos programas das disciplinas da pós-graduação cursada pelo interessado, possuem conteúdos extensos e grande profundidade técnica conforme mencionado na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

decisão CEEE/SP no 473/2021, mas que são perfeitamente compatíveis com a carga horária estabelecida para seu aprendizado, visto que os alunos do curso são engenheiros formados e inseridos no mercado de trabalho. Tal parecer também enfatiza, que “para concessão das atribuições profissionais constantes no Art. 8º da Resolução 218 /73 do CONFEA consideram-se cursos com carga horária total mínima de 3.600 horas, sendo que o conteúdo profissionalizante é oferecido normalmente nos dois últimos anos de curso, compreendendo uma média de 4 semestres ou 1.440 horas.” Cursos de Graduação, vale ressaltar. O egresso de um curso de graduação em Engenharia, com carga horária superior a 3600 horas, possui uma formação sólida e abrangente, especialmente em áreas como a Engenharia Elétrica, que é notoriamente inter e transdisciplinar. De acordo com as diretrizes do Ministério da Educação (MEC), esta formação pode ser complementada por meio de um curso de pósgraduação, que deve ter uma carga horária mínima de 360 horas. Na análise de um requerimento para extensão de atribuições, é imperativo avaliar individualmente os conhecimentos básicos e específicos necessários para a competência pleiteada. Esta avaliação deve focar não apenas na quantidade de horas de ensino, mas no nível acadêmico em que o candidato adquiriu tais conhecimentos. Neste contexto, a graduação em Engenharia Elétrica – Eletrônica da Universidade Paulista (UNIP) - Botucatu, cursada pelo requerente, apresenta uma matriz curricular que abrange disciplinas pertinentes à formação de engenheiros eletricitistas. Adicionalmente, o curso de pós-graduação n. 106 de 107 graduação oferecido pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UniSal), com uma carga horária de 392 horas, complementa adequadamente esses conhecimentos para fins de solicitação de extensão de atribuições. Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados,

Voto: 1. informar ao Engenheiro Daniel Bicalho Buchignani que, após análise minuciosa dos documentos e informações apresentadas, constatou-se a inexistência de requisitos pendentes para o deferimento de seu pedido de extensão de atribuições. 2. Deferir a concessão da extensão de atribuições profissionais conforme estabelecido no Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, ao Engenheiro Daniel Bicalho Buchignani.

Nº de ordem: 3

Processo: 018270/2023

Interessado: Denílson Lopes Gonçalves

Assunto: Infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: JOSE ROBERTO DO PRADO JUNIOR

Parecer: que trata de processo originado de forma física sob o número SF-1600/2019, tem como interessado o Engenheiro Mecânico Denílson Lopes Gonçalves, RNP: 1405743956 e registro no CREA-SP nº 5062388666-SP. O processo trata de apuração de infração da alínea “C” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Em atendimento à decisão da Câmara especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Engenharia Mecânica e Metalúrgica -CEMM nº 579 de em 27/08/2019: “1. Que a fiscalização lavre um auto de infração À alínea “C” do artigo 6º da Lei 5.194/66, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houve a constatação, nos termos da resolução específica” Portanto foi instaurado processo de apuração para cada ART emitida pelo interessado. Tratando o presente processo de: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DA ALÍNEA “C” DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66, para a ART nº 28027230171529274 (fls. 02 e 03), onde se observa: 1. Responsável Técnico: Denílson Lopes Gonçalves, CREA-SP: 5062388666-SP Empresa Contratada: Nova Serviços, registro CREA nº 2075426-SP 3. Dados do contrato: Contratante: Condomínio Residencial Diamante Mandarin SPE Ltda. Endereço do contratante e do local do serviço: Rua Arlindo Floriano de Oliveira, nº180, CEP 16018-515, Araçatuba. Data de início: 03/02/2017 Data de Término: 04/02/2019 4.Atividade Técnica: a) Execução / Ensaio/ Estrutura metálica.; b) Supervisão/ Montagem / Estrutura metálica; c) Supervisão/ Manutenção/ Estrutura metálica 5. Observações: supervisão e Montagem/ Manutenção de 01 elevador cremalheira e realização de teste de freio paraquedas. ART registrada em 06/02/2017 Os demais documentos constantes do processo são cópias juntadas do Processo SF-000951/2017. É apresentado uma comunicação endereçada ao Sr. Gerente do Departamento Operacional Eng. Civil e de Seg. do Trabalho Kledson César dos S. Turra, produzida pela assistente técnico Eng. Civil Estevão M. Takemura (fls. 04 a 06), onde se é apresentado: I) histórico da origem do processo; II.1) Informações a respeito do interessado; II.2) Informações sobre ARTS emitidas; III) Considerações, e IV) Sugestões. Destaca-se aqui: I) Do Histórico. Em ação de fiscalização realizada em agosto de 2015, em um edifício em construção com 17 andares no município de Votuporanga, o agente fiscal apurou a empresa MWR Serviços Ltda – ME executando, desde 2013, serviços de montagem e manutenção de elevadores. Em pesquisa efetuada, verificou-se que a empresa, sediada no município de Uberlândia- MG, não possuía registro ou visto no CREA-SP e que a empresa na qualidade de contratante contava várias ART’S anotadas em nome do Engenheiro Mecânico Denílson Lopes Gonçalves, interessado já qualificado acima. Diante das provas documentais a empresa MWR Serviços Ltda foi autuada mediante o auto de infração nº 13295/2015 por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, a empresa efetuou o pagamento da multa, mas não realizou o registro da empresa junto a este Conselho o que resultou com envio do processo à CEMM para manifestação quanto a manutenção do auto de infração e indicação de outras medidas. A CEMM em reunião ordinária nº549 de 06/01/2017, decidiu: 1) Pela obrigatoriedade do registro; 2) Pela manutenção do auto de infração; 3) pelo encaminhamento do processo à SUPIFIS para análise quanto à possibilidade de enquadramento do Profissional Denílson Lopes Gonçalves no procedimento previsto na instrução nº 2557/2013, item este que será tratado no presente processo. Em 30 de agosto de 2017, o CONFEA baixou a decisão Normativa nº 111/2017 que estabeleceu novas diretrizes para a análise das Anotações de Responsabilidade Técnica e os procedimentos para a fiscalização da prática de acobertamento, tendo a CEEMM determinado o cumprimento integral da citada Decisão Normativa. II.1 e II.2) Da Pesquisa do profissional e das ARTS emitidas O profissional Denílson Lopes Gonçalves registrado sob nº 5062388666 com o título de Engenheiro Mecânico desde 23/07/2009, quite com a anuidade de 2017, como endereço residencial na Cidade de Uberlândia-MG, consta como responsável Técnico pela empresa NOVA Serviços Ltda., registrada no CREA-SP sob nº 2075426 e estabelecida em Uberlândia -MG. Em busca realizada na base de dados do CREA-SP, foram localizadas em nome do interessado 03



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

(três) ARTS emitidas em 2015; 21 (vinte e uma) ARTS emitidas no exercício de 2016 e 14 (quatorze) ARTS no decorrer de 2017 a fevereiro de 2018. Verificou-se sobre as ARTS emitidas: a) No decorrer de 2016 foram emitidas 04 (quatro) ARTS tendo como contratante a WRV Serviços Ltda.; b) O interessado, a partir de 10/11/2016 passa a responder como Responsável técnico pela empresa Nova Serviços Ltda, sendo recolhida as ARTS de cargo e função nº 92221220161228362 e 92221220161222502; c) Das 14 (quatorze) ARTS do exercício de 2017 a fevereiro de 2018: c.1) 09 (nove) se referem a serviços executados em Araçatuba como a atividade de ensaio de estrutura metálicas tendo a NOVA SERVIÇOS LTDA-ME como contratada; c.2) 1 (uma) referente a serviço realizado na cidade de São Paulo, sem anotação da empresa contrata e tendo como atividade Ensaio de Instalações Industriais e Mecânicas realizado para a empresa Rota de Viação do Triângulo Ltda, e c.3) 4(quatro) referem-se a serviços de instalação. Laudo e ensaio de estruturas metálicas no município de Matão, contratados pela Syngenta Seeds Ltda. IV) Das sugestões: Para que a UGI de Araraquara aplique os procedimentos da DN 111/17 do Confea; Para a UGI expedir ofício ao profissional nos termos da DN111/17, sobre as 14 ARTS emitidas; Dar continuidade nas ações de acordo com a DN 111/17 relativamente às 9 (nove) ARTS que se encontram na jurisdição de Araçatuba. fls n. 99 de 104 É encaminhado o ofício nº 0227/2018-ATA (fls.07 e 08) em 30/03/2018 ao interessado solicitando informações sobre as 14 (quatorze) ARTS emitidas de janeiro de 2017 a fevereiro de 2018, além de solicitar a comprovação de efetiva participação no serviço. O ofício foi encaminhado via Correios e recebido em 26/04/2018. Anexado ao processo informação da agente Fiscal Sra. Andréia Sonoda Ywahara Bittes (fls. 13 a 14). Na informação a colaboradora relata que foi oficiado o interessado para prestar esclarecimentos dos serviços prestados, atendendo à solicitação da CEMM, que foi encaminhado um e-mail pelo Sra. Ilma Lopes, da empresa RT soluções, contendo documentos que comprovariam a participação do interessado nas obras objetos das ARTS emitidas, estes documentos foram enviados após o prazo concedido expirar. A agente informa ainda que procedeu com uma diligência à empresa Conscape Construções e Engenharia Ltda, onde em contato com a técnica de segurança do trabalho Lilian Berchiol Pereira foi averiguado que o Engenheiro Denílson, prestou serviço no Condomínio Residencial Diamante Mandarin SPE Ltda, para onde constam as ARTS 28027230172422382, 28027230171529274 e 28027230171873592), de acordo com o relato da Técnica Lilia: "...informou ainda que o Engenheiro Denílson, apenas compareceu à edificação para ministrar um treinamento aos operadores do elevador. Foi para sua utilização, visto que ele foi contratado como pessoa física para o devido treinamento" preenchida pela agente (fls.10) a ficha de averiguação de efetiva participação profissional. É juntada cópia da decisão da CEMM nº 579 de 27/08/2019 (fls. 15 a 17), que acatou decisão do relator pela manutenção do auto de infração e multa. É encaminhado ao interessado o auto de infração nº 518629/2019 por infração à alínea "c", artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 20 e 21). O interessado apresenta defesa protocolada sob o nº147776 em 28/11/2019 (fls.28 a 52), onde relata: "... desde a 16 de novembro de 2016, desenvolvo minhas atividades técnicas semanais, com uma carga horária de 12 horas semanais. Durante esse tempo, realizei a atividade de supervisão, que compreende a liberação do equipamento para o trabalho, controle do plano de manutenção, avaliação das corretivas e visitas periódicas aos locais onde os equipamentos estão instalados. Portanto, no meu contrato de prestação de serviço eu não sou responsável por executar nenhuma tarefa do tipo, montagem de elevador, manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

de elevador, realização ode teste de freio ...". O interessado reafirma que na data da realização do teste de freio do elevador ele esteve presente e apresenta comprovante de abastecimento no mesmo dia para confirmar sua participação no ato do teste de freio do equipamento. O interessado também esclarece que a empresa Conscape Construções e Engenharia Ltda o contratou de forma autônoma para aplicação de treinamento no uso e operação do elevador, o que ratificaria a confiança do contratante no trabalho e conhecimento do interessado no tema, segundo o interessado houve um desacordo entre a Conscape Construções e Engenharia e a Nova Serviços Ltda que culminou com a quebra de contrato, sendo o contrato de prestação ode serviço rescindido judicialmente. O interessado informa ao final informa que rescindiu o contrato com a Nova Serviços Ltda, não fazendo mais parte do corpo técnico da empresa e solicita que a punição a ele aplicada seja revista. O interessado diversos documentos que visam comprovar sua efetiva participação na obra/ serviço. O processo é encaminhado à CEMM em 05/12/2019, sendo mantida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia em Reunião ordinária nº596 a decisão de manutenção do auto de infração nº 518629/2019. O interessado é notificado da decisão da CEMM em 25/08/2023 através do ofício nº0556/2023-ATA O interessado apresenta recurso ao plenário em 14/09/2023 sob protocolo nº 61013, onde solicita revisão da decisão: "Este processo citado acima faz parte de um conjunto de NOVE multas que foram aplicadas. Apresentei defesas de todas, demonstrei evidências do meu comparecimento com relatórios e comprovantes de abastecimento, na cidade de Araçatuba/SP" e segue: "...A prova que respeito as decisões do CREA/SP é que já paguei CINCO dessas multas. Entendo que seria melhor colocar um ponto final nesse fato e continuar trabalhando exercendo minha profissão, mas fui penalizado com mais O interessado alega não ter condições de pagamento das quatro multas, que totalizam R\$16.934,72". multas aplicadas, que teria de deixar de cuidar da sua família. Por fim solicita que a decisão seja revista. O processo é encaminhado ao Plenário do CREA/SP em 18/09/2023. Este Conselheiro recebe o processo para o qual é produzido parecer e voto em 20/01/2024 (fls. 79 a 87), onde é solicitado que o interessado seja inquirido sobre: a) sua real participação na execução da obra/ serviço prestado a Araçatuba Office Empreendimentos Imobiliários Ltda, b) seu nível de conhecimento sobre os serviços executados ao contratante, e; c) declaração sobre manifestação da contratante quanto ao não comparecimento do interessado na execução da obra/serviço, apurado pela agente fiscal do CREA-SP em Ficha de Averiguação de Efetiva Participação Profissional (fls.10). É enviado o ofício nº 0206/2024-ATA ao interessado em 13/03/2024 (fls. 88), solicitando os esclarecimentos apontados por este conselheiro. O ofício é recebido em 16/03/24 com se verifica no Aviso de recebimento -A.R. (fls. 89). O interessado protocola em 26/04/2024 sob o nº 17656 o atendimento aos questionamentos constantes do ofício nº0206/2024-ATA, onde argumenta: "- Venho esclarecer, aos membros dessa alta câmara, a minha atuação profissional durante esse período que eu era responsável técnico pela empresa Nova Serviços Ltda. A empresa Nova Serviços Ltda era um representante Montarte, fabricante de elevadores de cremalheira. A Montarte vendia os elevadores para as construtoras, e as montagens desses elevadores eram repassadas para Nova Serviços, através de um contrato de manutenção entre a construtora e a Nova Serviços.", e prossegue: "... Tenho conhecimento técnico em outros equipamentos de elevação de carga. Realizei treinamentos diretamente com os fabricantes, motivo pelo qual fui contratado pela Nova Serviços. Devido a esse conhecimento técnico do equipamento, realizei vários treinamentos para operadores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

de cremalheira em Araçatuba para diversas construtoras. Com relação à declaração da contratante do não comparecimento à obra, isso não procede, porque as visitas técnicas eram realizadas mensalmente por mim. Após a visita, o relatório de campo era enviado para Nova Serviço que depois encaminhava para construtora. A construtora só realizava os pagamentos mensais do contrato após apresentação desses documentos, confirmando com isso que as visitas eram realizadas. No processo, apresentei relatórios e vários comprovantes de abastecimento, realizados na cidade de Araçatuba, no período. O fator motivador de toda essa demanda foi um desacordo comercial entre a construtora e a Nova Serviços." O interessado finaliza: "No meu entendimento, foram criados argumentos jurídicos para quebra de contrato. Eu questionei pessoalmente o engenheiro civil da obra o porquê de tudo isso. Ele não quis me responder. Outro ponto que comprova a minha boa prestação desses serviços era o fato da construtora me contratar para realizar os treinamentos de operador de elevador. Por que contratar um profissional que supostamente não presta um serviço de qualidade? Nesse mesmo período, a Nova Serviços entrou em dificuldades financeiras e deixou de cumprir suas obrigações contratuais que tinha comigo, fazendo com que eu deixasse de ser o responsável técnico." O processo é encaminhado a este conselho para continuidade da análise em 13/05/2024. Este é o histórico do processo DISPOSITIVOS LEGAIS A SEREM OBSERVADOS. 1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências": Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; "...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..." (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro." Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a c e d do art. 6º; 2 – da Lei Federal nº 6.496/77, que "Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica e dá outras providências":. Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais. 3. – Decisão Normativa nº 111/2017, que "Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional.

Art. 1º Estabelecer diretrizes para análise das informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas, bem como os procedimentos a serem adotados quando houver indícios de acobertamento profissional Parágrafo único. O acobertamento profissional é caracterizado pelo uso indevido do nome do profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos. 4. – da Resolução nº 1.008/04, que “Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades”: “...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: (...) IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. 3. – Resolução nº 1.137/23, do CONFEA, que “Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências”. Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Observando as disposições legais citadas, assim como o histórico aqui descrito e: Considerando que o presente processo é um desdobramento do processo SF-000951/2017; Considerando que no trânsito do processo SF-001600/2019 foram aplicadas por decisão da Câmara especializada de Mecânica e Mecatrônica o disposto na decisão normativa do CONFEA nº 111/17, em especial o previsto no artigo 8º; Considerando que este processo, nº 18270/23, trata da verificação de infração à alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 pra ART nº 28027230171529274, emitida pelo Engenheiro Mecânico Denílson Lopes Gonçalves, CREASP nº5062388666-SP, responsável técnico pela Empresa Nova Serviços Ltda ME, CREA nº 2075426-SP; Considerando o teor da informação prestada pela Agente fiscal (fls. 13 e 14), onde em visita à empresa Conscape Construções e Engenharia Ltda, de acordo com informações coletas, que houve um rompimento de dois contratos entre a empresa Nova Serviços Ltda ME e o condomínio Residencial Diamante Mandarin SPE por falta de documentação, sendo o interessado contratado para treinamento aos operadores do elevador, como prestador autônomo pessoa física, o que sugere o reconhecimento por parte do Condomínio Residencial Diamante Mandarin SPE que o interessado detinha competência e habilitação para este fim; Considerando os relatórios de manutenção apresentados na defesa do interessado (fls. 47 a 51), realizados pela empresa Nova Serviços Ltda ME a qual o interessado era responsável técnico, relatórios estes assinados pelo interessado; Considerando o teor da defesa protocolada pelo interessado (fls. 28 a 32) onde este esclarece que realizava atividades de supervisão, que não era responsável pela execução da montagem, manutenção e teste de freio, que estas atividades eram de responsabilidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

técnico mecânico contratado pela empresa a qual era responsável técnico, sendo portanto o profissional treinado e capacitado pela fabricante do elevador o responsável pela execução do teste e que se o equipamento atender as determinações do fabricante a ART seria emitida pelo interessado; Considerando que o interessado demonstra em sua defesa conhecimento dos serviços desempenhados no local da obra, e Considerando os esclarecimentos prestados às folhas 92 e 93, onde ratifica que participou as atividades desempenhadas na obra.

Voto: pelo cancelamento do Auto de infração nº 518629/2019 e respectiva multa, por se constatar nos autos que o interessado detém conhecimento e comprova participação das atividades desenvolvidas na obra objeto da ART nº 28027230171529274.

Nº de ordem: 3

Processo: 018270/2023

Interessado: Denílson Lopes Gonçalves

Assunto: Infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Vistor: JONAS LUIZ ADORNO PEREIRA

Parecer:

Voto:

Nº de ordem: 4

Processo: 018272/2023

Interessado: Denílson Lopes Gonçalves

Assunto: Infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: JOSE ROBERTO DO PRADO JUNIOR

Parecer: que trata de processo originado de forma física sob o número SF-1601/2019, tem como interessado o Engenheiro Mecânico Denílson Lopes Gonçalves, RNP: 1405743956 e registro no CREA-SP nº 5062388666-SP. O processo trata de apuração de infração da alínea "C" do artigo 6º da Lei 5.194/66. Em atendimento à decisão da Câmara especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica -CEMM nº 579 de em 27/08/2019: "1. Que a fiscalização lavre um auto de infração À alínea "C" do artigo 6º da Lei 5.194/66, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houve a constatação, nos termos da resolução específica" Portanto foi instaurado processo de apuração para cada ART emitida pelo interessado. Tratando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

presente processo de: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66, para a ART nº 28027230171873592 (fls. 02 e 03), onde se observa: 1. Responsável Técnico: Denílson Lopes Gonçalves, CREA-SP: 5062388666-SP Empresa Contratada: Nova Serviços, registro CREA nº 2075426-SP 3. Dados do contrato: Contratante: Condomínio Residencial Diamante Mandarin SPE Ltda. Endereço do contratante e do local do serviço: Rua Arlindo Floriano de Oliveira, nº180, CEP 16018-515, Araçatuba. Data de início: 02/05/2017 Data de Término: 02/05/2017 4. Atividade Técnica: Execução / Ensaio/ Estrutura metálica. 5. Observações: Realização de teste de freio paraquedas. ART registrada em 11/05/2017 Os demais documentos constantes do processo são cópias juntadas do Processo SF-000951/2017. É apresentado uma comunicação endereçada ao Sr. Gerente do Departamento Operacional Eng. Civil e de Seg. do Trabalho Kledson César dos S. Turra, produzida pela assistente técnico Eng. Civil fls n. 59 de 77 Estevão M. Takemura (fls. 04 a 06), onde se é apresentado: I) histórico da origem do processo; II.1) Informações a respeito do interessado; II.2) Informações sobre ARTS emitidas; III) Considerações, e IV) Sugestões. Destaca-se aqui: I) Do Histórico. Em ação de fiscalização realizada em agosto de 2015, em um edifício em construção com 17 andares no município de Votuporanga, o agente fiscal apurou a empresa MWR Serviços Ltda – ME executando, desde 2013, serviços de montagem e manutenção de elevadores. Em pesquisa efetuada, verificou-se que a empresa, sediada no município de Uberlândia- MG, não possuía registro ou visto no CREA-SP e que a empresa na qualidade de contratante contava várias ART'S anotadas em nome do Engenheiro Mecânico Denílson Lopes Gonçalves, interessado já qualificado acima. Diante das provas documentais a empresas MWR Serviços Ltda foi autuada mediante o auto de infração nº 13295/2015 por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, a empresas efetuou o pagamento da multa, mas não realizou o registro da empresa junto a este Conselho o que resultou com envio do processo à CEMM para manifestação quanto a manutenção do auto de infração e indicação ode outras medidas. A CEMM em reunião ordinária nº549 de 06/01/2017, decidiu: 1) Pela obrigatoriedade do registro; 2) Pela manutenção do auto de infração; 3) pelo encaminhamento do processo à SUFIS para análise quanto à possibilidade de enquadramento do Profissional Denílson Lopes Gonçalves no procedimento previsto na instrução nº 2557/2013, item este que será tratado no presente processo. Em 30 de agosto de 2017, o CONFEA baixou a decisão Normativa nº 111/2017 que estabeleceu novas diretrizes para a análise das Anotações de Responsabilidade Técnica e os procedimentos para a fiscalização da prática de acobertamento, tendo a CEEMM determinado o cumprimento integral da citada Decisão Normativa. II.1 e II.2) Da Pesquisa do profissional e das ARTS emitidas O profissional Denílson Lopes Gonçalves registrado sob nº 5062388666 com o título de Engenheiro Mecânico desde 23/07/2009, quite com a anuidade de 2017, como endereço residencial na Cidade de Uberlândia-MG, consta como responsável Técnico pela empresa NOVA Serviços Ltda., registrada no CREA-SP sob nº 2075426 e estabelecida em Uberlândia -MG. Em busca realizada na base de dados do CREA-SP, foram localizadas em nome do interessado 03 (três) ARTS emitidas em 2015; 21 (vinte e uma) ARTS emitidas no exercício de 2016 e 14 (quatorze) ARTS no decorrer de 2017 a fevereiro de 2018. Verificou-se sobre as ARTS emitidas: a) No decorrer de 2016 foram emitidas 04 (quatro) ARTS tendo como contratante a WRV Serviços Ltda.; b) O interessado, a partir de 10/11/2016 passa a responde como Responsável técnico pela empresa Nova Serviços Ltda, sendo recolhida as ARTS de cargo e função nº 92221220161228362 e 92221220161222502; c) Das 14



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

(quatorze) ARTS do exercício de 2017 a fevereiro de 2018: c.1) 09 (nove) se referem a serviços executados em Araçatuba como a atividade s de ensaio de estrutura metálicas tendo a NOVA SERVIÇOS LTDA-ME como contratada; c.2) 1 (uma) referente a serviço realizado na cidade de São Paulo, sem anotação da empresa contrata e tendo como atividade Ensaio de Instalações Industriais e Mecânicas realizado para a empresa Rota de Viação do Triângulo Ltda, e c.3) 4(quatro) referem-se a serviços de instalação. Laudo e ensaio de estruturas metálicas no município de matão, contratados pela Syngenta Seeds Ltda. IV) Das sugestões: 1. Para que a UGI de Araraquara aplique os procedimentos da DN 111/17 do Confea; 2. Para a UGI expedir ofício ao profissional nos termos da DN111/17, sobre as 14 ARTS emitidas; 3. Dar continuidade nas ações de acordo com a DN 111/17 relativamente às 9 (nove) ARTS que se encontram na jurisdição de Araçatuba. É encaminhado o ofício nº 0227/2018-ATA (fls.07 e 08) em 30/03/218 ao interessado solicitando informações sobre as 14 (quatorze) ARTS emitidas de janeiro de 2017 a fevereiro de 2018, além de solicitar a comprovação ode efetiva participação no serviço. O ofício foi encaminhado via Correios e recebido em 26/04/2018. Anexado ao processo informação da agente Fiscal Sra. Andréia Sonoda Ywahara Bittes (fls. 11 e 12). Na informação a colaboradora relata que foi oficiado o interessado para prestar esclarecimentos dos serviços prestados, atendendo à solicitação da CEMM, que foi encaminhado um e-mail pelo Sra. Ilma Lopes, da empresa RT soluções, contendo documentos que comprovariam a participação do interessado nas obras objetos das ARTS emitidas, estes documentos foram enviados após o prazo concedido expirar. A agente informa ainda que procedeu com uma diligência à empresa Conscape Construções e Engenharia Ltda, onde em contato com a técnica de segurança do trabalho Lilian Berchiol Pereira foi averiguado que o Engenheiro Denílson, prestou serviço no Condomínio Residencial Diamante Mandarim SPE Ltda, pra onde constam as ARTS 28027230172422382, 28027230171529274 e 28027230171873592), de acordo com o relato da Técnica Lilia: "...informou ainda que o Engenheiro Denílson, apenas compareceu à edificação para ministrar um treinamento aos operadores do elevador para sua utilização, visto que ele foi contratado como pessoa física para o devido treinamento". Foi preenchida pela agente (fls.10) a ficha de averiguação de efetiva participação profissional. É juntada cópia da decisão da CEMM nº 579 de 27/08/2019 (fls. 13 a 15), que acatou decisão do relator pela manutenção do auto de infração e multa. É encaminhado ao interessado o auto de infração nº 518640/2019 por infração à alínea "c", artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 19 e 20). O interessado apresenta defesa protocolada sob o nº147785 em 28/11/2019 (fls.26 a 34), onde relata: "... sou responsável técnico pela Nova Serviços Ltda ME, desde de novembro de 2016" e segue: "Durante este tempo, realizei a atividade de supervisão, que compreende na liberação do equipamento para o trabalho, controle de plano de manutenção, avaliação das corretivas visitas periódicas aos locais onde os equipamentos estão instalados. Portanto, no meu contrato de prestação ode serviço eu não sou responsável por executar nenhuma tarefa do tipo, montagem de elevador, manutenção de elevador, realização ode teste de freio ...". O interessado reafirma que na data da realização do teste de freio do elevador ele esteve presente e apresenta comprovante de abastecimento no mesmo dia para confirmar sua participação no ato do teste de freio do equipamento. O interessado também esclarece que a empresa Conscape Construções e Engenharia Ltda o contratou de forma autônoma para aplicação de treinamento no uso e operação do elevador, o que ratificaria a confiança do contratante no trabalho e conhecimento do interessado no tema, segundo o interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

houve um desacordo entre a Conscape Construções e Engenharia e a Nova Serviços Ltda que culminou com a quebra de contrato, sendo o contrato de prestação de serviço rescindido judicialmente. O interessado informa ao final informa que rescindiu o contrato com a Nova Serviços Ltda, não fazendo mais parte do corpo técnico da empresa e solicita que a punição a ele aplicada seja revista. O interessado anexa entre outros documentos um relatório de teste de freio realizado em 02/05/2017 (data da emissão da ART objeto deste processo) no equipamento instalado para o Condomínio Residencial Diamante Mandarin, no endereço declarado na ART. O processo é encaminhado à CEMM em 05/12/2019, sendo mantida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia em Reunião ordinária nº598 a decisão de manutenção do auto de infração nº 518640/2019. O interessado é notificado da decisão da CEMM em 25/08/2023 através do ofício nº01601/2023-ATA. O interessado apresenta recurso ao plenário em 14/09/2023 sob protocolo nº 61015, onde solicita revisão da decisão: "Este processo citado acima faz parte de um conjunto de NOVE multas que foram aplicadas. Apresentei defesas de todas, demonstrei evidências do meu comparecimento com relatórios e comprovantes de abastecimento, na cidade de Araçatuba/SP" e segue: "...A prova que respeito as decisões do CREA/SP é que já paguei CINCO dessas multas. Entendo que seria melhor colocar um ponto final nesse fato e continuar trabalhando exercendo minha profissão, mas fui penalizado com mais O interessado alega não ter condições quatro multas, que totalizam R\$16.934,72". de pagamento das multas aplicadas, que teria de deixar de cuidar da sua família. Por fim solicita que a decisão seja revista. O processo é encaminhado ao Plenário do CREA/SP em 18/09/2023. Este Conselheiro recebe o processo para o qual é produzido parecer e voto em 20/01/2024 (fls. 59 a 65), onde é solicitado que o interessado seja inquirido sobre: a) sua real participação na execução da obra/ serviço prestado a Araçatuba Office Empreendimentos Imobiliários Ltda, b) seu nível de fls n. 81 de 86 conhecimento sobre os serviços executados ao contratante, e; c) declaração sobre manifestação da contratante quanto ao não comparecimento do interessado na execução da obra/serviço, apurado pela agente fiscal do CREA-SP em Ficha de Averiguação de Efetiva Participação Profissional (fls.10). É enviado o ofício nº 0208/2024-ATA ao interessado em 13/03/2024 (fls. 68), solicitando os esclarecimentos apontados por este conselheiro. O ofício é recebido em 26/03/24 com se verifica no Aviso de recebimento -A.R. (fls. 69). O interessado protocola em 26/04/2024 sob o nº 17654 o atendimento aos questionamentos constantes do ofício nº208/2024-ATA, onde argumenta: "- Venho esclarecer, aos membros dessa alta câmara, a minha atuação profissional durante esse período que eu era responsável técnico pela empresa Nova Serviços Ltda. (...) Eu trabalho com elevadores de cargas e de pessoas desde junho 2008. Tenho conhecimento técnico em outros equipamentos de elevação de carga. Realizei treinamentos diretamente com os fabricantes, motivo pelo qual fui contratado pela Nova Serviços. Devido a esse conhecimento técnico do equipamento, realizei vários treinamentos para operadores de cremalheira em Araçatuba para diversas construtoras." E prossegue: "... Com relação à declaração da contratante do meu não comparecimento à obra, isso não procede, porque as visitas técnicas eram realizadas mensalmente por mim. Após a visita, o relatório de campo era enviado para Nova Serviço que depois encaminhava para construtora. A construtora só realizava os pagamentos mensais do contrato após apresentação desses documentos, confirmando com isso que as visitas eram realizadas. No processo, apresentei relatórios e vários comprovantes de abastecimento, realizados na cidade de Araçatuba, no período. O fator motivador de toda essa demanda foi um desacordo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

comercial entre a construtora e a Nova Serviços. O interessado finaliza: "... Nesse mesmo período, a Nova Serviços entrou em dificuldades financeiras e deixou de cumprir suas obrigações contratuais que tinha comigo, fazendo com que eu deixasse de ser o responsável técnico." O processo é encaminhado a este conselheiro para continuidade da análise em 17/05/2024. Este é o histórico do processo. DISPOSITIVOS LEGAIS A SEREM OBSERVADOS. 1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências": Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; "...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..." (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro." Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a c e d do art. 6º; 2 – da Lei Federal nº 6.496/77, que "Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica e dá outras providências": Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais. 3. – Decisão Normativa nº 111/2017, que "Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional. Art. 1º Estabelecer diretrizes para análise das informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas, bem como os procedimentos a serem adotados quando houver indícios de acobertamento profissional Parágrafo único. O acobertamento profissional é caracterizado pelo uso indevido do nome do profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos. 4. – Instrução nº 2557/2013, que "Dispõe sobre procedimentos para a caracterização da prática de empréstimo de nome e celebração de Termos de Ajustamento de Conduta Profissional. Art. 1º A fiscalização será instalada a inicial operação intensiva e corretiva sobre o mau exercício profissional quando: (...) III- for constatada pelo agente fiscal a existência de evidência e/ou fortes indícios de empréstimo de nome praticado por determinado profissional. Art. 2º A fase inicial da operação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

consistirá na montagem de dossiê do profissional com as seguintes peças básicas: I - Resultado de pesquisas efetuadas em arquivos do CREASP contendo a situação de registro, endereço, situação de anuidade, responsabilidade técnica por pessoa jurídica e dados completos da mesma, informação quanto a processos de apurações e/ou de infrações com as correspondentes fases de tramitação, bem como outras informações complementares; II - cópia de ARTs registradas no ano anterior e no exercício vigente, classificadas por tipo de atividade como regularização de edificação, laudo/perícia, projeto, projeto + direção/execução, orientação e fiscalização, bem como porte e localização; III- resultado de pesquisas efetuadas via "internet" em nome do profissional em foco, assim como de pessoas físicas e jurídicas a ele relacionadas; IV - informações/dados levantados na região acerca da forma de atuação do profissional, do tipo de relacionamento com desenhista/projetistas, dos trabalhos/atividades técnicas, da rotina diária e de outras ocupações, mesmo que não vinculadas à área tecnológica; (...) Art. 5º O gestor de fiscalização fará exame criterioso dos resultados de cada diligência e, considerando em sua análise que as provas testemunhais levantadas são consistentes e isentas de vícios, providenciará a convocação do profissional para comparecimento à sede da UGI para a prestação de esclarecimentos acerca de suas atividades profissionais e irregularidades constatadas pela fiscalização. Art. 6º A inquirição do profissional, em horário e dia estabelecidos, será coordenada pelo gestor de fiscalização devendo, uma das equipes de agentes fiscais, formular e dirigir os questionamentos ao profissional, conforme procedimentos operacionais estabelecidos. Parágrafo único. O profissional será instado a declarar também, os estágios físicos de cada obra /serviço constantes em planilha específica, que serão confrontados com os estágios físicos registrados pela fiscalização em planilha idêntica. 5. – da Resolução nº 1.008/04, que “Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades”: “...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: (...) IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. 6. – Resolução nº 1.137/23, do CONFEA, que “Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências”. Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Observando as disposições legais citadas, assim como o histórico aqui descrito e: Considerando que o presente processo é um desdobramento do processo SF-000951/2017; Considerando que no trânsito do processo SF-001601/2019 foram aplicadas por decisão da Câmara especializada de Mecânica e Mecatrônica o disposto na decisão normativa do CONFEA nº 111/17, em especial o previsto no artigo 8º; Considerando que este



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

processo, nº 18272/23, trata da verificação de infração à alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 pra ART nº 28027230171873592, emitida pelo Engenheiro Mecânico Denílson Lopes Gonçalves, CREASP nº5062388666-SP, responsável técnico pela Empresa Nova Serviços Ltda ME, CREA nº 2075426-SP; Considerando o teor da informação prestada pela Agente fiscal (fls. 11 e 12), onde em visita à empresa Conscape Construções e Engenharia Ltda, de acordo com informações coletas, que houve um rompimento de dois contratos entre a empresa Nova Serviços Ltda ME e o condomínio Residencial Diamante Mandarin SPE por falta de documentação, sendo o interessado contratado para treinamento aos operadores do elevador, como prestador autônomo pessoa física, o que sugere o reconhecimento por parte do Condomínio Residencial Diamante Mandarin SPE que o interessado detinha competência e habilitação para este fim; Considerando os relatórios de teste de freio realizados em 02/05/2017 (fls. 33), onde não consta assinatura do interessado, realizados pela empresa Nova Serviços Ltda ME a qual o interessado era responsável técnico, onde se verifica que a data de realização coincide com a data de início e término da ART objeto deste processo, o que confirma a informação constante da defesa; Considerando o teor da defesa protocolada pelo interessado (fls. 26 a 30) onde este esclarece que realizava atividades de supervisão, que não era responsável pela execução da montagem, manutenção e teste de freio, que estas atividades eram de reponsabilidade de técnico mecânico contratado pela empresa a qual era responsável técnico, sendo portanto o profissional treinado e capacitado pela fabricante do elevador o responsável pela execução do teste e que se o equipamento atender as determinações do fabricante a ART seria emitida pelo interessado; Considerando que o interessado demonstra em sua defesa conhecimento dos serviços desempenhados no local da obra, e Considerando os esclarecimentos prestados às folhas 72 e 73.

Voto: pelo cancelamento do Auto de infração nº 518640/2019 e respectiva multa, por se constatar nos autos que o interessado detém conhecimento das atividades desenvolvidas na obra objeto da ART nº 28027230171873592.

Nº de ordem: 4

Processo: 018272/2023

Interessado: Denílson Lopes Gonçalves

Assunto: Infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Vistor: JONAS LUIZ ADORNO PEREIRA

Parecer:

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Nº de ordem: 5

Processo: 018277/2023

Interessado: Denílson Lopes Gonçalves

Assunto: Infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: JOSE ROBERTO DO PRADO JUNIOR

Parecer: que trata de processo originado de forma física sob o número SF-1603/2019, tem como interessado o Engenheiro Mecânico Denílson Lopes Gonçalves, RNP: 1405743956 e registro no CREA-SP nº 5062388666-SP. O processo trata de apuração de infração da alínea "C" do artigo 6º da Lei 5.194/66. Em atendimento à decisão da Câmara especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica -CEMM nº 579 de em 27/08/2019: "1. Que a fiscalização lavre um auto de infração À alínea "C" do artigo 6º da Lei 5.194/66, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houve a constatação, nos termos da resolução específica" Portanto foi instaurado processo de apuração para cada ART emitida pelo interessado. Tratando o presente processo de: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66, para a ART nº 28027230172421671 (fls. 02 e 03), onde se observa: 1. Responsável Técnico: Denílson Lopes Gonçalves, CREA-SP: 5062388666-SP Empresa Contratada: Nova Serviços, registro CREA nº 2075426-SP 3. Dados do contrato: Contratante: Araçatuba Office Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ:20.223.630/0001-13. Endereço do contratante: Rua Carlos Gomes, nº239, Higienópolis, Araçatuba/SP, CEP:16010-713 Local do serviço: Rua Floriano Peixoto, nº120, CEP 16011-010, Araçatuba. Data de início: 28/08/2023 Data de Término:28/08/2023 4. Atividade Técnica: Execução / Ensaio/ Estrutura metálica. 5. Observações: Realização de teste de freio paraquedas. ART registrada em 06/09/2017 Os demais documentos constantes do processo são cópias juntadas do Processo SF-000951/2017. É apresentada uma comunicação endereçada ao Sr. Gerente do Departamento Operacional Eng. Civil e de Seg. do Trabalho Kledson César dos S. Turra, produzida pela assistente técnico Eng. Civil Estevão M. Takemura (fls. 03 a 05), onde se é apresentado: I) histórico da origem do processo; II.1) Informações a respeito do interessado; II.2) Informações sobre ARTS emitidas; III) Considerações, e IV) Sugestões. Destaca-se aqui: I. Do Histórico. Em ação de fiscalização realizada em agosto de 2015, em um edifício em construção com 17 andares no município de Votuporanga, o agente fiscal apurou a empresa MWR Serviços Ltda – ME executando, desde 2013, serviços de montagem e manutenção de elevadores. Em pesquisa efetuada, verificou-se que a empresa, sediada no município de Uberlândia- MG, não possuía registro ou visto no CREA-SP e que a empresa na qualidade de contratante contava várias ART'S anotadas em nome do Engenheiro Mecânico Denílson Lopes Gonçalves, interessado já qualificado acima. Diante das provas documentais a empresas MWR Serviços Ltda foi autuada mediante o auto de infração nº 13295/2015 por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, a empresas efetuou o pagamento da multa, mas não realizou o registro da empresa junto a este Conselho o que resultou com envio do processo à CEMM para manifestação quanto a manutenção do auto de infração e indicação ode outras medidas. A CEMM em reunião ordinária nº549 de 06/01/2017, decidiu: 1) Pela obrigatoriedade do registro; 2) Pela manutenção do auto de infração; 3) pelo encaminhamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

do processo à SUPIFIS para análise quanto à possibilidade de enquadramento do Profissional Denílson Lopes Gonçalves no procedimento previsto na instrução nº 2557/2013, item este que será tratado no presente processo. Em 30 de agosto de 2017, o CONFEA baixou a decisão Normativa nº 111/2017 que estabeleceu novas diretrizes para a análise das Anotações de Responsabilidade Técnica e os procedimentos para a fiscalização da prática de acobertamento, tendo a CEEMM determinado o cumprimento integral da citada Decisão Normativa. II. Da Pesquisa do profissional e das ARTS emitidas O profissional Denílson Lopes Gonçalves registrado sob nº 5062388666 com o título de Engenheiro Mecânico desde 23/07/2009, quite com a anuidade de 2017, como endereço residencial na Cidade de Uberlândia-MG, consta como responsável Técnico pela empresa NOVA Serviços Ltda., registrada no CREA-SP sob nº 2075426 e estabelecida em Uberlândia -MG. Em busca realizada na base de dados do CREA-SP, foram localizadas em nome do interessado 03 (três) ARTS emitidas em 2015; 21 (vinte e uma) ARTS emitidas no exercício de 2016 e 14 (quatorze) ARTS no decorrer de 2017 a fevereiro de 2018. Verificou-se sobre as ARTS emitidas: a) No decorrer de 2016 foram emitidas 04 (quatro) ARTS tendo como contratante a WRV Serviços Ltda.; b) O interessado, a partir de 10/11/2016 passa a responder como Responsável técnico pela empresa Nova Serviços Ltda, sendo recolhida as ARTS de cargo e função nº 92221220161228362 e 92221220161222502; c) Das 14 (quatorze) ARTS do exercício de 2017 a fevereiro de 2018: c.1) 09 (nove) se referem a serviços executados em Araçatuba com a atividade s de ensaio de estrutura metálicas tendo a NOVA SERVIÇOS LTDA-ME como contratada; c.2) 1 (uma) referente a serviço realizado na cidade de São Paulo, sem anotação da empresa contrata e tendo como atividade Ensaio de Instalações Industriais e Mecânicas realizado para a empresa Rota de Viação do Triângulo Ltda, e c.3) 4(quatro) referem-se a serviços de instalação. Laudo e ensaio de estruturas metálicas no município de Matão, contratados pela Syngenta Seeds Ltda. III) Das sugestões: Para que a UGI de Araraquara aplique os procedimentos da DN 111/17 do Confea; Para a UGI expedir ofício ao profissional nos termos da DN111/17, sobre as 14 ARTS emitidas; Dar continuidade nas ações de acordo com a DN 111/17 relativamente às 9 (nove) ARTS que se encontram na jurisdição de Araçatuba. É encaminhado o ofício nº 0227/2018-ATA (fls.07 e 08) em 30/03/2018 ao interessado solicitando informações sobre as 14 (quatorze) ARTS emitidas de janeiro de 2017 a fevereiro de 2018, além de solicitar a comprovação de efetiva participação no serviço. O ofício foi encaminhado via Correios e recebido em 26/04/2018 (fls.09). É juntado ao Processo: a) Ficha de Averiguação de efetiva Participação Profissional – D.N. 111/17 (fls.10); b) Contrato de Prestação de serviço entre a empresa Nova Serviços Ltda. - ME e a Araçatuba Office Empreendimentos Imobiliários Ltda. para manutenção de elevador de obras (fls.11); c) Folha avulsa de Ata de entrega técnica assinada pelo interessado ao Araçatuba Office Empreendimentos, onde é descrita a atividade de montagem de elevador de obras. Não há identificação de data (fls.12); d) Registros de inspeção e manutenção (fls.13 e 14); e) Relatórios de teste de freio realizado em 17/02/2017, 11/05/2017 (fls. 15 e 16) para o cliente Araçatuba office, mas em endereço diferente ao objeto deste processo; f) Relatórios de teste de freio realizado em 25/08/2023 (fls. 17) para o cliente Araçatuba office, mas sem menção quanto ao endereço da prestação de serviço. Anexado ao processo informação da agente Fiscal Sra. Andréia Sonoda Ywahara Bittes (fls. 18 e 19). Na informação a colaboradora relata que foi oficiado o interessado para prestar esclarecimentos dos serviços prestados, atendendo à solicitação da CEMM, que foi encaminhado um e-mail pelo Sra. Ilma Lopes, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

empresa RT soluções, contendo documentos que comprovariam a participação do interessado nas obras objetos das ARTS emitidas, estes documentos foram enviados após o prazo concedido expirar. A agente informa ainda que procedeu com uma diligência à empresa Conscape Construções e Engenharia Ltda, onde em contato com a técnica de segurança do trabalho Lilian Berchiol Pereira foi averiguado que o Engenheiro Denílson, prestou serviço no Araçatuba Office Empreendimentos Imobiliários Ltda. com atividades descritas na ART 28027230172421671, de acordo com o relato da Técnica Lilia: "...informou ainda que o Engenheiro Denílson, apenas compareceu à edificação para ministrar um treinamento aos operadores do elevador para sua utilização, visto que ele . Foi preenchida pela foi contratado como pessoa física para o devido treinamento" agente (fls.10) a ficha de averiguação de efetiva participação profissional. É juntada cópia da decisão da CEMM nº 579 de 27/08/2019 (fls. 15 a 17), que acatou decisão do relator pela manutenção do auto de infração e multa. É encaminhado ao interessado o auto de infração nº 518619/2019 por infração à alínea "c", artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 25). O interessado apresenta defesa (fls.33 a 37), onde relata: ".... sou responsável técnico pela Nova Serviços Ltda ME, desde novembro de 2016" e segue: "Durante este tempo, realizei a atividade de supervisão, que compreende na liberação do equipamento para o trabalho, controle de plano de manutenção, avaliação das corretivas visitas periódicas aos locais onde os equipamentos estão instalados. Portanto, no meu contrato de prestação ode serviço eu não sou responsável por executar nenhuma tarefa do tipo, montagem de elevador, manutenção de elevador, realização ode teste de freio ...". O interessado reafirma que na data da realização do teste de freio do elevador ele esteve presente e apresenta comprovante de abastecimento no mesmo dia para confirmar sua participação no ato do teste de freio do equipamento. O interessado também esclarece que a empresa Conscape Construções e Engenharia Ltda o contratou de forma autônoma para aplicação de treinamento no uso e operação do elevador, o que ratificaria a confiança do contratante no trabalho e conhecimento do interessado no tema, segundo o interessado houve um desacordo entre a Conscape Construções e Engenharia e a Nova Serviços Ltda que culminou com a quebra de contrato, sendo o contrato de prestação ode serviço rescindido judicialmente. O interessado informa ao final informa que rescindiu o contrato com a Nova Serviços Ltda, não fazendo mais parte do corpo técnico da empresa e solicita que a punição a ele aplicada seja revista. O interessado anexa uma declaração da Empresa Ferreira SPE 5 Araçatuba Incorporação e Construção Ltda, CPNJ: 18833035/0001-77, onde está empresa declara que o interessado presta serviços de supervisão em elevador cremalheira desde o ano de 2017 instalado na obra localizada à Rua Aristides Rocha, 137, Araçatuba/SP. Anexa também cópia de relatório de teste de freio realizado para a empresa Araçatuba Office Empreendimentos Imobiliários em obra localizada à Rua Carlos Gomes, endereço divergente do declarado na ART objeto deste processo. O processo é encaminhado à CEMM em 05/12/2019, sendo mantida a decisão de manutenção do auto de infração nº 518619/2019 e multa pela CEMM em reunião ordinária nº598. O interessado é notificado da decisão da CEMM em 25/08/2023 através do ofício nº0557/2023-ATA O interessado apresenta recurso ao plenário em 14/09/2023 sob protocolo nº 61012, onde solicita revisão da decisão: "Este processo citado acima faz parte de um conjunto de NOVE multas que foram aplicadas. Apresentei defesas de todas, demonstrei evidências do meu comparecimento com relatórios e comprovantes de abastecimento, na cidade de Araçatuba/SP" e segue: "...A prova que respeito as decisões do CREA/SP é que já paguei CINCO dessas multas. Entendo que seria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

melhor colocar um ponto final nesse fato e continuar trabalhando exercendo minha profissão, mas fui penalizado com mais quatro multas, que totalizam R\$16.934,72". O interessado alega não ter condições de pagamento das multas aplicadas, que teria de deixar de cuidar da sua família. Por fim solicita que a decisão seja revista. O processo é encaminhado ao Plenário do CREA/SP em 18/09/2023. Este Conselheiro recebe o processo para o qual é produzido parecer e voto em 20/01/2024 (fls. 74), onde é solicitado que o interessado seja inquirido sobre: a) sua real participação na execução da obra/ serviço prestado a Araçatuba Office Empreendimentos Imobiliários Ltda, b) seu nível de conhecimento sobre os serviços executados ao contratante, e; c) declaração sobre manifestação da contratante quanto ao não comparecimento do interessado na execução da obra/serviço, apurado pela agente fiscal do CREA-SP em Ficha de Averiguação de Efetiva Participação Profissional (fls.10). É enviado o ofício nº 0207/2024-ATA ao interessado em 13/03/2024 (fls. 78), solicitando os esclarecimentos apontados por este conselheiro. O ofício é recebido em 18/03/24 com se verifica no Aviso de recebimento -A.R. (fls. 79). O interessado protocola em 26/04/2024 sob o nº 17652 o atendimento aos questionamentos constantes do ofício nº 0207/2024-ATA, onde argumenta: "- Venho esclarecer, aos membros dessa alta câmara, a minha atuação profissional durante esse período que eu era responsável técnico pela empresa Nova Serviços Ltda. (...) Eu trabalho com elevadores de cargas e de pessoas desde junho 2008. Tenho conhecimento técnico em outros equipamentos de elevação de carga. Realizei treinamentos diretamente com os fabricantes, motivo pelo qual fui contratado pela Nova Serviços. Devido a esse conhecimento técnico do equipamento, realizei vários treinamentos para operadores de cremalheira em Araçatuba para diversas construtoras." E prossegue: "... Com relação à declaração da contratante do meu não comparecimento à obra, isso não procede, porque as visitas técnicas eram realizadas mensalmente por mim. Após a visita, o relatório de campo era enviado para Nova Serviço que depois encaminhava para construtora. A construtora só realizava os pagamentos mensais do contrato após apresentação desses documentos, confirmando com isso que as visitas eram realizadas. No processo, apresentei relatórios e vários comprovantes de abastecimento, realizados na cidade de Araçatuba, no período. O fator motivador de toda essa demanda foi um desacordo comercial entre a construtora e a Nova Serviços. O interessado finaliza: "... Nesse mesmo período, a Nova Serviços entrou em dificuldades financeiras e deixou de cumprir suas obrigações contratuais que tinha comigo, fazendo com que eu deixasse de ser o responsável técnico." O processo é encaminhado a este conselheiro para continuidade da análise em 17/05/2024. Este é o histórico do processo. DISPOSITIVOS LEGAIS A SEREM OBSERVADOS. 1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências": Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; "...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..." (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro." Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a c e d do art. 6º; 2 – da Lei Federal nº 6.496/77, que "Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica e dá outras providências":. Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais. 3. – Decisão Normativa nº 111/2017, que "Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional. Art. 1º Estabelecer diretrizes para análise das informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas, bem como os procedimentos a serem adotados quando houver indícios de acobertamento profissional Parágrafo único. O acobertamento profissional é caracterizado pelo uso indevido do nome do profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos. 4. – Instrução nº 2557/2013, que "Dispõe sobre procedimentos para a caracterização da prática de empréstimo de nome e celebração de Termos de Ajustamento de Conduta Profissional. Art. 1º A fiscalização será instalada a inicial operação intensiva e corretiva sobre o mau exercício profissional quando: (...) III- for constatada pelo agente fiscal a existência de evidência e/ou fortes indícios de empréstimo de nome praticado por determinado profissional. Art. 2º A fase inicial da operação consistirá na montagem de dossiê do profissional com as seguintes peças básicas: I - Resultado de pesquisas efetuadas em arquivos do CREASP contendo a situação de registro, endereço, situação de anuidade, responsabilidade técnica por pessoa jurídica e dados completos da mesma, informação quanto a processos de apurações e/ou de infrações com as correspondentes fases de tramitação, bem como outras informações complementares; II - cópia de ARTs registradas no ano anterior e no exercício vigente, classificadas por tipo de atividade como regularização de edificação, laudo/perícia, projeto, projeto + direção/execução, orientação e fiscalização, bem como porte e localização; III- resultado de pesquisas efetuadas via "internet" em nome do profissional em foco, assim como de pessoas físicas e jurídicas a ele relacionadas; IV - informações/dados levantados na região acerca da forma de atuação do profissional, do tipo de relacionamento com desenhista/projetistas, dos trabalhos/atividades técnicas, da rotina diária e de outras ocupações, mesmo que não vinculadas à área tecnológica; (...) Art. 5º O gestor de fiscalização fará exame criterioso dos resultados de cada diligência e, considerando em sua análise que as provas testemunhais levantadas são consistentes e isentas de vícios, providenciará a convocação do profissional para comparecimento à sede da UGI para a prestação de esclarecimentos acerca de suas atividades profissionais e irregularidades constatadas pela fiscalização. Art. 6º A inquirição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

do profissional, em horário e dia estabelecidos, será coordenada pelo gestor de fiscalização devendo, uma das equipes de agentes fiscais, formular e dirigir os questionamentos ao profissional, conforme procedimentos operacionais estabelecidos. Parágrafo único. O profissional será instado a declarar também, os estágios físicos de cada obra /serviço constantes em planilha específica, que serão confrontados com os estágios físicos registrados pela fiscalização em planilha idêntica. 5. – da Resolução nº 1.008/04, que “Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades”: “...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: (...) IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. 6. – Resolução nº 1.137/23, do CONFEA, que “Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências”. Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea /Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. PARECER. Observando as disposições legais citadas, assim como o histórico aqui descrito e: Considerando que o presente processo é um desdobramento do processo SF-000951/2017; Considerando que no trânsito do processo SF-001603/2019 foram aplicadas por decisão da Câmara especializada de Mecânica e Mecatrônica o disposto na decisão normativa do CONFEA nº 111/17, em especial o previsto no artigo 8º; Considerando que este processo, nº 18277/23, trata da verificação de infração à alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 pra ART nº 28027230172421671, emitida pelo Engenheiro Mecânico Denílson Lopes Gonçalves, CREASP nº5062388666-SP, responsável técnico pela Empresa Nova Serviços Ltda ME, CREA nº 2075426-SP; Considerando o teor da informação prestada pela Agente fiscal (fls. 18 e 19), onde em visita à empresa Conscape Construções e Engenharia Ltda, de acordo com informações coletas, que houve um rompimento de dois contratos entre a empresa Nova Serviços Ltda ME e o Araçatuba Office Empreendimentos Imobiliários Ltda por falta de documentação, sendo o interessado contratado para treinamento aos operadores do elevador, como prestador autônomo pessoa física, o que sugere o reconhecimento por parte do contratante que o interessado detinha competência e habilitação para este fim; Considerando o conteúdo da ata de entrega técnica (fls. 12) onde o interessado descreve a realização de montagem de elevador de obras, em endereço constante da ART para o cliente Araçatuba Office Empreendimentos Imobiliários Ltda; Considerando o teor da defesa protocolada pelo interessado (fls. 33 a 37) onde este esclarece que realizava atividades de supervisão, que não era responsável pela execução da montagem, manutenção e teste de freio, que estas atividades eram de reponsabilidade de técnico mecânico contratado pela empresa a qual era responsável técnico, sendo portanto o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

profissional treinado e capacitado pela fabricante do elevador o responsável pela execução do teste e que se o equipamento atender as determinações do fabricante a ART seria emitida pelo interessado, Considerando que o interessado demonstra em sua defesa conhecimento dos serviços desempenhados no local da obra, e Considerando os esclarecimentos prestados às folhas 82 e 83.

Voto: pelo cancelamento do Auto de infração nº 518619/2019 e respectiva multa, por se constatar nos autos que o interessado detém conhecimento das atividades desenvolvidas na obra objeto da ART nº 28027230172421671.

Nº de ordem: 5

Processo: 018277/2023

Interessado: Denílson Lopes Gonçalves

Assunto: Infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Vistor: JONAS LUIZ ADORNO PEREIRA

Parecer:

Voto:

Nº de ordem: 6

Processo: 018273/2022

Interessado: Out-Tel Telecomunicações Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: ALEX SOARES CRUZ MIYAMOTO

Parecer: que trata das evidências documentais apresentadas neste processo e descritas acima; considerando o artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando os dados apresentados pela fiscalização e a defesa da autuação,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 1355/2022 e o prosseguimento do processo, nos termos dos dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Nº de ordem: 6

Processo: 018273/2022

Interessado: Out-Tel Telecomunicações Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Vistor: CELSO DE ALMEIDA BAIRAO

Parecer: que trata de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa OUT-TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, que em 05 de outubro de 2022, foi autuada pelo CREA-SP através do auto de infração nº 1355/2022; sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Instalação/Manutenção de Central Telefônica na empresa TEC LAB MEDICINA DIAGNÓSTICA S.A, conforme apurado em 03/10/2022. O interessado apresentou defesa às fls. 09/31, onde em seus termos e entre outras argumentações cita que: "Quando foi contratada para prestar assistência técnica na área de telefonia, tudo já estava instalado, em atendimento a projeto desenvolvido por engenheiro, responsável pela obra e suas instalações. Este, sim, devia estar inscrito no CREA e ter apresentado a ART e nunca a peticionaria, que labora, estritamente nos moldes do seu contrato social, como simples prestadora de serviços. O seu objetivo social, portanto, a sua atividade, segundo a legislação pátria, não exige que se inscreva ou esteja autorizada pelo CREA, pois a natureza dos seus serviços não se enquadra ou se coaduna com o entendimento equivocado lançado no Auto de Infração. Fosse assim, todas as prestadoras de serviços telefônicos estariam obrigadas a se registrar perante tal órgão, privativo dos engenheiros e demais profissionais mencionados nas Leis 5.194 e 6.496". O Relatório de Fiscalização consta de folhas 59 e 60, com detalhamento da fiscalização até a autuação. O processo foi encaminhado para a CEEE para apreciação e julgamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea, fls. 61. Apresenta-se as fls. 69/95 o doc. do Crea nº 007 onde a Decisão CEEE/SP nº 1140/2023 Decidiu: Pela manutenção da infração nº 1355/2022. - Apresenta-se as fls. 74/95 o doc. nº 009 do Crea-SP, onde o mesmo informa a interessada da decisão da CEEE em manter o Al. Nº 1355/2022. fls n. 96 de 102 - Apresenta-se as fls. 80 a 89/95 o protocolo nº 7630, onde o mesmo é encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise e parecer onde declara que: 1) – Dentro processo a referida empresa notificada Tec Lab Medicina Diagnóstico S/A, a mesma em uma de suas Unidade na região de Diadema recebeu visita de um representante fiscal após vistoria a referida empresa, em atendimento a solicitação de preenchimento de documentos OS 25204/2022, constando a relação dos colaboradores prestadores de serviços contratados pela mesma, onde a empresa OUT-TEL Telecomunicações Ltda-ME foi citada. 2) – A OUT-TEL Telecomunicações Ltda-Me somente teve a ciência do ocorrido a partir do recebimento do processo nº 1355/2022 já aplicando-se a multa, sem ser notificado para prestar esclarecimentos, no ato do processo somente por ser mencionado pela empresa Tec Lab Medicina Diagnóstico S/A como colaborador de prestador de serviços conforme contrato (anexo), jamais a empresa prestou qualquer serviços na área de engenharia, de agrônomo, de geólogo, de meteorologista, de geógrafo e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

tecnólogo, sendo que a Tec Lab Medicina Diagnóstica S/A possui a contratação de escritório de Engenharia com profissionais para execução de projetos onde acreditamos que possa recolher todos os impostos referido a sua classificação. A Resolução 1008 de 09 de dezembro 2004 Artigos (citados no processo) 1 – Os Artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 15º, 16º, 17º, e 20º mencionado no processo. 2 - Os artigos mencionados acima de acordo a Resolução 1008/2004 estabelece que a notificação ficta somente se legitimará quando também infrutífera a tentativa de notificação pessoal do representante legal do atuado. Não tendo havido tentativa de notificação do representante legal da atuada, não foram esgotadas as tentativas exigidas pela legislação, sejam feitas pessoalmente, via postal com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a certeza de ciência do atuado. 5º) Os serviços prestados pela peticionária não são privativos de engenharia e de engenheiros e, por isso, ela pode cumprir livremente com os encargos contratados junto a tomadora de serviços. Analogamente, somente se inscrevem nos seus respectivos órgãos, por exemplo, os Advogados, na OAB, os Médicos, no CREMESP e, assim por diante. Não é o caso da peticionária. - Apresenta-se as fls. 92/95 o doc. nº 014 onde o processo foi encaminhado ao conselheiro Alex Soares Cruz Miyamoto para sua manifestação. - Apresenta-se as fls. 95/95 o pedido de vista formulados pelo Geólogo Celso de Almeida Bairão. 1.2 - Dispositivos legais destacados: 1.2.1- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; fls n. 97 de 102 c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

confere. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) fls n. 98 de 102 I.2.2- Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade fls n. 99 de 102 estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950- A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. fls n. 100 de 102 II-Parecer: - Considerando a fiscalização ocorrida na empresa Tec Lab Medicina Diagnóstica, conforme doc. as fls. 01 a 13/95 e de acordo com OS nº 25204/2022, cuja “fiscalização em estabelecimento de saúde”, neste caso, o formulário respondido pelo gerente da mesma, mostrou passo a passo do funcionamento, constou a empresa OUT TEL como prestadora de serviço. - Considerando o doc. nº 002 do Crea-SP as fls. 42/95 onde o mesmo informa o procedimento para a regularização da situação, inclusive para apresentar recurso a CEEC. - Apresenta-se as fls. 50 a 28/95 o recurso a CEEC “OUT-TEL Telecomunicações Ltda, qualificada nos autos do processo supra por sua representante legal infra-assinada (v. contrato social anexo) vem mui respeitosamente à presença desta E. Câmara a fim de apresentar a sua DEFESA, o que faz nos moldes seguintes: 1º) Foi surpreendida com a notícia de que estaria infringindo o artigo 59 da Lei Federal 5.194, que rege as profissões de engenheiro, de agrônomo, de geólogo, de meteorologista, de geógrafo e de tecnólogo, o que não é verdadeiro, como se verá. 2º) Em razão de tal menção foi atuada (Auto de Infração nº 1355/2022 – OS 33262/2022 em 05.10.2022, sob alegação de “sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Instalação/Manutenção de Central Telefônica na empresa TEC LAB MEDICINA DIAGNÓSTICA S.A conforme apurado em 03.10.2022 3º) O Auto de infração foi escorado com menção ao Ofício circular nº 1986/2022 - UGI SCS que informa que “Para a execução dos serviços apontados em Nota Técnica na área predial como... instalações telefônicas... faz-se necessária, por parte do Contratado, a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)” remetendo à leitura do artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 07.12.1977, aplicável a “Todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de qualquer serviços profissionais na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia fica sujeito à... ART” 4º) Não é o caso da peticionária, que não desenvolveu projeto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

algun de instalação telefônica e não faz trabalhos de engenharia. Quando foi contratada para prestar assistência técnica na área de telefonia, tudo já estava instalado, em atendimento a projeto desenvolvido por engenheiro, responsável pela obra e suas instalações. Este, sim, devia estar inscrito no CREA e ter apresentado a ART e nunca a peticionária, que labora, estritamente nos moldes do seu contrato social, como simples prestadora de serviços. O seu objetivo social, portanto a sua atividade, segundo a legislação pátria, não exige que se inscreva ou esteja autorizada pelo CREA, pois a natureza dos seus serviços não se enquadra ou se coaduna com o entendimento equivocado lançado no Auto de Infração. Fosse assim, todas as prestadoras de serviços telefônicos estariam obrigadas a se registrar perante tal órgão, privativo dos engenheiros e demais profissionais mencionados nas Leis 5.194 e 6.496 5º) Os serviços prestados pela peticionária não são privativos de engenharia e de engenheiros e, por isso, ela pode cumprir livremente com os encargos contratados junto a tomadora de serviços. Analogamente, somente se inscrevem nos seus respectivos órgãos, por exemplo, os Advogados, na OAB, os Médicos, no CREMESP e, assim por diante. Não é o caso da peticionária. Diante do exposto e juntando cópia do seu contrato social e da prestação de serviços com a tomadora, requer mui respeitosamente o cancelamento do Auto de Infração ora atacado. fls n. 101 de 102 - Considerando o contrato firmado entre a Tec Lab Medicina Diagnostica e a OUT TEL Telecomunicações, onde o objetivo: "O presente contrato tem o objetivo, a prestação pela CONTRATADA, de serviços de manutenção nos equipamentos de comunicação, colocando à disposição, pelo CONTRATANTE, no endereço acima indicado." - Considerando a Clausula 2ª do objeto social (16/95): "A sociedade terá por fim a exploração do ramo do comércio e representação de equipamento telefônico em geral, serviços técnicos, edificações eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.", pela análise realizada no parecer e de acordo com o parecer da CEEC,

Voto: pela manutenção do AI. Nº 1355/2022 e com o valor da multa imposta pelo sistema.

Nº de ordem: 7

Processo: 022382/2022

Interessado: CSA Carvalho Construções Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: LUIS FERNANDO DE SOUZA

Parecer: que trata de fiscalização "Força Tarefa - Empresas sem registro" efetuada pela UGI - Presidente Prudente. Que após todas as pesquisas e buscas relacionadas a situação da empresa "CSA CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA", verificou-se situação ativa na JUCESP e a constatação de não estar registrada junto ao CREA-SP. Infringiu a Lei Federal 5.194/66, artigo 59. Que estabelece as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Logo independentemente de a empresa não ter prestado serviços em determinado período, não a isenta de tal cumprimento da Lei,

Voto: pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 977/2021.

Nº de ordem: 7

Processo: 022382/2022

Interessado: CSA Carvalho Construções Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Vistor: ADOLFO EDUARDO DE CASTRO

Parecer: que trata de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 977/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada. Processo iniciado através da ação de fiscalização promovida pelo CREA-SP denominada de "Força Tarefa – Empresas sem registro" em que a interessada foi identificada como contratante na ART de Obra e Serviço nº 28027230181002264, registrada em nome do Eng. Civil Gerson Theophilo Silva para as atividades de elaboração e execução de projeto e laudo de edificação de alvenaria, em 16.08.2018 (fls. 3 e 4). A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Construção de edifícios residencial e comercial"; com destaque para a cláusula oitava: "O capital é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, ..." dividido igualmente entre os sócios Adriano Carvalho de Souza e Etelvino Carvalho de Souza (fls. 7 a 10). A interessada possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de Edifícios" (fls. 5) e junto a JUCESP como objeto social: "Construção de edifícios" (fls. 11 a 12). Em consulta pública ao cadastro ICMS, se verificou que a empresa se encontra com Situação Cadastral e Ocorrência Fiscal "Ativa" (fls. 13). Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls. 14), nem tampouco junto ao CAU (fls. 15). Não foram encontrados processos anteriores em nome da empresa no cadastro do CREA (fls. 19 a 20). Diante disso, em 18.03.2021 foi lavrado o auto de infração nº 977/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, incidência, por exercer atividades de construção de edifícios residencial e comercial sem possuir registro neste Conselho (fls. 23 a 24). Destaca-se que a correspondência foi devolvida pelos Correios em 10.05.2021, após três tentativas de entrega (fls. 26 a 27), e após várias tentativas de entregas infrutíferas por parte deste Conselho, o auto de infração e o respectivo boleto bancário foi recebido pela interessada em 20.06.2022 (fls. 29). Em 24.06.2022 a interessada protocolou defesa administrativa, dentro do prazo legal, a qual alega que não praticou as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

atividades de construções de edifícios residencial e comercial (fls. 31 a 32), apresenta documento de alteração do contratual de sociedade limitada, onde o sócio Etelvino Carvalho de Souza assume integralmente a cota societária da empresa em 31/12 /2019 (fls. 37 a 39), uma declaração de faturamento com tabelas referentes aos anos de 2018 a 2022 constando valores em 0,00 em todos os meses (fls. 40 a 41), diversas cópias de extratos do SIMPLES NACIONAL de 06/2018 a 04/2022 constando como receita bruta 0,00 (fls. 42 a 53), sendo declarado que a manutenção do presente auto de infração irá afetar a estrutura financeira da empresa. Considerando que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que motivou a lavratura do referido auto de infração, em 06.03.2023 o presente processo foi recebido pela CEEC e distribuído em 18.03.2023 a este conselheiro para análise e manifestação. Apresenta-se as fls. 65/90 o doc. nº 007 do Crea onde "DECIDIU: 1. Pelo acolhimento da defesa apresentada pela interessada, para no mérito não dar-lhe provimento; 2. Pela manutenção do auto de infração nº 977/2021 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/2004." Apresenta-se as fls. 67 a 73/90 o doc. nº 008 do Crea o Termo juntada de documentos contendo: 1 - Ofício 10526/2023-UOPVenceslau; 2 - Cálculo exato - INPC e Juros até 06/12/2023; 3 - Boleto 29202690230340733, relativo ao Auto de Infração 977/2021, com vencimento para 06/12/2023. I.2 - Dispositivos legais destacados: I.2.1- Lei federal 5194/66 Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiroagrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados I.2.2- Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. I.2.3- Resolução 1.121/2019 do Confea: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades. II-Parecer: - Considerando a fiscalização realizada pelo Crea – Empresa sem registro conforme as fls. 2 a 30, realizada em novembro e dezembro de 2020. - Considerando a emissão da ART nº 28027230 181002264, as fls. 3/30, onde mostra claramente os dados técnicos da realização da obra registrada em 16/08/2018. - Considerando a decisão da CEEC as fls. 65/90, onde a mesma manteve o auto de infração 977/2021. - Considerando a defesa do interessado as fls. 77 a 82/90, lembrando que a ART emitida em 2018 não está contabilizada no simples nacional, Após a análise, mantenho a decisão da CEEC,

Voto: pela manutenção do AI nº 977/2021, com a multa no valor de R\$ 3.162,79.

Nº de ordem: 8

Processo: 003686/2024

Interessado: João Landi de Souza Mello

Assunto: Nulidade de ART

Origem: CEEC

Relator: FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Parecer: que o processo em questão refere-se à regularização de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e possíveis nulidades de ARTs, relacionados ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP). O processo envolve o engenheiro eletricista João Landi de Souza Mello e outros profissionais, com atribuições técnicas específicas conforme resoluções do CONFEA. O processo começou com a identificação de diversas ARTs associadas a atividades técnicas de alvenaria, projetos executivos, e execuções de obras realizadas pelos profissionais envolvidos. Em função das atividades registradas e das atribuições dos profissionais, foi instaurado um processo para a regularização e análise das ARTs, visando assegurar que todas as atividades estivessem de acordo com a legislação vigente. Foram emitidos diversos despachos durante o processo, incluindo: 1. Despacho Inicial: Determinou a notificação do Consórcio HM Brasilândia para registro no Conselho e o encaminhamento de informações para diversas Unidades de Gestão de Inspeção (UGIs) para adoção de providências cabíveis. 2. Análise de Solicitações: A análise da documentação apresentada pelo interessado indicou que esta atendia ao disposto na Resolução nº 1.050/2013 do Confea. Sugestão de encaminhamento do processo à Coordenadoria da CEEA para manifestação quanto ao pedido formulado. 3. Exigências e Cumprimento: Houve a necessidade de cumprir exigências documentais, incluindo a apresentação de comprovantes de validação de assinaturas digitais dos atestados. A falta de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

manifestação poderia levar ao indeferimento do processo. 4. Recurso e Manifestação: O processo também envolveu a apresentação de recursos por parte do interessado e a necessidade de análise e manifestação do Plenário do CREA-SP. Após a análise de todos os documentos e fatos apresentados: Concluiu-se que a documentação apresentada está em conformidade com a Resolução nº 1.050/2013 do Confea. A análise técnica confirmou que as atividades realizadas estão devidamente documentadas e registradas, cumprindo as exigências legais e regulamentares,

Voto: pelo deferimento do pedido de regularização das ARTs conforme solicitado, com encaminhamento do processo à Coordenadoria da CEEA para as devidas providências. Esta decisão baseia-se na avaliação detalhada dos documentos apresentados, no cumprimento das exigências legais e no atendimento às normas estabelecidas pelo Confea e pelo CREA-SP.

Nº de ordem: 8

Processo: 003686/2024

Interessado: João Landi de Souza Mello

Assunto: Nulidade de ART

Origem: CEEC

Vistor: MARCELO PERRONE RIBEIRO

Parecer: Em fls. 02, encontra-se a denúncia on-line, anônima, de 15/03/2018 — obra trabalhando com elevador cremalheira fora das normas, não tem ART ativa para operação e manutenção do equipamento - na Avenida Michihisa Murata, 100/150 — Jardim Maristela - São Paulo, SP; Em fls. 03 a 08, observam-se as informações sobre a obra do Consórcio HM Brasilândia para a PMSP; Em fls. 09 a 12, notam-se cópias das ARTs registradas pelo Engenheiro Eletricista João Landi de Souza Mello, ART 92221220150904649, inicial, registrada em 01/07/2015, e ART 9221220150915681, registrada em 13/07/2015 como de co-responsabilidade — vinculada à 92221220150904649, ambas com os mesmos elementos - tendo a PMSP como-contratante e a empresa ENGEFORM como contratada, na Estrada do Sãbão, esquina com Av. Michihisa Murata — Jardim Maristela - São Paulo, SP, e ambas referentes as atividades técnicas de Direção/Execução - edificação, alvenaria, 42.280 metros quadrados (execução de obras e serviços relativos à construção do Hospital Municipal de Vila Brasilândia, localizado na Estrada do Sãbão x Avenida Michihisa Murata-SP/FB); Em fls. 13 a 14, tem-se a tela “Resumo de Profissional” — onde se verifica que o interessado João Landi de Souza Mello está registrado no Crea-SP como Engenheiro Eletricista, desde 01.03.1985, com atribuições do artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA; Em fls. 15 a 16, observa-se a cópia da Res. 218/73, do CONFEA; Em fls. 17 a 24, verifica-se a informação e descrição de providências da UGI/Norte a respeito do assunto, inclusive quanto à abertura do Processo SF-1809/2018, em nome do interessado, com o Assunto: Apuração de Irregularidades — ART 92221220150915681 - verificação de atividades estranhas às atribuições profissionais; Em fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

25, encontra-se o encaminhamento do processo SF-1809/2018 à CEEE, em 13/11/2018, para análise e manifestação quanto ao eventual exercício de atividades estranhas às atribuições por parte do profissional; Em fls. 34 a 35, percebe-se a decisão CEEE/SP n. 173/2020, de 07/02/2020, onde consta que (...) Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66; Considerando os artigos 1, 2 e 3 da Lei 6.496/77; Considerando os artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA; Considerando a DN nº 85 do CONFEA; Considerando o artigo 1 e 8 da Resolução 218/73 do CONFEA; Considerando que o profissional não possui tais atribuições. III - Voto: 1- Para que seja instaurado processo administrativo para anulação da ART 92221220150915681 emitida pelo Engenheiro Eletricista JOÃO LANDI DE SOUZA MELLO. Processo esse sendo analisado pela câmara especializada competente. 2- Após transitado em julgado o processo administrativo pela câmara especializada competente e sendo julgado procedente, instaurar processo ético. DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 25, 1 - Para que seja instaurado processo administrativo para anulação da ART 92221220150915681 emitida pelo Engenheiro Eletricista JOÃO LANDI DE SOUZA MELLO. Processo esse sendo analisado pela câmara especializada competente. 2 - Após transitado em julgado o processo administrativo pela câmara especializada competente e sendo julgado procedente, instaurar processo ético.; Em fls. 42 a 45, observa-se o despacho, datado de 16/08/21, para a Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para conhecimento, análise e manifestação quanto à nulidade ou não da ART 922212200150915681; Em fls. 52 a 55, nota-se a decisão da CEEC, datada de 11/04/22, com o seguinte teor: "Pela nulidade da ART 92221220150915681 emitida pelo profissional Eng. Eletricista João Landi de Souza Mello, uma vez que suas atribuições não contempla a execução de edificação de alvenaria conforme preenchido na ART."; Em fls. 61, tem-se o ofício, datado de 27/02/24, cientificando o interessado a respeito da decisão da CEEC e abrindo o prazo de sessenta dias para a apresentação de recurso ao plenário deste CREA-SP; Em fls. 66 a 74, encontra-se o recurso do interessado ao plenário, datado de 18/04/24; Em fls. 81 a 82, observa-se o relatório com parecer e voto do conselheiro relator ao plenário com o seguinte teor: "- Parecer: Concluiu-se que a documentação apresentada está em conformidade com a Resolução nº 1.050 /2013 do Confea. A análise técnica confirmou que as atividades realizadas estão devidamente documentadas e registradas, cumprindo as exigências legais e regulamentares. - Voto: Voto pelo deferimento do pedido de regularização das ARTs conforme solicitado, com encaminhamento do processo à Coordenadoria da CEEA para as devidas providências." DISPOSITIVOS LEGAIS Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: "... Seção I Da instituição das câmaras e suas atribuições Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..." Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: "...Seção IV Da Nulidade da ART Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I — for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II — for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III — for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV — for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V — for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI — for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC. Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) - Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que "Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências": "...Da nulidade da ART 11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando: • for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; • for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; • for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; • for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; • for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou • for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. 11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. 11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. 11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética. 11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso: • incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART — infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194, de 1966; o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

real participação nas atividades técnicas descritas na ART — infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966; • outra forma de exercício ilegal da profissão — infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso. 11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica. 11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo. 11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART. 11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada...” Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA, que “Discrimina’ atividades das diferentes ; modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou. ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos...” (todos os grifos são deste vistor) CONSIDERAÇÕES Considerando, em fls. 02, a denúncia on-line, anônima, de 15/03/2018 — obra trabalhando com elevador cremalheira fora das normas, não tem ART ativa para operação e manutenção do equipamento - na Avenida Michihisa Murata, 100/150 — Jardim Maristela - São Paulo, SP; Considerando, em fls. 03 a 08, as informações sobre a obra do Consórcio HM Brasilândia para a PMSP; Considerando, em fls. 09 a 12, as cópias das ARTs registradas pelo Engenheiro Eletricista João Landi de Souza Mello, ART 92221220150904649, inicial, registrada em 01/07/2015, e ART 9221220150915681, registrada em 13/07/2015 como de co-responsabilidade — vinculada à 92221220150904649, ambas com os mesmos elementos - tendo a PMSP como contratante e a empresa ENGEFORM como contratada, na Estrada do Sábão, esquina com Av. Michihisa Murata — Jardim Maristela - São Paulo, SP, e ambas referentes as atividades técnicas de Direção/Execução - edificação, alvenaria, 42.280 metros quadrados (execução de obras e serviços relativos à construção do Hospital Municipal de Vila Brasilândia, localizado na Estrada do Sábão x Avenida Michihisa Murata-SP/FB); Considerando, em fls. 13 a 14, a tela “Resumo de Profissional” — onde se verifica que o interessado João Landi de Souza Mello está registrado no Crea-SP como Engenheiro Eletricista, desde 01.03.1985, com atribuições do artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA; Considerando, em fls. 17 a 24, a informação e descrição de providências da UGI/Norte a respeito do assunto, inclusive quanto à abertura do Processo SF-1809/2018, em nome do interessado, com o Assunto: Apuração de Irregularidades — ART 92221220150915681- verificação de atividades estranhas às atribuições profissionais; Considerando, em fls. 25, o encaminhamento do processo SF-1809/2018 à CEEE, em 13/11/2018, para análise e manifestação quanto ao eventual exercício de atividades estranhas às atribuições por parte do profissional; Considerando, em fls. 34 a 35, a decisão CEEE/SP n. 173/2020, de 07/02/2020, onde consta que (...) Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66; Considerando os artigos 1, 2 e 3 da Lei 6.496/77; Considerando os artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA; Considerando a DN nº 85 do CONFEA; Considerando o artigo 1 e 8 da Resolução 218/73 do CONFEA; Considerando que o profissional não possui tais atribuições. III - Voto: 1-Para que seja instaurado processo administrativo para anulação da ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

92221220150915681 emitida pelo Engenheiro Eletricista JOÃO LANDI DE SOUZA MELLO. Processo esse sendo analisado pela câmara especializada competente. 2- Após transitado em julgado o processo administrativo pela câmara especializada competente e sendo julgado procedente, instaurar processo ético. DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 25, 1 - Para que seja instaurado processo administrativo para anulação da ART 92221220150915681 emitida pelo Engenheiro Eletricista JOÃO LANDI DE SOUZA MELLO. Processo esse sendo analisado pela câmara especializada competente. 2 - Após transitado em julgado o processo administrativo pela câmara especializada competente e sendo julgado procedente, instaurar processo ético.; Considerando, em fls. 42 a 45, o despacho datado de 16/08/21, para a Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para conhecimento, análise e manifestação quanto à nulidade ou não da ART 92221220150915681; Considerando, em fls. 52 a 55, a decisão da CEEC, datada de 11/04/22, com o seguinte teor: "Pela nulidade da ART 92221220150915681 emitida pelo profissional Eng. Eletricista João Landi de Souza Mello, uma vez que suas atribuições não contempla a execução de edificação de alvenaria conforme preenchido na ART."; Considerando, em fls. 61, o ofício datado de 27/02/24, cientificando o interessado a respeito da decisão da CEEC e abrindo o prazo de sessenta dias para a apresentação de recurso ao plenário deste CREA-SP; Considerando, em fls. 66 a 74, o recurso do interessado ao plenário, datado de 18/04/24; Considerando, em fls. 81 a 82, o relatório com parecer e voto do conselheiro relator ao plenário com o seguinte teor: "- Parecer: Concluiu-se que a documentação apresentada está em conformidade com a Resolução nº 1.050 /2013 do Confea. A análise técnica confirmou que as atividades realizadas estão devidamente documentadas e registradas, cumprindo as exigências legais e regulamentares. - Voto: Voto pelo deferimento do pedido de regularização das ARTs conforme solicitado, com encaminhamento do processo à Coordenadoria da CEEA para as devidas providências." Considerando que o parecer e o voto do relator acima descritos vão contra as decisões das Câmaras de Elétrica e de Civil (CEEE e CEEC); Considerando todos os DISPOSITIVOS LEGAIS acima descritos.

Voto: pela NULIDADE da ART 92221220150915681 emitida pelo profissional Eng. Eletricista João Landi de Souza Mello, uma vez que suas atribuições não contemplam atividades técnicas de Direção/Execução - edificação, alvenaria, 42.280 metros quadrados (execução de obras e serviços relativos à construção do Hospital Municipal de Vila Brasilândia, localizado na Estrada do Sabão x Avenida Michihisa MurataSP/FB) conforme preenchido na ART em tela.

Item 1.2 - Processos institucionais

Nº de ordem: 9

Processo: 000692/2024

Interessado: Comitê de Fortalecimento Institucional entre Municípios e Fiscalização

Assunto: Calendário de grupo de trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Origem: Diretoria

Relator: ALCEU FERREIRA ALVES

Parecer: que trata do Comitê de Fortalecimento Institucional entre Municípios e Fiscalização o qual teve sua criação e composição aprovada para o exercício de 2024 conforme Decisões D/SP nº 018/2024 e PL/SP nº 20/2024; considerando a realização da primeira reunião em 30 de julho de 2024, conforme autorização da Presidência do Crea-SP; considerando o Plano de Trabalho encaminhado para aprovação da Diretoria, constando calendário de reuniões no item 5, e com a análise do mesmo, entende-se que está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo, bem como a natureza das atividades a serem desenvolvidas; considerando que apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando o inciso III do artigo 180 do Regimento do Crea-SP: "Art. 180. Compete ao coordenador de grupo de trabalho: III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;"; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: "Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar;"; considerando o disposto no artigo 68 do Regimento: "Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea.",

Voto: homologar o calendário de reuniões do Comitê de Fortalecimento Institucional entre Municípios e Fiscalização, conforme a seguir: 28/08, 25/09, 30/10, 27/11 e 18/12/2024, às 11h, na Sede Faria Lima.

Nº de ordem: 10

Processo: 009726/2024

Interessado: Comitê de Regularização Fundiária (REURB)

Assunto: Calendário de grupo de trabalho

Origem: Diretoria

Relator: ALCEU FERREIRA ALVES

Parecer: que trata do Comitê de Regularização Fundiária (REURB) o qual teve sua instituição e composição aprovada para o exercício de 2024 conforme Decisões D/SP nº 072/2024 e PL/SP nº 430/2024; considerando a realização da primeira reunião em 17 de julho de 2024, conforme autorização da Presidência do Crea-SP; considerando o Plano de Trabalho encaminhado para aprovação da Diretoria, constando calendário de reuniões no item 6, e com a análise do mesmo, entende-se que está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo, bem como a natureza das atividades a serem desenvolvidas; considerando que apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando o inciso III do artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

180 do Regimento do Crea-SP: "Art. 180. Compete ao coordenador de grupo de trabalho: III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;"; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: "Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar;"; considerando o disposto no artigo 68 do Regimento: "Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea.",

Voto: homologar o calendário de reuniões do Comitê de Regularização Fundiária (REURB), conforme a seguir: 20/08, 17/09, 22/10, 12/11 e 03/12/2024, às 10h, na Sede Angélica.

Nº de ordem: 11

Processo: 14753/2023

Interessado: Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio Nº 016-D/2018-UPC/Convênio Nº 016-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira, conforme Deliberação COTC/SP nº 208/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 88.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 89.638,56 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 88.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 12

Processo: 15193/2023

Interessado: Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 0049-E/2018-UPC/Convênio nº 0049-F/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo conforme Deliberação COTC/SP nº 209/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 120.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 120.023,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 120.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 13

Processo: 16853/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 084-D/2018-UPC/Convênio nº 084-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí conforme Deliberação COTC/SP nº 210/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 120.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 137.982,25 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 120.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 14

Processo: 17061/2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Interessado: Associação de Engenheiros e Agrônomos de Paulínia

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 030-D/2018-UPC/Convênio nº 030-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenheiros e Agrônomos de Paulínia conforme Deliberação COTC/SP nº 211/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 208.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 197.016,80 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 197.016,80, com valor do principal e atualização monetária de R\$ 10.983,20 já restituído ao CREA-SP.

Nº de ordem: 15

Processo: 15486/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 099-C/2018-UPC/Convênio nº 099-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires conforme Deliberação COTC/SP nº 212/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 136.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 136.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 136.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Nº de ordem: 16

Processo: 15524/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 082-D/2018-UPC/Convênio nº 082-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau conforme Deliberação COTC/SP nº 213/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 96.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 96.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 96.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 17

Processo: 17079/2023

Interessado: Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 086-D/2018-UPC/Convênio nº 086-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Pindamonhangaba conforme Deliberação COTC/SP nº 214/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 136.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 121.139,84 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 121.139,84, com saldo de R\$ 3.762,75 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal e o saldo de R\$11.097,41 do valor do principal e da atualização monetária já restituído pela entidade de classe.

Nº de ordem: 18

Processo: 15016/2023

Interessado: Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 063-D/2018-UPC/Convênio nº 063-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia conforme Deliberação COTC/SP nº 215/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 136.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 149.660,98 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 136.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 19

Processo: 16974/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 043-D/2018-UPC/Convênio nº 043-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa conforme Deliberação COTC/SP nº 216/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 88.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 85.600,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 85.600,00, com saldo de R\$ 2.400,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 20

Processo: 16851/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 042-D/2018-UPC/Convênio nº 042-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava conforme Deliberação COTC/SP nº 217/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 88.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 85.305,40 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 85.305,40, com saldo de R\$ 2.694,60 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 21

Processo: 16981/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 163-D/2018-UPC/Convênio nº 163-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu conforme Deliberação COTC/SP nº 218/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 224.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 227.384,82 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 224.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 22

Processo: 15634/2023

Interessado: Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos - AREA

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 138-E/2018-UPC/Convênio nº 138-F/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos conforme Deliberação COTC/SP nº 219/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 80.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 95.863,22 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 80.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 23

Processo: 15138/2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Interessado: Associação dos Profissionais de Engenharia, de Agronomia, Tecnólogos e Técnicos de Ferraz de Vasconcelos e Região

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio Nº 002/2022-TCI/Convênio nº 002-A/2022-TCI, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia, de Agronomia, Tecnólogos e Técnicos de Ferraz de Vasconcelos e Região conforme Deliberação COTC/SP nº 220/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 77.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 77.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 77.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 24

Processo: 15180/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 054-D/2018-UPC/Convênio nº 054-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá conforme Deliberação COTC/SP nº 221/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 136.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 133.628,80 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 133.628,80, com saldo de R\$ 2.371,20 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Nº de ordem: 25

Processo: 17227/2023

Interessado: Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo - SINTESP

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 005-C/2019-UCFP/Convênio nº 005-D/2019-UCFP, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo - SINTESP conforme Deliberação COTC/SP nº 222/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 144.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 156.547,83 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 144.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 26

Processo: 17245/2023

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Socorro

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 168-D/2018-UPC/Convênio nº 168-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Socorro conforme Deliberação COTC/SP nº 229/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

88.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 88.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 88.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 27

Processo: 17057/2023

Interessado: Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 118-D/2018-UPC/Convênio nº 118-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista conforme Deliberação COTC/SP nº 230/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 88.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 82.047,64 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 82.047,64, com saldo de R\$ 5.952,36 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 28

Processo: 15380/2023

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Taquarituba

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 155-D/2018-UPC/Convênio nº 155-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Taquarituba conforme Deliberação COTC/SP nº 231/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 48.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 48.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 48.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 29

Processo: 15473/2023

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 165-D/2018-UPC/Convênio nº 165-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro conforme Deliberação COTC/SP nº 232/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 200.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 207.106,36 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 200.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 30

Processo: 15467/2023

Interessado: Associação dos Profissionais de Engenharia, Agronomia e Arquitetura de Santa Fé do Sul e Região

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 128-D/2018-UPC/Convênio nº 128-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia, Agronomia e Arquitetura de Santa Fé do Sul e Região conforme Deliberação COTC/SP nº 233/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 88.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 106.244,39 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 88.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 31

Processo: 17112/2023

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 087-D/2018-UPC/Convênio nº 087-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos conforme Deliberação COTC/SP nº 234/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 280.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 285.810,04 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 280.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 32

Processo: 15142/2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Interessado: Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 035-D/2018-UPC/Convênio nº 035-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista conforme Deliberação COTC/SP nº 235/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 112.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 108.800,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 108.800,00, com saldo de R\$ 3.200,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 33

Processo: 17098/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 140-D/2018-UPC/Convênio nº 140-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos conforme Deliberação COTC/SP nº 236/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 208.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 197.017,89 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 197.017,89, com saldo de R\$ 10.982,11 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Nº de ordem: 34

Processo: 15462/2023

Interessado: Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo nº 044-C/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas acerca da solicitação de parcelamento de débito Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo GOV-15462/2023, no valor de R\$ 14.463,08, termo supra citado, realizado em 20 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 239/2024.

Nº de ordem: 35

Processo: 17057/2023

Interessado: Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo do Convênio nº 118-D/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-17057/2023, no valor de R\$ 5.952,36, termo supra citado, realizado em 6 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 240/2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Nº de ordem: 36

Processo: 15180/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo Prestação de Contas ao Convênio nº 054-D/2018-UPC / Termo Aditivo nº 054-E/2018-UPC– TCI 2022, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-15180/2023, no valor de R\$ 2.371,20, termo supra citado, realizado em 2 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 241/2024.

Nº de ordem: 37

Processo: 004540/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Licenciamento da presidente

Origem: presidência

Relator:

Parecer: que trata do requerimento de licença apresentado pela Eng. Civ. Ligia Marta Mackey, do cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, por motivo de foro íntimo, no período de 17/08/2024 a 20/08/2024, inclusive,

Voto: homologar a licença da presidente Eng. Civ. Ligia Marta Mackey, nos termos do artigo 9º, inciso XXXII, do Regimento.

Nº de ordem: 38

Processo: 14636/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itaquaquecetuba,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 172/2021-TCV, realizado no período 01/05/2022 a 28/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itaquapecetuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 223/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 62.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 61.700,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 61.700,00, com saldo de R\$ 300,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 39

Processo: 14640/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea- SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 170/2021-TCV, realizado no período 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis, conforme Deliberação COTC/SP nº 224/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 82.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 54.823.13 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 54.823.13, com saldo de R\$ 27.176,87 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Nº de ordem: 40

Processo: 14641/2023

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Cerquilha

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 138/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Cerquilha conforme Deliberação COTC/SP nº 225/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 24.144,08, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 16.142,50 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 16.142,50, com saldo de R\$ 8.001,58 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 41

Processo: 14617/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 040/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul conforme Deliberação COTC/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

226/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 41.999,13, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 40.599,12 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 40.599,12, com saldo residual de R\$ 1.400,01 utilizado no 1º Termo Aditivo 2022/2023.

Nº de ordem: 42

Processo: 884/2022

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 11399, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra conforme Deliberação COTC/SP nº 227/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 12.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 12.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

Nº de ordem: 43

Processo: 14537/2023

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 107/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho conforme Deliberação COTC/SP nº 228/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 37.756,51, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 36.283,16 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 36.283,16, com saldo de R\$ 1.473,35 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 44

Processo: 14572/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração nº 029/2021-TCV, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo GOV-14572/2023, no valor de R\$ 11.199,18, termo supra citado, realizado em 16 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 238/2024.

Nº de ordem: 45

Processo: 14640/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração nº 170/2021 - TCV, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Comissão de Orçamento e Tomada de Contas acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-14640/2023, no valor de R\$ 27.176,86, termo supra citado, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 242/2024.

Item 1.3 - Processos de profissionais

Nº de ordem: 46

Processo: 014415/2023

Interessado: Luiz Antonio de Barros

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: ANTONIO CESAR BOLONHEZI

Parecer: que trata da solicitação de revisão de atribuições-anotação de curso e certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, solicitado pelo profissional Luiz Antonio de Barros, Engenheiro Civil. O processo foi instruído pela UOP de Itapetininga (SP). O requerimento de solicitação datado de 10/04/2023. Conforme certidão de registro e quitação do CREA-SP o referido profissional está quite e com situação cadastral em dia. O solicitante encaminhou certificado de conclusão e histórico escolar de curso de pós graduação, lato senso-especialização, em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em EAD, com 460 horas, datado de 29 de maio de 2023. Em 04/08/23 o CREA-SP solicitou ao CREA-RJ informações se solicitante possui visto regional no CREA-RJ, se a Faculdade UNYLEVA, do Estado do Rio de Janeiro, bem como o Curso de Pós Graduação Lato Senso em Georreferenciamento de Imóveis Rurais estão cadastrados naquele CREA, e se os egressos estão aptos ou não à emissão da Certidão para efeito do CNIR. No dia 07/08/23, o CREA-RJ, informou " que a instituição de ensino e o curso estão cadastrados na modalidade EAD, e que as atribuições dos egressos são atividades e competências dos itens A,B,C,D,E e F da Decisão PL nº 2087/2004, do CONFEA conforme disposto nos artigos 4º,5 e 6º da Res. 1073/2016 e que Luiz Antonio de Barros , CPF: 13421583854 , não possui cadastro no CREA-RJ." Em 08/08/23 a UOP Itapetininga encaminhou o processo para a CEEA e CEEC. Em 28/08/23, o coordenador da CEEA devolveu o processo para a UOP de Itapetininga (SP) solicitando diligências necessárias junto ao CREA-RJ para saber quais as atribuições profissionais foram concedidas aos egressos da turma frequentada pelo Engenheiro Civil Luiz Antonio de Barros, no período de 30/08/22 a 14/05/23, conforme a DN 116/21 do CONFEA, tendo em vista que a PL-2087/2004 foi revogada em dezembro de 2021. Em 04/09/23, a UOP Itapetininga (SP) encaminhou ao CREA-RJ e-mail pedindo esclarecimentos. O CREA-RJ somente respondeu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

em 05/12/23" após verificação do documento enviado informamos que: a extensão de atribuição com vertente da DN 116/2021, aprovada pela PL-2088/2021 do Federal é: do artigo 6º da Resolução 218/73, referente a levantamentos topográficos, restrito a atividade 11 (execução de serviço técnico) do parágrafo primeiro do artigo 5º da Resolução 1073/2016, exclusivamente para Georreferenciamento de Imóveis Rurais." E que a emissão de certidão está prevista no artigo 5º da DN116/2021. Em 15/02/2024, a CEEA decidiu pelo DEFERIMENTO da solicitação de anotação em registro do ENG. CIVIL Luiz Antonio de Barros, do curso de Pós Graduação em Lato Senso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e, pela emissão da Certidão de inteiro Teor para fins de assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro. Por sua vez, a CEEC em reunião do dia 10/04/2024, decidiu pelo DEFERIMENTO da anotação em registro do Engenheiro Civil Luiz Antonio de Barros, do curso de Pós Graduação em latu senso, especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e pela emissão da certidão de inteiro teor, consignado as atividades e competências dos itens A,B,C,D,E e F da Decisão Plenária-2087/2004. Após analisar os autos do processo pode-se constatar que as duas câmaras que julgaram a solicitação de anotação de curso do Engenheiro Civil Luiz Antonio de Barros do curso de Pós Graduação em latu senso, especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, decidiram pelo DEFERIMENTO do pedido. No entanto, a sustentação legal de cada uma das câmaras é que foi diferente. Enquanto a CEEA se baseou na DN 116/2021 atualmente em vigor, a CEEC decidiu com base na Decisão Plenária PL-2087/2004, revogada em dezembro de 2021.

Voto: seguindo a decisão da CEEA pelo DEFERIMENTO da solicitação de anotação em registro do Curso de Pós Graduação em Lato Senso, especialização em Georreferenciamento de Imóveis ao Engenheiro Civil Luiz Antonio de Barros, de acordo com DN 116/2021 e pela emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidades técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, CNIR.

Nº de ordem: 47

Processo: 008025/2023

Interessado: Cezar Felipe Piassalonga

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: ELTIZA RONDINO VASQUES e JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Engenheiro Civil Cezar Felipe Piassalonga; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no período de 23/08/2019 a 28/03/2020, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga - FEAP, no total de 420 horas (quatrocentos e vinte horas); considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do Engenheiro Civil Cezar Felipe Piassalonga do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis "Lato Sensu", realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga/SP. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 57/2024 e CEEC/SP nº 1019/2024),

Voto: pelo deferimento da anotação em registro do Engenheiro Civil Cezar Felipe Piassalonga do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis "Lato Sensu", realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga/SP. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Nº de ordem: 48

Processo: 002546/2024

Interessado: Anderson Cesar Leobino

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEMM

Relator: ELTIZA RONDINO VASQUES e OSMAR VICARI FILHO

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Engenheiro de Produção e Segurança do Trabalho Anderson Cesar Leobino; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" nível Especialização em Geoprocessamento, realizado na Faculdade Prominas, no total de 640 horas (seiscentos e quarenta horas), realizado no período de 14/06/2022 a 15/12/2022; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do profissional Engenheiro de Produção e Segurança do Trabalho Anderson Cesar Leobino do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" nível Especialização em Geoprocessamento, promovido pela Faculdade Prominas, Montes Claros/MG. Pelo deferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor ao profissional, de acordo com CREA-MG, com atribuições concedidas para as atividades Consultoria, Ensino, Estudo, Estudo Arquitetônico, Estudo de viabilidade ambiental, Execução de desenho técnico, Execução de serviço técnico, Fiscalização de serviço técnico,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Gestão, interpretação Laudo, Orientação técnica, Padronização, Parecer técnico, Perícia, Pesquisa, Planejamento, Supervisão, Treinamento aplicados aos serviços de Geoprocessamento aplicados a de sistema de informações geográficas, de sistema de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de aquisição de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos. Informar ao profissional que o CREA-MG não concede atribuições para o georreferenciamento de imóveis rurais, motivo pelo qual não deve constar tal atividade na Certidão de Inteiro Teor. (Decisões CEEA/SP nº 27/2024 e CEEMM/SP nº 358/2024),

Voto: 1) Pelo deferimento da anotação em registro do profissional Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Anderson Cesar Leobino do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" nível Especialização em Geoprocessamento, promovido pela Faculdade Prominas, Montes Claros/MG. 2) Pelo deferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor ao profissional, de acordo com CREA-MG, com atribuições concedidas para as atividades Consultoria, Ensino, Estudo, Estudo Arquitetônico, Estudo de viabilidade ambiental, Execução de desenho técnico, Execução de serviço técnico, Fiscalização de serviço técnico, Gestão, interpretação Laudo, Orientação técnica, Padronização, Parecer técnico, Perícia, Pesquisa, Planejamento, Supervisão, Treinamento aplicados aos serviços de Geoprocessamento aplicados a de sistema de informações geográficas, de sistema de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de aquisição de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos. 3) Informar ao profissional que o CREA-MG não concede atribuições para o georreferenciamento de imóveis rurais, motivo pelo qual não deve constar tal atividade na Certidão de Inteiro Teor.

Nº de ordem: 49

Processo: 005647/2023

Interessado: Orlando Daniel Masnello

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEA

Relator: ELTIZA RONDINO VASQUES e ANDRÉ LUIS PARADELA

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Agr. Orlando Daniel Masnello; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Mestrado em Ciências, no Programa: Engenharia de Sistemas Agrícolas, realizado na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - ESALQ/USP, realizado em Piracicaba/SP, no período de 11/07/2019 a 04/05/2022; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA, que decidiram: a) pelo indeferimento da concessão de atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento, para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro; b) no caso de emissão da Certidão de Inteiro Teor ao profissional Engenheiro Agrônomo Orlando Daniel Masnello, esta deverá explicitar que o mesmo não possui atribuições profissionais para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 56/2024 e CEA/SP nº 140/2024), c) pelo deferimento da anotação de curso do Mestrado em Ciências baseado na Resolução 1007/2003, porém, sem atribuições extras. (Decisão CEA/SP nº 140/2024),

Voto: a) Pelo indeferimento da concessão de atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento, para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro; b) No caso de emissão da Certidão de Inteiro Teor ao profissional Engenheiro Agrônomo Orlando Daniel Masnello, esta deverá explicitar que o mesmo não possui atribuições profissionais para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, c) Pelo deferimento da anotação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

de curso do Mestrado em Ciências baseado na Resolução 1007/2003, porém, sem atribuições extras.

Nº de ordem: 50

Processo: 021962/2023

Interessado: Luis Eduardo Bernardini

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEA

Relator: ELTIZA RONDINO VASQUES e ROGÉRIO ZANARDE BARBOSA

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Engenheiro Florestal Luis Eduardo Bernardini; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no total de 460 horas (quatrocentos e sessenta horas), realizado no período de 28/07/2022 a 09/04/2023; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do Eng. Ftal. Luis Eduardo Bernardini, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL 2087/2004 do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016"(Decisões CEEA/SP nº 155/2023 e CEA/SP nº 6/2024),

Voto: pelo deferimento da anotação em registro do Eng. Ftal. Luis Eduardo Bernardini, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL 2087/2004 do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016".

Nº de ordem: 51

Processo: 024111/2023

Interessado: Luis Alejandro Gutierrez Gomez

Assunto: Registro de profissional formado no exterior

Origem: CEEE

Relator: HEVERTON BACCA SANCHES

Parecer: que trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Luis Alejandro Gutierrez Gomez; considerando que o interessado, de nacionalidade colombiana, obteve o Diploma com o título de "Ingeniero Electrónico", pela Universidad Industrial de Santander, na cidade de Bucaramanga, Colômbia; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Eletricista - ênfase em Eletrônica conferido por aquela Universidade; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE decidiu pela concessão e fixação, ao interessado, Luis Alejandro Gutierrez Gomez, das atribuições constantes no Artigo 9º da Resolução 218/1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Engenheiro Eletrônico,

Voto: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pela concessão e fixação, ao interessado, Luis Alejandro Gutierrez Gomez, das atribuições constantes no Artigo 9º da Resolução 218/1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Engenheiro Eletrônico.

Item 1.4 - Processos de empresas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Nº de ordem: 52

Processo: F-002687/2016

Interessado: Cutelaria Cimo Importação e exportação Ltda - EPP

Assunto: Registro de pessoa jurídica

Origem: CEEMM

Relator: MARCELO ALEXANDRE PRADO

Parecer: que trata da empresa Cimo foi notificada a apresentar registro e indicação de responsável técnico junto à empresa. O presente processo foi encaminhado para a CEEE. Após duas indicações indeferidas pela CEEMM, a empresa interpôs recurso para a plenária contra a decisão da CEEMM. Considerando que a empresa fora notificada e efetuou registro neste conselho na data de 20/07/2016 (pág. 10); Considerando que a empresa indicou o responsável técnico Eng. De Controle e Automação Osvaldo Jose Dorigatti Junior na data de 27/07/2016 (pág. 11); Considerando que a CEEE aprovou o registro da interessada e o responsável técnico e encaminhamento do processo para a CEEMM (págs. 21 e 22); Considerando que a CEEMM aprovou parecer de indicação de responsável técnico com atribuições do art. 12 resolução 218/73 (pág. 25 e 26); Considerando encaminhamento pra a empresa pela UGI responsável, notificando a decisão da CEEMM na data 06/12/2017 (pág.30); Considerando que a empresa indicou novo responsável técnico Eng. De Produção Mecânica Felipe Marchi Vido em 08/03/2017 (págs 37 e 38); Considerando que a CEEMM indeferiu a indicação do Eng. De Produção Mecânica Felipe Marchi Vido como responsável técnico na data de 06/08/2018 (págs. 50 a 53); Considerando que a Empresa Cimo, solicita reconsideração da decisão da CEEMM sobre a responsabilidade técnica do Eng. De Produção Mecânica Felipe Marchi Vido na data de 04/12/2018 (págs. 56 e 57); Considerando que a UGI responsável encaminhou recurso para plenária em 05/12/2018 (pág. 61); Considerando que a SUPCOL encaminhou o processo para apreciação de conselheiro da plenária na data de 18/02/2019 (pág. 65); Considerando que o conselheiro responsável não atuou na forma para emissão do parecer até a data de 02/04/2024 (págs 67 a69); Considerando que o processo chegou às minhas mãos na data de 19/06/2024 (pág. 72); Considerando que a empresa Cimo, continua com responsável técnico o Eng. De Controle e Automação Osvaldo Jose Dorigatti Junior até a presente data 27/08/2024 (pág. 73); Considerando que o indicado como responsável técnico pela empresa Cimo, o Eng. De Produção Mecânica Felipe Marchi Vido não pertence mais ao quadro de funcionários da empresa, e que o mesmo solicitou baixa de seu registro profissional por vontade própria na data de 31/01/2020 (pág. 74);

Voto: em virtude dos fatos acima expostos, principalmente pela última consideração, voto pelo arquivamento do presente processo. Sugiro, ainda, que se encaminhe o mesmo à unidade de origem para eventuais diligências que julguem pertinentes.

Item 1.5 - Processos com Auto de Infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Nº de ordem: 53

Processo: 000360/2024

Interessado: Cerâmica São José Ltda

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEQ

Relator: ANTONIO CARLOS CAETANO

Parecer: que trata de empresa registrada neste Conselho, porém sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho na modalidade Química que foi autuada por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. A interessada está registrada com o objeto social: "A fabricação, comércio, importação e exportação de cerâmica, porcelana, pó de pedras, esmalte, material refratário e elétrico, louça para uso doméstico e demais artigos conexos e acessórios relacionados ao ramo elétrico", sem quadro técnico anotado (fls. 01). Consta Relatório de Fiscalização com apuração que fábrica isoladores de porcelana (fls. 02). A interessada foi autuada através do AI nº 40/2024, lavrado em 09/01/2024, por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.899,79 (fls. 19). A interessada interpôs defesa, alegando não exercer Engenharia (fls. 22 a 55), e a não apresentação do profissional legalmente habilitado com multa no valor RS8.078,67 (fl. 69). A interessada apresentou nova defesa, alegando não exercer Engenharia (fls. 70 a 78). parecer: Decisão A Câmara Especializada de Engenharia Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunida em São Paulo no dia 04 de abril de 2024, apreciando o assunto em referência, e considerando o relato constante no processo: "Trata-se de empresa registrada neste Conselho, porém sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho na modalidade Química que foi autuada por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. A interessada está registrada com o objeto social: "A fabricação, comércio, importação e exportação de cerâmica, porcelana, pó de pedras, esmalte, material refratário e elétrico, louça, para uso doméstico e demais artigos conexos e acessórios relacionados ao ramo elétrico" sem quadro técnico anotado (fls. 01). Consta Relatório de Fiscalização com apuração que fabrica isoladores de porcelana (fls. 02). A interessada foi autuada através do AI nº 40/2024, lavrado em 09/01/2024, por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.899,79 (fls. 19). A interessada interpôs defesa, alegando não exercer Engenharia (fls. 22 a 55). Considerando o objeto social e as atividades fls n. 62 de 86 da interessada; Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos cerâmicos; Considerando que as atividades de fabricação de artefatos cerâmicos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, e de termodinâmica; Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº fls n. 87 de 88 5.194, de 1966; Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e Considerando a defesa da interessada. DECIDIU: pela manutenção do AI nº 40/2024, lavrado por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

valor de multa aplicada. Coordenou a reunião o Eng. Quím. Ricardo Belchior Torres. Votaram favoravelmente 10 (dez) conselheiros (as): Ana Lucia Barretto Penna, Elias Basile Tambourgi, Érik Nunes Junqueira, Geraldo Hernandes Domingues, Jorge Manuel De Souza Rosa, Luis Renato Bastos Lia, Miguel Tadeu Campos Morata, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Ricardo Belchior Torres, Thiago Fernandes Zanellato. Votaram contrariamente conselheiros (as): sem votos contrários. Abstiveram-se de votar 1 (um) conselheiros (as): Marcelo Alexandre Prado. Cientifique-se e cumpra-se.

Voto: pela manutenção do AI nº 40/2024, lavrado por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada. Que apresente um profissional devidamente habilitado registrado no conselho como responsável técnico pela empresa.

Nº de ordem: 54

Processo: 013087/2022

Interessado: Rocha Irrigações, Indústria e Comércio Ltda

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEA

Relator: FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Parecer: que trata da empresa ROCHA IRRIGAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com CNPJ nº 14.798.624/0001-00, localizada no município de Palmeira D'Oeste – SP, 08/março/2022 que em recebeu - NOTIFICAÇÃO para apresentar profissional habilitado e devidamente registrado no CREA-SP para responder por suas atividades e providenciar a regularização das anuidades em aberto junto ao CREA-SP, com um prazo de 05 (cinco) dias corridos contados a partir do recebimento da notificação (08/03/2022), sendo que caso as solicitações fossem plenamente atendidas, o expediente seria arquivado (fl. 02). - 20/julho/2022 – Emitido AUTO DE INFRAÇÃO nº 1071 /2022, - OS 5413/2022 para a empresa identificada acima, por ter infringido a Lei 5.194/1966, em seu artigo 6º alínea "E" no valor de R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), com incidência estipulada na lei supra citada em seu artigo 73º, alínea "E", cujo valor deverá ser corrigido por índice oficial segundo legislação pertinente. Prazo de 10 dias para defesa ou pagamento da multa (fl. 09). - 20/julho/2022 - A UGI de São José do Rio Preto foi informada as (fls. 36) que a ROCHA IRRIGAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi orientada para fazer a regularização da empresa e como não houve quaisquer manifestação da mesma, foi lavrado o Auto de Infração 1071/2022 (fl. 12). - 02/agosto/2022 – Após aproximadamente 06 meses da notificação e só após a lavratura do Auto de Infração, a empresa autuada apresentou REQUERIMENTO DEFESA (fls. 15 a 22) solicitando impugnação do Auto de Infração 1071 /2022 (fl. 09), lavrado em 20/07/2022. - 08/setembro/2022 – A UGI de São José do Rio Preto informou sobre a apresentação de defesa da empresa interessada solicitando a impugnação do pela manutenção do auto de infração e a comunicação à empresa da necessidade de Engenheiro Agrônomo em seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

quadro técnico.e sobre o fato de que a interessada regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, mas NÃO EFETUOU o pagamento da multa (fl. 26). - 23/março/2023 – Despacho da UGI de São José do Rio Preto encaminhando o processo em análise, à Câmara Especializada de Agronomia – CEA/CREA – SP para apreciação e julgamento (fl. 27) 29/março /2023 – Informações da SUPCOL, sugerindo encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia – CEA /CREA-SP para parecer fundamentado, opinando sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 1071 /2022 – OS 5413/2022. II – CONSIDERAÇÕES GERAIS e LEGAIS: Considerando pesquisa realizada no site da empresa e inserido nos autos deste processo (fls. 03 a 08) que mostra de forma inequívoca que suas atividades são da área de Agronomia e portanto pertinentes à essa Câmara Especializada, Considerando que a empresa desprezou completamente a notificação que solicitava alguns procedimentos de regularização (fl. 02), Considerando a Lei 5.194/1966 em seus artigos 6º e 7º, combinados com os artigos 45º, 46º e 59º, Considerando, a fls n. 68 de 69 Resolução CONFEA 1008/2004 em seus artigos 9º, 10º e 11º combinados com os artigos 15º e 16º; Considerando ainda que, eventual atendimento ao que motivou o Auto de Infração não apaga o fato gerador da punição, III – VOTO DO RELATOR: pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO 1071/Voto 2022 – OS 5413/2022, lavrado em desfavor da empresa ROCHA IRRIGAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 14.798.624/0001-00. DECIDIU: pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO 1071/Voto 2022 – OS 5413/2022, lavrado em desfavor da empresa ROCHA IRRIGAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 14.798.624/0001-00. - Em 19/03/2024, a empresa apresentou o recurso sob nº. 12221, através do email onde constou o texto que segue:- Informo que a(o) interessada(o) apresentou defesa protocolada sob o nº 12221, impugnando a decisão da CEA/SP nº 298/2023 exarada em 07/12/2023. "... segue anexo as certidões de registro do profissional e certidão da empresa a qual foi tomada todas as medidas de regularização conforme a notificação. Afirmo que o profissional e Engenheiro civil e eletricista e responsável técnico pelas atividades da empresa." Considerando a defesa apresentada e a informação juntada, que o profissional contratado como responsável técnico, GENIVALDO FERREIRA ROCHA é Engenheiro Civil e Eletricista e, no registro da empresa consta:- "Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE AGRONOMIA.", assim entendo que no quadro técnico da empresa, deverá fazer parte um ENGENHEIRO AGRÔNOMO. Voto concordando com a CEA/CREA-SP, Voto 2022 – OS 5413/2022, pela manutenção do auto de infração 1071, considerando que o eventual atendimento ao que motivou o Auto de Infração não apaga o fato gerador da punição.

Voto: pela manutenção do auto de infração e a comunicação à empresa da necessidade de Engenheiro Agrônomo em seu quadro técnico.

Nº de ordem: 55

Processo: 015132/2022

Interessado: Villa Garden Comércio de Muda e Plantas LTDA

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Origem: CEA

Relator: ALESSANDRO APARECIDO MAZZOLA

Parecer: que trata da autuação da empresa Villa Garden Comércio de Mudanças e Plantas LTDA, empresa sediada na cidade de Limeira/SP que está registrada no CREA/SP (n.º 2031508), mas está desprovida de um profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, em decorrência do término do vínculo em 01/12/2019 entre a interessada e o Eng.º Agrônomo André de Castro e Silva (CREA n.º 5069670393). A empresa encontra-se ativa perante aos órgãos públicos. Através de uma força tarefa da unidade da UGI Limeira 2022, o interessado foi autuado sob infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66. A empresa foi notificada em 03/02/2024 através do ofício n. 809/2022 (fls. 02 e 03) para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico no prazo de 10 dias (fls. 02 à 05), não tendo, porém apresentado qualquer manifestação no tempo hábil. Em resumo, a empresa em questão está com registro ativo, porém, sem Responsável Técnico anotado. De acordo com o Formulário de Fiscalização de Empresa nº 6555/2022 (fl. 07), o objeto social da empresa Villa Garden Comércio de Mudanças e Plantas Ltda é comércio varejista de plantas e flores naturais e serviços de jardinagem. As suas principais atividades técnicas desenvolvidas são atividades paisagísticas, o que foi reforçado em documento anexado pela empresa autuada (Instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social) na página 83. Após o prazo prescrito, foi lavrado o AI nº 1240/2022 em 22/08/2022, (fls. 32 a 35), uma vez que vinha desenvolvendo os serviços de atividades paisagísticas (projeto e implantação), sem a devida anotação de responsável técnico. O interessado protocolou manifestação em 12/09/2022 na qual informou que contratou o Engenheiro Agrônomo André de Castro e Silva, CREASP nº 5069670393, desde o dia 01/12/2015 para os serviços de agronomia, mas que desconhecia da validade vencida do contrato entre as partes e ignorava de manter a informação junto ao CREA-SP (fls. 39 a 51), deixando a cargo do Eng. Agrônomo André de Castro e Silva. A Câmara Especializada de Agronomia, em 01/12/2022, através da Decisão CEA/SP nº 295/2022 (fl. 68), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1240/2022, de 22/08/22 e pela regularização da empresa Villa Garden Comércio de Mudanças e Plantas Ltda, com indicação de responsável técnico por suas atividades. A empresa foi notificada da manutenção do AI nº 1240/2022 (fls. 70 a 77) e a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 79 a 92, no qual alegou que no contrato social da empresa consta apenas serviço de jardinagem e ramo de comércio varejista de plantas e flores naturais e solicitou o cancelamento da multa. Visto que apreciamos a legislação pertinente, Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 42. As multas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Resolução 1121/2012, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Com base nos estudos elencados acima e verificação da Legislação citada e de todas as informações verificadas sobre o interessado, a defesa não atende ao interposto, devendo ser mantido o Auto de Infração nº 1240/2022, de 22/08 /22, e que seja regularizada sua situação perante este Conselho, com a indicação de responsável técnico por suas atividades econômicas relacionadas com atividades paisagísticas. Perante o exposto, e face a apresentação de todos os documentos expostos acima elencados,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 1240/2022, de 22/08/22 e pela regularização da empresa VILLA GARDEN COMERCIO DE MUDAS E PLANTAS LTDA – ME, de Limeira/SP, com a indicação de responsável técnico por suas atividades econômicas relacionadas a atividades paisagísticas.

Nº de ordem: 56

Processo: SF-001210/2016

Interessado: Tercoflan Acessórios Industriais Ltda

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: ALEXANDER RAMOS

Parecer: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 13.617/2016, lavrado em 09/05/2016, em face da pessoa jurídica TERCOFLAN ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, autuada uma vez que, apesar de orientada e notificada, vinha desenvolvendo as atividades constantes em seu objetivo social (indústria e comércio de dispositivos para a distribuição de líquidos, gases e vapor, bem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

seus respectivos componentes e acessórios, compreendendo-se entre eles os diversos tipos de conexões, aparelhos e instrumentos de medição, controle e inspeção e beneficiamento dos mesmos para terceiros), sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (que possua atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA), conforme verificado em 25/4/2016 (fls. 40). Considerando que o processo seguiu sua tramitação regular, sendo analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em 27/10/2016, DECIDIU: “1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 13617/2016 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (Decisão CEEMM/SP nº 1240/201, às fl. 109/111). Considerando que, oficiada da Decisão, a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Regional argumentando, dentre outros pontos, que (a empresa) “optou por importar ou comprar no mercado nacional, produtos por seu custo inferior, conforme já informado anteriormente. Porém, quando existem pequenas divergências de dimensões, somos obrigados a efetuar as correções necessárias quando possíveis, adequando a peça às normas existentes, ao invés de sucatear a mesma (...). 6) Foi verificado pelo CREA a existência de licença de operação da CETESB Nº 30008956, tal licença foi solicitada anteriormente, pois havia perspectiva de ampliação futura, mas devido a recessão no mercado em geral e em especial no mercado petroquímico a empresa optou por não investir devido a situação de mercado que se apresentava, e se apresenta até esta data em pior situação ainda. Porém, a licença da CETESB teve um custo alto e a decisão mais lógica é mantê-la e renová-la nos prazos previstos pois o custo é relativamente bem mais baixo que refazer a mesma quando nos for necessária, portanto devemos conservá-la. (...) Portanto, pela licença fica claro que a CETESB, não verifica a capacidade de produção, a informação constante de capacidade de produção foi baseada em projeções futuras da Tercoflan, que até hoje lamentamos não ter conseguido pôr em prática, entretanto manteremos a licença e renovando a mesma quando necessário. 7) Quanto a pesquisa no site da empresa, o mesmo foi desenvolvido na época dos planos de expansão, e decidimos mantê-lo sem mudanças por uma questão de marketing, uma vez que a recessão nos obrigou a utilizar todos os métodos possíveis para nos mantermos no mercado (...)”. Argumenta não ter havido infração pois o Eng. Oper. Máq. e Ferram. Ramon Angel Garcia Lopes encontra-se anotado como responsável técnico da empresa. Que o fato da mesma possuir licença na CETESB e demais informações do site não implicam necessariamente em fabricação. Que, face a situação e documentos apresentados, deverá ser respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/79, do Confea: “Art. 13 – Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos”. Por fim, informa que em outubro de 2016 demitiu seu último funcionário devido a situação econômica e está operando apenas com seu proprietário e descendentes, limitando-se a manter o nome no mercado, com pequenas vendas de seu estoque (fls. 117/120). O processo foi encaminhado então à Conselheiro Relator para análise. Em 11/04/2019, o Plenário do Crea-SP decidiu: “1) pela ratificação da decisão da reunião ordinária 547 mantendo assim o auto de infração 13617/2016, da necessidade de contratação de profissional com artigo 12 da Resolução 218/73, pois embora, estando apenas, com seus proprietários e seus descendentes, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

empresa continua em operação; 2) Devido à situação financeira da interessada a qual declara que demitiu seu último funcionário no ano de 2016, e opera somente com seus proprietários e descendentes, votamos pela redução do valor da multa baseado no critério II, de acordo com § 3º Art. 43 da Resolução 1008/04; 3) pelo prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1008/04" (Decisão PL/SP nº 563/2019, às fls. 145/150). Porém, considerando que não foi informado na Decisão o valor a ser reduzido da multa, o Chefe da UGI-Leste restituiu os autos a este Departamento para identificação (fls. 151). Atos do processo: Considerando os procedimentos adotados pelo CREA-SP face a constatação dos fatos, tiveram ações administrativas em conformidade com as atribuições e procedimentos legais na competência das atividades fins do CREA-SP; Considerando a decisão do Plenário do CREA-SP PL/SP n.563/2019;? Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providências; Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 quanto aos artigos destacados: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere Considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; Considerando a Resolução 1008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando os fundamentos da Instrução 2494/2009, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP. Desta forma, e por todo o exposto no presente processo em razão do parecer, atos acima elencados e no âmbito da legislação aplicável, considerando destaque nos atos do processo com as manifestações proferidas e especialmente pela Decisão Plenária PL/SP n. 563/2019,

Voto: pela aplicabilidade do auto de infração com a redução do valor da multa baseado no critério II, de acordo com § 3º Art. 43 da Resolução 1008/04 em "meio" valor de referência a pessoa jurídica com base na alínea "e" do artigo 73 da Lei 5194/1966 por infração ao Artigo 6º da Lei 5194/1966.

Nº de ordem: 57

Processo: 023286/2023

Interessado: Ana Lígia Andreotti Fantinato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Assunto: Infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77

Origem: CEEQ

Relator: ERCCEL RIBEIRO SPINELLI

Parecer: que trata do auto de infração contra a Engenheira Química Ana Lígia Andreotti Fantinato por descumprimento do artigo 1.º da Lei Federal n.º 6.496/77 (exercício de atividades de engenharia sem a devida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica). Na fls 01 do Processo consta requerimento da interessada solicitando interrupção de registro alegando não exercer atividades relacionadas com esse Conselho. Consta o registro na sua Carteira de Trabalho Digital (fl. 04) do contrato de trabalho no qual é possível comprovar a admissão da interessada em 01/09/2021 na empresa VIPI Indústria, Comércio, Exportação e Importação de Produtos Odontológicos LTDA, atualmente denominada Dentsply Indústria e Comércio LTDA. Em 01/07/2022, a função exercida pela interessada foi alterada para Auxiliar de Laboratório de Análises Físico-Químicas. Há uma declaração da empresa, datada de 23/12/2022, afirmando que a Engenheira "Ana Lígia Andreotti Fantinato exerce o cargo de Assistente de Validação, desenvolvendo as seguintes atividades (fl. 13): Atualizar o plano mestre de validação; Elaborar protocolos e relatórios de qualificação/validação; Executar e acompanhar estudos de validação realizando coletas das amostras a serem analisadas pelos laboratórios de Controle de Qualidade Físico-Químico e/ou Microbiológico; Revisar/Elaborar as análises de risco dos processos a serem validados/acompanhados; Organizar e arquivar documentos oriundos de estudos de validação (dados brutos); Revisar e aprovar certificados de calibração". A empresa informa ainda que "a formação nas áreas Químicas, Engenharia Química, Farmácia, Biologia, Engenharia de Materiais ou áreas afins, são requisitos necessários para a ocupação do cargo exercido pela empregada". Considerando que a profissional ocupa um cargo que requer formação em Engenharia Química, há na fls. 20 um despacho da UGI-São Carlos indeferindo a solicitação da interrupção de registro da Engenheira Ana Lígia Andreotti Fortinato. A referida profissional apresentou recurso à Câmara Especializada de Engenharia Química deste Conselho, como pode ser atestado na fl. 25. Considerando a defesa apresentada pela interessada (fls. 36/40), assim como informado na (fl. 43), o processo foi encaminhado para a Câmara de Engenharia Química para apreciação e julgamento em conformidade com os artigos 51 e 61 da Resolução CONFEA nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004. Considerando os artigos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que "regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências". ... "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: ... (d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ..." "Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade." ... Considerando a Resolução CONFEA nº 1007 de 5 de dezembro de 2003, "a qual dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências". ... "Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea." "Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAS onde requereu ou visou seu registro." "Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido." ... Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito. Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração. ... Considerando a Lei Federal nº 6.496/77, que "institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências." "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando o Ato Administrativo nº 48, de 20 de junho de 2022, do Crea-SP; Considerando que o presente processo trata de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77; Considerando que o processo foi objeto de análise e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM; Considerando a apresentação de novo recurso por parte da interessada e que cabe à instância do Plenário a apreciação, onde declara "não exerci nenhuma atividade relacionada à Engenharia,..., pois desde 01/04 /2023, atuo nesta empresa como Analista de Validação Junior e nenhuma das minhas funções destacadas acima compreende atividades relacionadas à Engenharia"; Considerando que a empresa onde a interessada trabalha, declarou em 29/05/2024 que a função exercida na mesma desde 01/04/2023 "cargo de ANALISTA VALIDACAO JR,... afirma que a colaboradora não desenvolve atividades na área de Engenharia e não possui vínculo com nenhuma atividade que requer registro ativo neste Conselho." Fls, 70 e 71; Considerando que a interessada obteve a interrupção do seu registro junto ao CREA SP em 03/11/2022. Consulta realizada no Sistema CREAMET em 17/06/2024 Fl. 72.

Voto: pelo cancelamento do AI nº 1758/2023 de 27/11/2023 em nome da Interessada Ana Ligia Andreotti Fantinato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Nº de ordem: 58

Processo: 023081/2023

Interessado: Ana Lígia Andreotti Fantinato

Assunto: Infração ao art. 55 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEQ

Relator: CRISTIANA LOPES VILARINHO

Parecer: que trata de processo aberto para cumprimento do despacho de fls. 27 e 28 do GOVADM n.º 1408/2023. Autuação de profissional por infração ao artigo 55 da Lei Federal n.º 5.194/66. Trata-se de processo originado pela solicitação da Engenheira Química Ana Lígia Andreotti Fantinato de Interrupção de Registro Profissional, sendo que a profissional ocupa o cargo de Assistente de Validação na empresa VIPI Ind. Com Exp. e Imp. de Produtos Odontológicos Ltda, para o qual é exigida formação nas áreas de Química, Engenharia Química, Farmácia, Biologia, Engenharia de Materiais ou áreas afins; conforme despacho constante nas fls 17/78 e 24/78 do processo 23081/2023, e que por um erro material foi acatado essa "interrupção de registro" em 09/08/23, conforme fl 27/78 do processo 23081/2023. Após a "interrupção do registro" foi aplicado o Auto de Infração 1750/2023 pelo processo GOVADM 23081/23 em 23 /11/23, por infração ao artigo 55 da Lei Federal n.º 5.194/66, conforme fl 33/78 do processo 23081/2023. O processo 23081/2023 já foi objeto de análise e decisão da Câmara de Engenharia Química, conforme fl 48 a 57/78, com decisão favorável ao cancelamento e depois à manutenção do Auto de Infração 1750/2023. Foi apresentado recurso por parte da interessada para o cancelamento do Auto de Infração 1750/2023, alegando que seu pedido de "interrupção de registro" já foi acatada e que não desenvolve atividades pertinentes a Engenharia no cargo de "Analista de Validação Junior" na empresa VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. Considerando que a existência de erro material ao longo da instrução processual, a emissão do Auto de Infração fica prejudicada, pois não deveria ter sido dada a interrupção de registro à interessada. Considerando que as decisões da Câmara de Engenharia Química entendem que nas atividades desenvolvidas pela interessada, sua formação em nível superior em engenharia química é o motivo pelo qual está empregada na empresa em questão e está exercendo sua atividade profissional,

Voto: 1) Pelo cancelamento do AI nº 1750 /2023, lavrado por infração ao artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; 2) Pela aplicação do artigo 37 da Resolução 1.007, de 2003; 3) Que a VIPI IND COM EXP E IMP DE PRD ODONT LTDA seja diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Nº de ordem: 59

Processo: 009926/2023

Interessado: Edson Viana

Assunto: Infração ao art. 55 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEQ

Relator: EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Parecer: que trata de profissional Engenheiro Químico, autuado por infração ao artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Consta o interessado atuando como integrante do Quadro Técnico da TE CONNECTIVITY BRASIL INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA, como ENGENHEIRO MANUFATURA PL (fls. 11). A TE CONNECTIVITY BRASIL INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA está registrada no Crea-SP, com Objeto Social: "a) A fabricação, a montagem, a instalação, o arrendamento e a comercialização de produtos, bens e serviços, de sistemas de conexão elétrica e eletrônica, particularmente, mas não limitado a terminais e conectores elétricos e eletrônicos, antenas, amplificadores, computadores, consoles de despacho, servidores e respectivos acessórios, peças, equipamentos, aparatos e dispositivos de conexão elétrica e eletrônica para a indústria e o mercado em geral; (b) a fabricação, processamento, composição, compra, distribuição e venda de produtos destinados a isolamento, vedação, encapsulação, aquecimento e conexões, inclusive fios e cabos para mineração, oleodutos, bem como para a indústria elétrica, eletrônica e aero-espacial; (c) a fabricação, comércio, instalação e arrendamento de equipamentos e componentes eletromecânicos e eletrônicos, bem como a prestação de serviços relacionados a essas atividades, incluindo a assistência técnica no setor e a prestação de serviços administrativos; (d) treinamentos sobre tecnologia de componentes elétricos, eletrônicos e mecânicos, técnicas de utilização, ferramentas de aplicação e projeto de sistemas, entre outros; (e) a exportação e a importação de materiais, bens, serviços ou produtos enumerados acima; (f) a prestação de serviços de reparos de equipamentos, veículos e máquinas que contenham conexões elétricas e eletrônicas; (g) ensaios de análises técnicas em produtos acabados, ensaios especiais para averiguação de qualidade e de resistência de peças, máquinas e equipamentos em geral; (h) o gerenciamento de projetos e a supervisão e acompanhamento na montagem de peças, máquinas e equipamentos de fabricação própria ou adquiridos de terceiros; (i) a assistência técnica em peças, máquinas e equipamentos em geral; (j) a representação de sociedades brasileiras ou estrangeiras;" (fls. 04) e tem como atividades apuradas pela fiscalização: "Fabricação de componentes eletrônicos para veículos automotores, tais como terminais, conectores, caixa de fusíveis, bem como componentes para rede de alta tensão." (fls. 05 a 06). Consta a descrição de atividades do cargo do interessado: "Participar da análise de necessidade de Clientes e da definição de processos para cotações de novos produtos; Suportar a pesquisa e disseminação de tecnologias aplicadas à produção - Indústria 4.0; Suportar o planejamento da visão de futuro da fábrica, ligado a tecnologia e eficiência; Planejar o investimento e executar projetos visando ganhos de eficiência, através da elaboração e aprovação de CER; Liderar melhorias de processos e implementar; Elaborar e Revisar Diagrama de Fluxo; Fazer análise crítica e atualizar PFMEA; Fazer análise crítica e atualizar RFMEA; Elaborar e revisar ITP; Elaborar e revisar Fichas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

processos; Elaborar e revisar cadastros de produtos e processos no sistema; Executar cronoanálise e balanceamento de linhas de produção; Analisar desvios; Executar e acompanhar tryout de ferramentas e processos; Executar análise e solução de problemas; Executar análise de layout propondo alterações e atuando nas mesmas;" (fls. 27). O interessado foi autuado através do AI nº 696/2023, lavrado em 31/05/2023, por infração ao artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 1.532,05 (fls. 32). O interessado interpôs defesa, alegando estar registrado no CRQ (fls. 38 a 39). Considerando o parecer Câmara Especializada de Engenharia Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunida em São Paulo, no dia 26 de outubro de 2023: "que o interessado desenvolve atividades como Engenheiro Químico junto à TE CONNECTIVITY BRASIL INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA, na área de produção técnica especializada industrial e de prestação de serviços técnicos, no cargo de Engenheiro de Manufatura Pleno; Considerando que a TE CONNECTIVITY BRASIL INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA desenvolve atividades de serviços técnicos e de produção técnica especializada industrial ao realizar projetos, controle de processos, injeção de termoplásticos e galvanoplastia, inclusive com a necessidade de tratamento de resíduos." Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Considerando que o Decreto-Lei nº 8.620, de 1946, em seu artigo 16, autoriza o Confea a estabelecer as atribuições da profissão de Engenheiro Químico; Considerando que a Lei Federal nº 2.800, de 1956, em art. 22, estabeleceu que o registro dos Engenheiros Químicos no CRQ seria obrigatório quando exercessem funções de químico. Considerando que o Decreto-Lei nº 8.620, de 1946, em seu artigo 16, autoriza o Confea a estabelecer as atribuições da profissão de Engenheiro Químico; Dispõe sobre a regulamentação do exercício de profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e dá outras providências. Art. 16. Fica autorizado o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a proceder à consolidação das atribuições referidas no capítulo IV do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, com as das suas Resoluções, bem como a estabelecer as atribuições das profissões civis de engenheiro naval, construtor naval, engenheiro aeronáutico, engenheiro metalúrgico, engenheiro químico e urbanista. (Vide Lei nº 3.427, de 1958) (Vide Lei nº 4.643, de 1965). Considerando Artigo 22 da Lei nº 2.800 de Junho de 2007. Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências. Art 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem,

Voto: pela manutenção do AI nº 696/2023, lavrado por infração ao artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.

Nº de ordem: 60

Processo: 014217/2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Interessado: Ticem Empreendimentos & Participações Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: MARCOS DOMINGUES MURO

Parecer: que trata da Empresa Ticem Empreendimentos & Participacoes Ltda, CNPJ 12.537.151/0001-62, sem registro neste Conselho, sediada em São José dos Campos, a qual foi fiscalizada através de denúncia. A empresa, supra citada, realiza atividades de profissionais da engenharia sem registro, infringindo o Artigo 59 da Lei Federal 5.194/66. A Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) relatou este processo. Em pesquisa realizada através do Creanet, Receita Federal, e junto aos Jucesp, (fls. 5 a 8), e pela pesquisa na internet, na página web da empresa (fls. 30 a 31), não se verificou o registro da empresa no CREA-SP. Existem diversas ART's emitidas, relativas à construção do edifício Grand Garden Rio Claro, que é relacionada à plataforma digital (página web - www.ticem.com.br) da empresa (fls. 10 a 29), tendo como contratante Grand Garden Rio Claro Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. No Objeto Social da empresa consta, além de outras, a atividade CNAE 41.20-4-00 – “Construção de edifícios”. Em 10/08/2023, foi lavrado Auto de Infração nº 1080/2023, onde exerceu ilegalmente a atividade técnica de construção de edifícios, infringindo o Art. 59 da Lei Federal nº 5.194. Em 30/08/2023 o interessado apresentou defesa (fls. 43 a 47), impugnando o Auto de Infração, alegando que a atividade de construção exercida no imóvel Grand Garden Rio Claro é única e exclusivamente pela empresa Ticem Construções Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.293.343/0001-07, sendo a responsável técnica pelo empreendimento. As alegações de defesa do interessado são contraditórias às ART's apresentadas (fls. 10 a 29), e em pesquisa realizada, no momento da realização deste relato, junto ao Jucesp, a empresa Ticem Empreendimentos & Participações Ltda continua constando, em seu objeto social, a atividade de CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, entre as atividades de Incorporação de empreendimentos imobiliários, Comércio varejista de materiais de construção em geral, Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, e Compra e venda de imóveis próprios. A Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), através do Coordenador o Eng. Civ. João Bosco Nunes Romeiro, decidiu pela manutenção do auto de infração nº 1080/2023. Foi apresentada novamente defesa (fls. 81 a 87), junto ao jurídico da empresa Ticem Empreendimentos & Participações Ltda, representado pelo advogado Sr. Icaro Ap. dos Santos de Souza, informando que ela nunca exerceu a atividade de construção de edifícios. Contudo, o mesmo confirma que a empresa Grand Garden Rio Claro Empreendimento Imobiliário Spe Ltda, CNPJ 38.033.786/0001-16, atua na construção do edifício (fls. 82, 3º parágrafo, linhas 6 a 7), e que sequer possui equipe técnica de engenharia contratada em seu CNPJ 12.537.151/0001-62, da Ticem Empreendimentos & Participações Ltda (fls. 82, 4º parágrafo, linhas 1 a 2). Alega, ainda, o Sr. Icaro Ap. dos Santos de Souza, que a Ticem Empreendimentos & Participações Ltda não desenvolve atividade de engenharia e construção de edifícios, que a atividade preponderante é compra e venda de imóveis próprios, e afirma que não é o simples registro do CNAE na constituição da empresa, que a obriga a ter o registro no CREA. De acordo com o recurso apresentado (fls. 81 a 87), o interessado não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema (fls. 89 e 90).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Considerando que o presente processo trata de infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194/66, onde diz que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico" Considerando o Art. 60 da Lei nº 5.194/66, onde diz que: "Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados" Considerando a Lei Nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Considerando os Art. 1º, 2º e 3º da Resolução CONFEA Nº 417, de 27 de março de 1998, onde considera a adoção do Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas estabelecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, justificando, ao advogado da defesa Sr. Icaro Ap. dos Santos de Souza, a necessidade de uso de CNAEs para registro de empresas neste Conselho. Considerando a Resolução Nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. Considerando o Ato Administrativo nº 48, de 20 de junho de 2022, do Crea-SP. Considerando que o processo foi objeto de análise e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que manteve o AI nº 1080/2023. Considerando que a empresa está atuando no mercado de construção civil desde 15 de setembro de 2010, conforme pesquisa a plataforma digital do Jucesp, no momento deste relato,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 1080/2023, por infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194/66, considerando que a empresa Ticem Empreendimentos e Participações Ltda, inscrita no CNPJ nº 12.537.151/0001-62, deve ser registrada neste conselho, além das considerações acima apontadas, e que todas as medidas tributárias cabíveis sejam aplicadas à sua regularização, confirmando todo o amparo legal a ela imposta, de acordo com a legislação do Sistema Confea Crea apresentada.

Nº de ordem: 61

Processo: 007505/2022

Interessado: Vacsofort Indústria e Comercio de Artefatos Plasticos EIRELI EPP

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: ELISANGELA FREITAS DA SILVA

Parecer: que trata o presente processo (deriva do processo SF 1284/2017), onde trata-se de apuração de atividades em Indústria de artefatos plásticos sem registro no CREA, constitui de: Relatório da fiscalização emitido em 02-08-2017 (fls. 01/02) Defesa apresentada pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

empresa, na qual diz que "Notadamente, a empresa Vacsofort não possui relação com nenhuma das áreas que deve ser fiscalizadas pelo CREA, de modo que deve a presente notificação ser arquivada" emitida em 08-08-2017. (fls. 03/24) Decisão da CEEQ no dia 24-11-2020 para o processo SF 1284/2017 - DECIDIU pela obrigatoriedade de registro neste Conselho e a indicação de um Responsável Técnico, engenheiro, modalidade da química.(fl. 34) Ofício nº 964/2021 – Protocolo 10736/2021 – OS 1649/2021 – Processo SF 1284/2017, emitido dia 26-01- 2021, com AR assinada com data de entrega dia 02-02-2021, qual concedia o prazo de 30 dias contados do recebimento, a empresa requerer o seu registro no CREA SP, sob pena de autuação de incidência. (fls. 36/37) Auto de Infração nº 590/2022 – OS 1649/2021 -emitido em 25/04/2022, onde a empresa teria 10 dias a contar do recebimento para apresentar defesa. (fl. 38/39), sendo emitido o boleto do auto dia 25/04/2022 com vencimento para dia 25/05/2022 A empresa apresentou recurso contra o Auto de Infração nº 590/2022 solicitando cancelamento com cópia do protocolo 39205/2022 referente ao requerimento de registro da empresa. Processo GOVADM 7505/2022. Que iniciou dia 25/05/2022 como registro definitivo e concluiu de fato no dia 08/07/2024. (fls. 41/46) Decisão CEEMM/SP nº: 655/2023 do dia 24/11/2023. DECIDIU: Pela Manutenção do Auto de Infração nº 590/2022, por seus próprios fundamentos, nos exatos termos em que fora lavrado. (fls. 55/58) Ofício nº 13865/2023-OS1649/2021, gerado em 04 de dezembro de 2023, encaminhada a empresa, comunicando a decisão da CEEMM da manutenção do auto de infração. (fls. 60/64) Defesa apresentada pela empresa VACSOFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS EIRELI, onde aponta como defesa já estar devidamente registrada no conselho dia 08/07/2022.(fls. 71/75) MULTAS DE AUTO DE INFRAÇÃO PESSOA JURIDICA - PROT: GOVADM7505/2022, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 590/2022, LAVRADO EM 25/04/2022, com vencimento 31/12/2023. (fl.76) Considerando toda estrutura do processo, a fiscalização efetuada e as defesas apresentadas. Considerando o excelente trabalho da fiscalização da qual se apurou inicialmente a necessidade de profissional e que a empresa não obtinha registro e nem profissional habilitado. Considerando que a empresa em 2017, já havia apresentado defesa da qual não se via enquadrada como responsável obrigatoriamente a registrar a empresa no CREA SP. Considerando que a empresa foi notificada sobre a decisão da CEEQ de 2020 e a obrigatoriedade do registro. Considerando que existe um Ofício nº 964/2021 – Protocolo 10736/2021 – OS 1649/2021 – Processo SF 1284/2017, emitido dia 26-01-2021, com AR assinada com data de entrega dia 02-02-2021, qual concedia o prazo de 30 dias contados do recebimento, a empresa requerer o seu registro no CREA SP, sob pena de autuação de incidência. (fls. 36/37), da qual gerou o auto de Infração nº 590/2022 – OS 1649/2021 -emitido em 25/04/2022, com vencimento dia 25/05/2022. Considerando que a empresa VACSOFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS EIRELI, deu entrada no processo de registro da empresa no dia 25/05/2022, perdendo todos os prazos interpostos para recurso. Considerando a fundamentação para a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica Conselho Regional de do Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, coerente e válida. Considerando os fundamentos que a multa fora lavrada. Considerando que a empresa efetuou o Registro definitivo posteriormente a data da multa. Considerando que o registro não cancela o auto de infração e apenas impede que ocorra uma nova incidência de auto. Considerando o recurso apresentado às fls. 68/70,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

encaminhando este processo ao Plenário/SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 590/2022 de fls. 38, lavrado em 25/04/2022, atualizado com nova emissão em 04/12/2023.

Nº de ordem: 62

Processo: 005993/2024

Interessado: Multi Energy Solutions Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: EDUARDO DA SILVA RIBEIRO

Parecer: que trata de empresa instaladora de equipamentos de geração de energia fotovoltaica, sem registro no CREA-SP. Autuada por incidência em infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Auto de Infração nº 2590/2021. Processo original: SF-003528/2021 a interessada foi notificada em 29 de julho de 2021. O presente processo diz respeito a autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (incidência) da empresa MULTI ENERGY SOLUTIONS LTDA, em 29/07/2021 pelo CREA-SP. Foi anexado ao processo (fl. 05) a ficha Cadastral Simplificada – JUSCESP onde consta como objeto social "Instalação e Manutenção Elétrica" e "Comercio varejista de Material Elétrico." (fl.6-Verso), bem como temos o contrato social, no qual o Objeto Social é: "Instalação e Manutenção Elétrica e Comercio Varejista de Material Elétrico". Consta um relatório informativo (fl. 9) onde o Agente Fiscal do CREA-SP-UGI – Jundiaí aponta que em uma diligência realizada no endereço da interessada, deparou com um conjunto de escritórios virtuais, pois a empresa não dispõe de escritório físico permanente no local, portanto informa que devido a este fato não foi feita a apuração prestando serviços. Diante dessa informação no mesmo documento (fl.9) consta despacho "Proceda-se à autuação da interessada por infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que se trata de franquia constituída para prestar serviços na área de tecnologia e, portanto, deveria possuir registro ativo no CREA-SP. Foi lavrado então o Auto de Infração nº 2590/2021-OS 18743/2021 (fl. 10), por não possuir registro no CREA-SP e por estar constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFFA CRFA conforme apurado, e devido a incidência foi determinada a multa de R\$2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos.) Por infringir a Lei nº 5.194 /66, Art. 59; ficando notificada que num prazo de 10(dez) dias deverá apresentar defesa ao referido Auto de Infração, ou pagamento da multa com regularização da falta que originou a infração sob pena de nova autuação por reincidência. Em 19/08/2021 a Empresa MULTI ENERGY SOLUTIONS LTDA, apresentou recurso/defesa onde a mesma reconhece a necessidade de registro junto ao CREA-SP, bem como a indicação de responsável técnico, conforme o Art. 59 da Lei n 5.194/66, mas justifica o não cumprimento pela situação do país diante da pandemia, e requer isenção da multa, ou redução da mesma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

com possibilidade de parcelamento até (12) parcelas consecutivas e iguais, sem aplicação de juros, e se compromete dentro do prazo de 30 (trinta) dias a regularizar o fato gerador, com a contratação de responsável técnico e o devido registro. Em decisão 1141/2022 da CEEE reunião ordinária 620 aprovou o parecer do relator mantendo o auto de infração nº 2590/2021-OS 18743/2021 (fl 46). Em 26 de janeiro de 2024 foi emitido o ofício 536/2024 (fl 52) notificando a interessada sobre a decisão 1141/2022 da CEEE reunião ordinária 620 na qual manteve o referido auto e assim emitindo o boleto (fl 53) com a correção pertinente. Em 14 de fevereiro de 2024 a interessada recebeu a notificação (fl 55) e em 01 de abril de 2024 apresentou defesa para apreciação deste pleno com 46 dias após recebimento (fl.58 a 60) com data de 26 de março de 2024, solicitando o cancelamento da multa alegando morosidade nos serviços para regularização de sua empresa perante este conselho, e em 21 de junho de 2024 encaminhado para este conselheiro para emissão de parecer e voto. Considerando a Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; Considerando decisão 1141/2022 da CEEE reunião ordinária 620; Considerando que a defesa interposta após a decisão supracitada ao CREA-SP foi realizada fora do prazo legal, houve o encaminhamento do boleto competente e não se verificou erros insanáveis nos procedimentos e documentos apensados ao presente processo pela fiscalização, que ensejassem o seu arquivamento e necessidade de início de novo procedimento de fiscalização. Considerando os artigos 45 e 46, da Lei Federal n. 5.194/66, onde compete julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais da presente Lei, inclusive autos de infração, no âmbito de sua competência. Considerando o cumprimento por parte da fiscalização do Procedimento Operacional – SUPFIS POP nº 031, revisado em 15/07/2021, que trata do “Roteiro de tramitação, notificação para solicitação de dados /documentos, Auto de Infração, pagamento/parcelamento de multas, declaração de trânsito em julgado e outras providências pertinentes a processos de infração, não abrangendo situações que envolvam Ética Profissional.”. Considerando a Resolução nº 1.008/2004: que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, temos: Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. E em seu parágrafo único do Art. 20 O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, temos: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro Considerando a Resolução nº 1.121/2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

providências em seus: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea. Considerando que a interessada, mesmo tendo apresentado defesa, não procedeu ao pagamento da multa e tampouco a regularização da situação objeto do presente processo, sendo assim continua irregular desde sua constituição. Mediante a todo exposto no parecer e atinente ao caso,

Voto: pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 2590/2021- OS 18743/2021, lavrado em 29 de julho de 2021, nominativo à empresa MULTI ENERGY SOLUTIONS LTDA, baseado no art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por exercer atividades de "Instalação e Manutenção Elétrica", sem o competente registro no Crea-SP.

Nº de ordem: 63

Processo: 008682/2023

Interessado: Bio Serviços Especializados Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEA

Relator: INKA VASCONCELOS

Parecer: que trata de autuação da empresa Bio Serviços Especializados LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Em trabalho de fiscalização da UGI de Presidente Prudente realizado junto à Prefeitura Municipal de Rancharia, no dia 17/05/2023 foi verificado a existência da empresa Bio Serviços Especializados Ltda., contratada no Processo de Licitação nº 378/2022 – contrato nº 37/2023 (fls. 02-08). O contrato nº 37/2023 tem como objeto: a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de jardinagem, limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra e todos os materiais e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços descritos no memorial descritivo (fls. 09-23), no Município de Rancharia – Estado de São Paulo. No contrato de prestação de serviços entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e a empresa Bio Serviços Especializados, nas folhas 15 a 19 do processo, consta o item do Memorial Descritivo dos serviços de jardinagem: cuidado, poda do gramado, árvores e arbustos, combate a praga e insetos, adubação orgânica, adubação química, erradicação química de plantas daninhas, canteiros e assistência técnica. Um dos itens do CNPJ (fls.30) da Bio Serviços Especializados é "81.30-3-00 - Atividades paisagísticas". Nas fls. 36 a 44, foi feita consulta no CreaNet dos sócios Alexandre Perini e Cleber Perini para poder identificar se estavam registrados no CREA. Os sócios e a empresa Bio Serviços Especializados Ltda. Não estão cadastradas no sistema CREA. Em pesquisa nos sites do CAU (fls. 38) e CRBio (fls. 39) foi verificado que também não possui registros naqueles Conselhos. Na folha 45 do processo, consta o Auto de Infração n. 652 / 2023 - OS 16915/2023, "No cumprimento das atribuições legais acima, em face do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

que consta no Processo 008682/2023, a empresa Bio Serviços Especializados Ltda, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de serviços de jardinagem, conservação e manutenção de área verde, poda de gramado, árvores e arbustos, adubação, combate a pragas e insetos, erradicação de plantas daninhas e manutenção predial (hidráulica, elétrica e pintura), conforme contrato nº 37/2022 firmado com a Prefeitura Municipal de Rancharia - Processo licitatório nº 378/22, conforme apurado em 23/05/2023." Nas fls. 53 a 121, consta a defesa da Bio Serviços Especializados Ltda., assinado pelo Sr. Cleber Perini. Nas fls. 125, consta informação que na data do dia 30 de junho de 2023, a empresa Bio Serviços Especializados Ltda., não tinha feito o pagamento da multa imposta e não tinha regularizado a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração. Nas fls. 127 a 132, consta informações do processo. Nas fls. 134 a 140, consta relato, parecer e voto da CEA - Câmara Especializada de Agronomia, em 22 de agosto de 2023. Nas fls. 157 a 163, consta nova defesa da empresa Bio Serviços Especializados Ltda., requerendo o cancelamento do auto de infração nº 652/2023 de fls. 45, lavrado em 23/05/2023, em face da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia CEA/SP nº 204/2023 de fls. 141 a 145, em 01/11/2023, mencionando que sua empresa não presta serviços que necessita de um engenheiro para os serviços por ela executados. Considerando a Lei Federal 5.194/66 – Art. 45º e Art. 46º; Considerando a Lei Federal 5.194/66 – Art. 7º, Art.8º e Art. 59º; Considerando o contrato de prestação de serviços celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e a empresa Bio Serviços Especializados LTDA, que tem como objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de jardinagem, limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra e todos os materiais e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços descritos no memorial descritivo em conformidade com os ANEXOS do Pregão Presencial nº 082/2022; Considerando o voto da CEA – Câmara Especializada de Agronomia,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 652/2023, em conformidade com a decisão da CEA – Câmara Especializada de Agronomia.

Nº de ordem: 64

Processo: 011157/2024

Interessado: Martins & Mendonça Construtora e Incorporadora Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: JOSE FABIO COSSERMELLI OLIVEIRA

Parecer: que trata de processo iniciado através da Operação Força Tarefa — 2021, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado às fls.02. A interessada possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

"Obras de fundações, atividades paisagísticas, obras de terraplenagem, construção de edifícios, comércio varejista de materiais de construção em geral. " (fls.03). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de fundações". (fls.04). Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco no CAU (fls.05/06). Foi lavrado o auto de infração nº 1695/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de obras de fundações, obras de terraplenagem, construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.09). 1. DISPOSITIVOS LEGAIS: fls 24,25 Lei Federal n.º 5.194/6 Art. 7º e, f, g Art. 59º Art. 60º Lei 6839/1980 Art. 1º Resolução 1.121/2019 do Confea: Art. 2º, Art. 3º e Art. 5º, às fls. 30 Resolução nº 417/1998 do Confea: Art. 1º à fls. 25 2. Recurso administrativo ao Plenário no Processo SF 002446/2021. Informa o auto de infração fls. 02 que originou o processo SF 002446/2021 junto ao CREA que a infração ocorreu na Avenida Dr. Helio Palermo, n. 2580, esquina com a Rua Evangelista de Lima, no centro, na cidade de Franca/SP, tendo como proprietário da obra o Sr. José Paulo Fernandes Jr., e como infratora a executora da obra, qual seja, Construtora Martins. No auto de infração não consta qualquer informação que identifique a Construtora Martins, sem apontar qualquer CNPJ ou nome completo ou endereço ou telefone da infratora. Ocorre que a empresa ora recorrente, Martins e Mendonça, notificada em razão do auto de infração acima citado, NÃO É A EMPRESA QUE CONSTA NO AUTO DE INFRAÇÃO (Construtora Martins), visto que a empresa Martins e Mendonça JAMAIS REALIZOU QUALQUER OBRA NA CIDADE DE FRANCA/SP, encontrando-se inclusive a empresa Martins e Mendonça sem qualquer movimento desde sua abertura na JUCESP. Desta forma, requer-se a anulação do auto de infração, pois imputa infração à empresa errada, e que jamais realizou nenhuma obra na cidade de Franca/sp, o que facilmente será demonstrado na Justiça, se necessário. 3. Que todo servidor público tem fé pública, 4. Que o Ato Administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, porquanto elaborado por servidor público, cabendo à parte que questiona a idoneidade trazer aos autos outros elementos que possam comprovar sua assertiva. O auto de infração deve ser mantido, de acordo com a resolução 1.121 do CONFEA, Art. 2º, 3º e 5º, e da Lei Federal n.º 5.194/66, Art. 59,

Voto: por ratificar a decisão da CEEC, mantendo o auto de infração 1695/2021.

Nº de ordem: 65

Processo: 019748/2022

Interessado: Sturlini & Terra Industria e Comercio LTDA

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: JOAO ARIOVALDO D AMARO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Parecer: que trata de processo decorrente de fiscalização em empresas com atividades afetas a Fiscalização do Crea, sem registro no conselho, realizada durante a força tarefa na região de Mirandópolis e Andradina. Contrato Social de 11/11/2013, fls 03: "O objeto social passa neste ato a ser "Fabricação de bombas alternativas de pistão, ou seja, bombas industriais para bombear líquidos de alta pressão. Assistência técnica, manutenção e a prestação de serviços com ou sem operador de equipamentos de jatos d"agua, bombas alternativas de alta pressão e de bico de jato d"agua. Treinamento para uso correto do equipamento de jato de água e bomba d"água e a locação de máquinas e equipamentos". Auto de Infração nº 1474/2022 de 27/10/2022 a fls 18: "infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo "59". Decisão da Câmara de Engenharia Mecânica a Fls 64 de 07 de março de 2024: " Ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator: 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1474/2022 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos Resolução nº 1.008/04 do Confea." Recurso ao Plenário fls 72: "Na referida defesa foi argumentado, ainda, que as atividades exercidas pela empresa recorrente não são atividades privativas de engenheiro agrônomo. Fls n. 72 de 81 geólogo, meteorologista, geógrafo e do tecnólogo, motivo pelo qual a inscrição no Conselho Regional CREA/SP não se faz obrigatório, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CREA/PR. máquinas. MANUTENÇÃO. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional vinculado a atividades dos profissionais em Engenharia, Arquitetura e Agronomia é que estão obrigadas a se registrar no CREA, sendo tal registro dispensado para os casos de manutenção de máquinas e equipamentos industriais. Precedentes. (TRF-4 - AC: 50744149020144047000 PR 5074414- 90.2014.4.04.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 02/12 /2015, TERCEIRA TURMA) Verifica-se do julgado acima, que apenas as empresas que têm como atividade fim o exercício profissional vinculado a atividades dos profissionais é que estão obrigadas a se registrar no CREA, o que não é o caso, uma vez que a empresa recorrente atua diretamente na venda e comercialização de produtos, conforme narrado acima." Contrato Social Alterado de 01/12/2022, fls 77: "quinta - o Objeto Social é a exploração do ramo de comercio varejista de material hidráulico, atividades de ensino, aluguel de maquinas e equipamentos comerciais e industriais, prestação de serviços e manutenção e reparação de maquinas e equipamentos,

Voto: pela manutenção da Decisão da CEEMM -Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo: "1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1474/2022 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos Resolução nº 1.008/04 do Confea".

Nº de ordem: 66

Processo: 001931/2023

Interessado: Cleuza Maria Pereira

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Origem: CEEE

Relator: PAULO HENRIQUE CICCONE

Parecer: que trata de autuação da empresa CLEUZA MARIA PEREIRA 11612458807 - ME, por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, a seguir transcrito, conforme Auto de Infração nº 198/2023 lavrado em 02/02/2.023, incidência, com multa no valor de R\$ 2.553,41. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. A Interessada, inscrita no CNPJ sob nº 13.600.724/0001-18, nome fantasia Eletro Júnior, está estabelecida na Avenida Euclides da Cunha, 430, CEP 19.275-000, Centro, na cidade de Euclides da Cunha Paulista. A UGI- Presidente Pudente realizou fiscalização na sede da Interessada emitindo, em 25/08/2.022, o Relatório de Fiscalização de Empresa nº 27333/22 (fl 01), onde relata que, conforme informações fornecidas por uma atendente (nora da proprietária), a empresa desenvolvia as seguintes principais atividades: - comércio de materiais elétricos e hidráulicos; e, - venda e instalação de gerador de energia fotovoltaica. A Fiscalização anexou aos autos do processo: 1. foto da fachada da Interessada onde se constata uma placa de identificação/divulgação da empresa informando que ela atua no ramo de Energia Solar ou seja, instala equipamentos para produção de energia com o sistema fotovoltaico; (fl 02) 2. cópia de extrato obtido no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Pta. demonstrando a contratação da Interessada, conforme processo licitatório homologado em 25/07/2.022, para realizar serviços de "manutenção geral dos postes centrais da Av. Euclides da Cunha, conserto, troca e instalação de novas lâmpadas"; (fl 03) 3. cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl 04) da Interessada demonstrando que a mesma foi constituída em 05/05/2.011, estava ativa, tendo como Atividade Econômica Principal Comércio varejista de materiais de construção em geral (47.44-0-99) e dentre tantas outras atividades secundárias, destaco as privativas de profissionais da engenharia: - Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas (43.13-8-00) - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (42.99-5-99) - Instalação e manutenção elétrica (43.21-5-00) - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (43.22-3-01) - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente (43.29-1.99) - Obras de fundações (43.91-6-00) - Obras de alvenaria (43.99-1-03) - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente (61.90-6-99); 4. cópia de processo junto à JUCESP referente a solicitação de Alteração do Código de atividade Econômica/ Objeto Social (fls 05 a 10), corroborando as informações constantes no cartão do CNPJ anteriormente destacado, incluindo as seguintes atividades: - Obras de fundações (43.91-6-00) - Serviços de confecção de armações metálicas para construção (25.99-3-01) - Atividades paisagísticas (81.30-3-00); 5. cópia de Consulta Pública ao Cadastro de ICMS – Cadesp, confirmando as informações constantes no CNPJ; (fls 11/12) 6. cópia de Pesquisa de Empresa ao sistema Creanet demonstrando que a Interessada não estava registrada no Conselho; (fl 13) 7. cópia de consulta ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais mostrando que não foi localizado registro da Interessada naquele Conselho; (fls 14/15) 8. cópia de Listagem de Processos obtida no sistema SIPRO e Governança Administrativa (Govadm) demonstrando a inexistência de processos junto ao Conselho e outras consultas irrelevantes. (fls 17 a 19)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Entendendo a Fiscalização que a Interessada estava ativa e desenvolvia atividades privativas de profissionais da engenharia e, constatando que não estava registrada no Conselho, em 02/02/2.023 lavrou o Auto de Infração nº 198/2023 objeto deste processo, notificando - a para, no prazo de 10 dias a contar do recebimento do Auto, a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa imposta no valor de R\$ 2.553,41. (fls 20 a 22) Em 03/02/2.023 a Fiscalização emite um relatório ao Chefe da UGI P. Prudente relatando todos os acontecimentos referente à fiscalização junto à Interessada destacando que o relatório da fiscalização foi assinado pela informante e que, diante da irregularidade constatada, instaurou o presente processo, lavrou o Auto de Infração nº 198/2023 por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, uma vez que “vem executando atividades privativas de profissionais e empresas fiscalizadas pelo sistema Confea/CREA”. (fls 23/24) Encaminhado via correio, o Auto de Infração foi recebido pela Interessada em 10/02/2.023 conforme cópia do AR anexada. (fl 25) Em 10/02/2.023, conforme protocolo nº 12389 (fl 28), dentro do prazo regulamentar, a Interessada, através de sua proprietária, Sra. Cleuza Maria Pereira, apresentou defesa ao Auto de Infração nº 198/2.023 (fl 29) solicitando a anulação do mesmo e o cancelamento da multa que lhe foi imposta, mediante os seguintes argumentos: - que “não estamos a trabalho de energia fotovoltaica, nunca fizemos projeto, notas ou quaisquer instalações do tipo”, - “desde a orientação sobre o registro no CREA para outras atividades estamos nos organizando para nos adequar a mesma”. Passados aproximadamente 03 (três) meses desde o protocolo de defesa, em 05/05/2.023, conforme Documento nº 004 (fl 30), a Fiscalização junta ao processo os seguintes documentos: 1. cópia do Cartão do CNPJ da Interessada, emitido em 02/05/2.023; (fl 31) 2. cópia da Ficha Cadastral completa da Jucesp, emitida em 02/05/2.023; (fls 32/33) 3. cópia de Alteração contratual promovida pela Interessada, especificamente quanto a sua razão social e objetivo social; (fls 34 a 36) 4. cópia de consulta (Resumo de Empresa) no sistema Creanet referente ao registro da interessada junto ao Conselho; (fl 37) 5. cópia de consulta ao sistema Creanet referente ao pagamento da multa conforme boleto. (fl 38) Conforme o Documento nº 005 de 05/05/2.023, a Fiscalização informa, mediante a novas pesquisas efetivadas e documentos recém anexados, que a interessada promoveu alteração de razão e objetivo social, não efetuou o pagamento da multa imposta, registrou-se no Conselho com anotação do Engº Civil Juraci dos Reis Netto, CEASP nº 5069488993, como responsável técnico, dessa forma, regularizou a situação que ensejou a lavratura do Auto de Infração. (fl 39) Conforme Despacho do Chefe de equipe da UGI P. Prudente (documento nº 006) o processo foi encaminhado à CEEC para apreciação e julgamento. (fl 40) O Coordenador da CEEC, tendo em vista que a Interessada, dentre outras atividades, “desenvolve atividades de instalação de gerador de energia fotovoltaica” e que protocolou defesa administrativa, encaminhou o presente processo à Câmara especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação. (fls 41/42) Em 13/06/2.023 foi anexado aos autos, conforme Documento nº 008, um relatório informativo do processo lavrado por analista de Gestão administrativa. (fls 44 a 49) Em 13/09/2.023 a CEEE apresenta um relato do processo, elaborado pela Coordenação da mesma, decidindo pela manutenção do Auto de Infração, conforme seguinte manifestação: II - CONSIDERANDOS Considerando o artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando os dados apresentados pela fiscalização e a defesa da autuação. II – VOTO Pela manutenção da infração nº 198/2023. Incluído o processo na pauta da Reunião Ordinária nº 629 da CEEE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

de 06/11/2.023, o plenário acatou o voto do relator portanto, decidiu pela manutenção do Auto de Infração, conforme Decisão CEEE nº 997/2023. (fls 51/52) Datado em 27/03/2.024, a UOP Venceslau lavrou o Ofício nº 1.431/2024, endereçado à Interessada, comunicando-a que a CEEE manteve a multa imposta e notificou-a ao pagamento da multa, devidamente corrigida, conforme boleto anexado, ao mesmo tempo, ressaltando que a situação ensejadora do Auto de Infração ainda não foi regularizada, ficando ela sujeita a nova ação fiscalizadora. (fl 57) Encaminhado via Correios, o ofício foi recepcionado em 02/04/2.024, conforme cópia do AR anexado ao processo. (fl 63) Em 11/04/2.024, conforme Documento nº 11 (fl 53), a Fiscalização anexa ao processo, novamente, cópia de Resumo de Empresa do sistema Creanet e Consulta ao CFT referente registro da Interessada, cujas peças documentais demonstram situação inalterada. (fls 54/55) Em 10/05/2.024, portanto fora do prazo legal estabelecido, a proprietária da Interessada, conforme protocolo nº 19332 (fl 65), via email, apresentou recurso contra o Auto de Infração nº 198/2023, mantido pela Decisão CEEE/SP nº 997/2023. (fls 66 a 89) Mediante o recurso, a Interessada solicita a anulação da multa a ela imposta e, para tanto, apresenta a seguinte argumentação: 1. que após notificada/autuada adequou-se aos parâmetros exigidos pelo CREA promovendo seu registro no Conselho em março/2.023, com a indicação de um Engº Civil como seu responsável técnico; 2. não consta em seus objetivos sociais o CNAE referente à atividade de instalação de energia fotovoltaica pois não trabalham com a mesma; 3. que realizam apenas atividades de energia de baixa tensão, conforme recurso ao fiscal em 18/12/2.023. Com relação ao citado recurso, que não consta nos autos do processo, a Interessada relata que anexou Notas Fiscais emitidas por ela no período de 01(um) ano, ressalta porém, que não recebeu confirmação de recebimento desse recurso pela Fiscalização, por isso, anexou ao recurso ora apresentado, as mencionadas NF's emitidas de outubro a dezembro/2.023 (10 NF's) e de janeiro a fevereiro/2.024 (10 NF's), num total de 20. (fls 67 a 89) A Fiscalização, conforme Documento nº 17 de 22/05/2.024 (fl 93), informa que a Interessada apresentou recurso contra a Decisão CEEE 997/2023, que não efetuou o pagamento da multa imposta e que não regularizou a situação que ensejou a lavratura do Auto de Infração e, conforme Documento nº 18 da mesma data (fl 94), considerando o recurso apresentado, encaminhou o processo ao Plenário do CREASP para apreciação e julgamento, conforme Resolução Confea nº 1.008/2004.

ANÁLISE Da leitura dos autos, verifica-se que: 1. a Interessada se trata de uma microempresa que atua, preferencialmente no comércio de materiais elétricos e hidráulicos, para a construção civil; 2. através da placa de identificação da empresa colocada na fachada de seu estabelecimento a Interessada informa e divulga que também atua no ramo de Energia Solar ou seja, instala equipamentos para produção de energia com o sistema fotovoltaico; 3. além dessas atividades acima elencadas, conforme seu cartão de CNPJ e ficha cadastral da Jucesp, consta em seus objetivos sociais inúmeras atividades privativas da Engenharia, modalidades Civil, Elétrica, Mecânica e Telecomunicações; 4. no ato fiscalizatório à Interessada, uma atendente, nora da proprietária da empresa, confirma que a empresa vende e instala gerador de energia fotovoltaica, e assina o Relatório de Fiscalização contendo tal informação; 5. em sua defesa, a Interessada, contradizendo a atendente e o informado na placa de sua fachada, alega que não trabalha com energia fotovoltaica, "nunca fizemos projeto, notas ou quaisquer instalações do tipo" e que, "desde a orientação sobre o registro no CREA para outras atividades", estaria se organizando para o devido registro no Conselho. Note-se que, além das contradições, apesar de citar que nunca emitiu notas fiscais referentes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

a energia fotovoltaica, a Interessada não apresentou nenhuma nota fiscal emitida pela empresa antes da data da fiscalização, de maneira a comprovar sua alegação e também, não informou se havia retirado da placa da fachada a informação/divulgação referente atuação da empresa em instalações de energia fotovoltaica. Não há nos autos nenhuma informação da Fiscalização de que tal providência tenha sido tomada. Note-se também que a Interessada estava viabilizando seu registro no Conselho em função das outras atividades de engenharia constantes de seus objetivos sociais e não para as atividades relativas a instalação de gerador de energia fotovoltaica, dando a entender que não trabalhava e não trabalharia nesse ramo de atividade! 6. Analisando as NF's apresentadas pela Interessada não encontrei nenhuma que se referisse a instalação de geração de energia fotovoltaica, no entanto, pela diversidade de serviços declarados nota-se a execução de atividades (serviços) multidisciplinares, resumidamente, como segue: - instalação, manutenção, reparo de redes de instalação elétrica de baixa tensão; - instalação, manutenção e conserto de equipamentos elétricos e mecânicos; - instalação, limpeza, manutenção, conserto e recarga de ar condicionado; - reparos de pisos, revestimentos e pintura; - instalação e manutenção de bombas de recalque; - instalação e manutenção de rede hidráulica. Aqui se faz importante destacar que a Interessada foi fiscalizada em agosto/2.022 e, em sua defesa, não apresentou nenhuma nota fiscal anterior a essa data para demonstrar que não trabalhava com energia fotovoltaica ou seja, só apresentou NF's emitidas posteriormente! E mais, essas NF's só foram apresentadas por ocasião da apresentação de seu recurso ao Plenário, contra a Decisão da CEEE, portanto, após a tramitação do processo na CEEE. E mais ainda, a Interessada foi fiscalizada em agosto/2.022, autuada em fevereiro/2.023 e a mais antiga nota fiscal apresentada é de outubro/2.023 ou seja, a Interessada, não se sabe por qual motivo, não apresentou nenhuma nota fiscal emitida no período entre a data da fiscalização (agosto/2.022) até outubro/2. 023, num período de 13 meses! Dessa forma, tais notas fiscais apresentadas são importantes no entanto, não podem ser consideradas provas cabais de que a Interessada não atuava no ramo de energia fotovoltaica, como argumenta em sua defesa e recurso ao Plenário. 7. no recurso ao Plenário a Interessada argumenta que em seus objetivos sociais não consta CNAE referente a atividade de instalação de energia fotovoltaica uma vez que não trabalham nesse ramo ou seja, realizam apenas atividades de baixa tensão. Não prospera tal argumento. Pois vejamos. No CONCLA – Comissão Nacional de Classificação do IBGE, esta atividade está descrita como Instalação de equipamentos para geração de energia elétrica por fonte solar em instalações prediais, Subclasse 4321-5 /00 Instalação e manutenção elétrica. Ou seja, o CNAE 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica é bastante abrangente e genérico a ponto de contemplar a atividade de instalação de sistema predial de geração de energia fotovoltaica, sendo que tal atividade, ao contrário do que alega a Interessada, está contemplada nos objetivos sociais da Interessada. E, evidentemente por ser amplo e genérico, não significa que uma empresa que declare atuar conforme este CNAE, necessariamente estará atuando na instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica! Diga-se de passagem que na última alteração contratual promovida pela Interessada, pós notificação do CREASP, este CNAE/atividade foi mantido, não foi suprimida nenhuma atividade sendo que, na verdade, foi incluída uma nova atividade, também privativa de profissionais da engenharia, portanto fiscalizada pelo CREA, qual seja: - CNAE 4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Diante do exposto e, Considerando que no ato da fiscalização constatou-se que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

a Interessada estava ativa e, dentre outras atividades, atuava na comercialização e instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica, sendo tal atividade privativa de profissionais da engenharia e portanto, fiscalizada pelo sistema Confea/CREA; Considerando que no ato da fiscalização a Interessada não estava registrada no Conselho portanto, infringindo o Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, dessa forma, ensejando a lavratura do Auto de Infração nº 198/2023 com imposição de multa pecuniária; Considerando que a Interessada, atendendo a notificação, apresentou sua defesa dentro do prazo legal estabelecido, reconhecendo a necessidade de seu registro no CREA; Considerando que a Interessada tomou providências imediatas e regularizou sua situação registrando-se no Conselho; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica conforme Decisão CEEE nº 997/2.023 manteve o Auto de Infração nº 198/2.023 e multa aplicada; Considerando que a Interessada, atendendo a notificação, apesar de fora do prazo legal estabelecido, apresentou seu recurso ao Plenário contra a decisão CEEE nº 997/2.023; Considerando que o artigo 43 da Resolução nº 2.008/2.004 estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados especialmente os critérios de antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação, da situação econômica do autuado e a gravidade da falta; e, Considerando que se trata de aplicação de Auto de Infração em condição de primariedade e não por reincidência, que se trata a Interessada de uma micro empresa e a falta cometida de baixa gravidade,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 198/2023 lavrado contra CLEUZA MARIA PEREIRA 11612458807- ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e redução da multa aplicada ao valor de 7,5 (sete e meio) décimos do valor de referência. E, subsidiariamente, Considerando que compete ao CREA orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo e do tecnólogo, com o fim de salvaguardar a sociedade; Considerando que referente aos seus objetivos sociais, mediante a anotação do profissional indicado como seu responsável técnico, o registro da Interessada no CREA está diferido com restrição de atividades de seu objetivo social na modalidade engenharia civil, não estando habilitada para exercer atividades nas modalidades de Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Metalúrgica, Engenharia Química, Engenharia de Agrimensura, Geologia e Minas, Engenharia de Segurança do Trabalho e Agronomia; e, Considerando que a Interessada aparenta desconhecer ou não entender as restrições de atividade que seu registro no CREA lhe impôs, RECOMENDO que a Fiscalização entre em contato com a proprietária da Interessada para orientá-la e conscientizá-la das restrições de atividades às quais ela está sujeita em razão de seu registro no CREA, e a necessidade do registro das ART's das atividades doravante desenvolvidas, de modo a evitar novas infrações à legislação do sistema Confea/CREA.

Nº de ordem: 67

Processo: 010729/2024

Interessado: Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Assunto: Infração ao art. 82 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: MARIA MERCEDES FUREGATO PEDREIRA DE FREITAS

Parecer: que trata de processo que teve início com cópia do Ofício nº 3347/2016-UOPATIBAIA, enviado à Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE, solicitando a relação de funcionários que desempenham atividades técnicas nas áreas tecnológicas, bem como descritivo básico de atividades desempenhadas por cargo/função (fls. 02). Em 21/03/2016, em atendimento ao solicitado, a SAAE encaminha quadro constando os nomes abaixo, com a observação de que todos os profissionais lá elencados exercem cargo/função de engenheiro e são regidos pelo regime de trabalho da CLT, pertencendo à categoria funcional de engenheiro (fls. 03/05). Encaminha ainda formulário, extraído em 06/04/2011, do site da Imprensa Oficial da Estância de Atibaia, com a descrição das atividades relacionadas ao cargo e perfil necessário para ocupação do cargo (fls. 06). Em 13/04/2016, o agente fiscal da UOP-Atibaia anexa consultas do Sistema Creanet de cadastro dos referidos profissionais, com cópias das respectivas ART"s de Cargo ou Função, e cópia da Lei nº 4.950-A, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária (fis.07/17). Esclarece, às fis. 18/19, que o Eng. Civ. Néelson Ozaki está em débito com a anuidade de 2016, e que a ART do Eng. Civ. Luiz Alberto Malta Priolli não foi localizada, os demais estão com situação de registro regular neste Conselho. Sugere notificar o Eng. Civ. Luiz Alberto para apresentar cópia da ART de Cargo ou Função e/ou na ausência desta, que proceda ao registro da devida ART, e ao Eng. Civ. Néelson Ozaki para regularizar sua situação de débito da anuidade do exercício de 2016. Destaca, ainda, a necessidade de especial atenção na verificação da questão salarial dos profissionais em tela, quanto a um possível descumprimento, por parte da SAAE, da Lei nº 4.950-A, uma vez que, baseado no artigo 6º da citada Lei, para uma jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, o profissional faz jus a uma remuneração de 8,5 salários-mínimos, o que corresponderia, naquela data, a R\$ 7.480,00. Segue planilha dos profissionais que exercem cargo/função de engenheiro e são regidos pela CLT. Profissional / Remuneração: Eng. Civ. Daniella Lopes Neves / R\$4.635,55, Eng. Civ. Guilherme Mota Baradel / R\$4.820,98, Eng. Civ. Luiz Alberto Malta Priolli / R\$6.569,32, Eng. Civ. Néelson Ozaki / R\$6.569,32, Eng. Civ. Marcos de Brito Nogueira / R\$5.615,49. As fis. 24/30, ofício da SAAE enviando anexo Parecer do IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal (responsável pela elaboração do novo Plano de Cargos daquela Companhia de Saneamento Ambiental) apresentando dentre outras o seguinte argumento: "...concluimos pela inaplicabilidade do piso previsto na Lei nº 4950-A/1966 aos servidores municipais celetistas ou estatutários que exercem as profissões de arquiteto, agrônomo e químico, tendo em vista a jurisprudência do STF, que a declarou inconstitucional em relação aos estatutários, e a vedação à vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art, 7º, IV Da CRFB)". O processo foi objeto de análise por parte da CEEC em 28/09/2020 onde aprovou o parecer do conselheiro relator nos seguintes termos: "Por declarar nula a Decisão CEEC nº 605/2019 de 08/05/2019. Por editar nova decisão nos seguintes termos: Por notificar a Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia conforme a legislação vigente o cumprimento do salário-mínimo profissional deverá estar em consonância com o artigo 6º da Resolução nº 336/89, cumprir o estabelecido na Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Pela lavratura de auto de infração por infringência da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966". "Art. 10 — A penalidade correspondem demais casos por infração aos dispositivos desta Resolução será fixada pela alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966."Em decorrência do decidido foi lavrado o auto nº1797/2021 contra a Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE por infração ao disposto na Lei 4.950-A.Em 14/07/2021, a Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE interpõe recurso em face do Auto de Infração nº 1797 /2021 (fls. 65 a 71) onde alega que "os profissionais aludidos são, ainda que celetistas, servidores públicos, devendo fiel observância às normas de direito público presentes nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal de 1988."II. Legislação- Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966. "Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária."- Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966."Regula o exercício das profissionais de Engenheiro, Arquiteto e EngenheiroAgrônomo, e dá outras providências. "Destacamos A:rt 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região." - Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. "D452ispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões."-Resolução Confea nº397/1995, do Confea:"Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional. Art. 2º - O Salário-Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista."Art. 4º - Para efeito da aplicação dos dispositivos legais, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais, relacionados no Art. 2º desta Resolução são classificadas em: a. Atividades ou tarefas com exigência de 06 (seis) horas diárias de serviços; b. atividades ou tarefas com exigência de mais de 06 (seis) horas diárias de serviços. Art. 5º - O Salário Mínimo Profissional para execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do Art. 4º da Resolução é de 06 (seis) vezes o Salário-Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do Art. 3º desta Resolução, e é de 05 (cinco) vezes o Salário-Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do Art. 3º desta Resolução. Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966. Considerando que a época da Decisão CEEC nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

667/2020 os profissionais (Engenheiros Civis) do SAAE estavam contratados sob regime CLT, Considerando que a defesa apresentada pela SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia (fls. 65 a 71) argumenta que, antes empresa pública, transformou-se em autarquia municipal (conforme Lei Complementar Municipal nº835 de 2 de outubro de 2020) e que desde então os profissionais estariam sob o regime jurídico único. Em decorrência da decisão CEEC 995/2022, as fls 106, foi lavrado o auto nº 1797/2021 contra a Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia — SAAE por infração ao disposto na Lei 4.950-A. As fls. 24/30, ofício da SAAE enviando anexo Parecer do IBAM — Instituto Brasileiro de Administração Municipal (responsável pela elaboração do novo Plano de Cargos daquela Companhia de Saneamento Ambiental) apresentando dentre outras o seguinte argumento: "...concluimos pela inaplicabilidade do piso previsto na Lei nº 4950-A/1966 aos servidores municipais celetistas ou estatutários que exercem as profissões de arquiteto, agrônomo e" - químico, tendo em vista a jurisprudência do STF, que a declarou inconstitucional em relação aos estatutários, e a vedação à vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (art, 7º, IV Da CRGB)". Em 14/07/2021, a Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE interpõe recurso em face do Auto de Infração nº 1797/2021 (fls. 65 a 71) onde alega que "os profissionais aludidos são, ainda que celetistas, servidores públicos, devendo fiel observância às normas de direito público presentes nos artigos 37 a 41 da constituição federal de 1988. Ressaltando o informado às fls. 121, cumpre-me informar que a Interessada apresentou recurso ao Plenário do CREA-SP, conforme documentos de fls. 123 a 157, com destaque para os documentos de fls. 124 a 126 e 130 a 146 (recurso propriamente dito), tendo sido juntados os documentos de fls. 147 a 154 por conta de constarem como anexo do e-mail encaminhado ao Fale Conosco em 16/01/2024 (vide fls. 127). Ressalte-se, ainda, que o ofício de manutenção foi recebido em 08/01/2024 (fls. 113) e o recurso foi efetivamente apresentado em 16/01/2024, ou seja, dentro do prazo recursal, motivo pelo qual, após os devidos esclarecimentos do Call Center, encaminho o presente processo para prosseguimento. À fl 115, foi notificado que a Interessada não efetuou o pagamento da multa. Em 23/05/24 à fl .120, a Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE interpõe recurso em face do Auto de Infração nº 1797/2021 Em 02/07/2024, o processo foi encaminhado a este conselheiro, para análise do recurso. Legislação constates as fls 102 a 104 dos autos. Analisando os argumentos apresentados pelo Advogado sobre a empresa SAAE : -Verificamos que os engenheiros-funcionários do SAAE, Néelson Ozaki e Luís Alberto Malta Priolli estão regulares junto ao CREA/SP nos pontos aventados (anuidade de 2016 e ART, respectivamente, conforme documentação anexado às fls.145 e 150. - Quanto aos argumentos sobre a SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia, antes empresa pública, ter se transformada em autarquia municipal (conforme Lei Complementar Municipal 835/2020), gozando de todas as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública e sujeitando seus empregados ao regime jurídico público e consequentes deveres; " Os empregados públicos, oriundos do quadro de pessoal da entidade transformada ficam automaticamente transferidos para o quadro da Autarquia SAAE, onde continuarão a exercer suas atribuições, ficando preservado o regime jurídico celetista e assegurados todos os direitos e vantagens até então adquiridos e usufruídos por força da legislação trabalhista, da legislação municipal, de resoluções e regulamentos da entidade transformada, de acordos coletivos de trabalho e de decisões judiciais transitadas em julgado, respeitada a forma de provimento prevista no artigo 37 da Constituição Federal." A transformação do SAAE de empresa pública para autarquia não alterou o regime jurídico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

dos funcionários que continuam sob o regime jurídico celetista, permanecendo aplicável a Lei Federal nº5.194/1966, bem como a Lei Federal 4.950A/1966, solicitando a relação de funcionários que desempenham atividades técnicas nas áreas tecnológicas, bem como descritivo básico de atividades desempenhadas por cargo/função (fls. 02). Em 21/03/2016, em atendimento ao solicitado, a SAAE encaminha quadro constando os nomes abaixo, com a observação de que todos os profissionais lá elencados exercem cargo/função de engenheiro e são regidos pelo regime de trabalho da CLT, pertencendo à categoria funcional de engenheiro (fls. 03/05). Encaminha ainda formulário, extraído em 06/04/2011, do site da Imprensa Oficial da Estância de Atibaia, com a descrição das atividades relacionadas ao cargo e perfil necessário para ocupação do cargo (fls. 06). Em 13/04/2016, o agente fiscal da UOP-Atibaia anexa consultas do Sistema Creanet de cadastro dos referidos profissionais, com cópias das respectivas ART"s de Cargo ou Função, e cópia da Lei nº 4.950-A, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária (fls.07/17). Esclarece, às fls. 18/19, que o Eng. Civ. Nélson Ozaki está em débito com a anuidade de 2016, e que a ART do Eng. Civ. Luiz Alberto Malta Priolli não foi localizada, os demais estão com situação de registro regular neste Conselho. Sugere notificar o Eng. Civ. Luiz Alberto para apresentar cópia da ART de Cargo ou Função e/ou na ausência desta, que proceda ao registro da devida ART, e ao Eng. Civ. Nélson Ozaki para regularizar sua situação de débito da anuidade do exercício de 2016. Destaca, ainda, a necessidade de especial atenção na verificação da questão salarial dos profissionais em tela, quanto a um possível descumprimento, por parte da SAAE, da Lei nº 4.950-A, uma vez que, baseado no artigo 6º da citada Lei, para uma jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, o profissional faz jus a uma remuneração de 8,5 salários-mínimos, o que corresponderia, naquela data, a R\$ 7.480,00. Segue planilha dos profissionais que exercem cargo/função de engenheiro e são regidos pela CLT. Profissional / Remuneração : Eng. Civ. Daniella Lopes Neves / R\$4.635,55, Eng. Civ. Guilherme Mota Baradel / R\$4.820,98, Eng. Civ. Luiz Alberto Malta Priolli / R\$6.569,32, Eng. Civ. Nélson Ozaki / R\$6.569,32, Eng. Civ. Marcos de Brito Nogueira / R\$5.615,49. As fls. 24/30, ofício da SAAE enviando anexo Parecer do IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal (responsável pela elaboração do novo Plano de Cargos daquela Companhia de Saneamento Ambiental) apresentando dentre outras o seguinte argumento: "...concluimos pela inaplicabilidade do piso previsto na Lei nº 4950-A/1966 aos servidores municipais celetistas ou estatutários que exercem as profissões de arquiteto, agrônomo e químico, tendo em vista a jurisprudência do STF, que a declarou inconstitucional em relação aos estatutários, e a vedação à vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art, 7º, IV Da CRFB)". O processo foi objeto de análise por parte da CEEC em 28/09/2020 onde aprovou o parecer do conselheiro relator nos seguintes termos: "Por declarar nula a Decisão CEEC nº 605/2019 de 08/05/2019. Por editar nova decisão nos seguintes termos: Por notificar a Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia conforme a legislação vigente o cumprimento do salário-mínimo profissional deverá estar em consonância com o artigo 6º da Resolução nº 336/89, cumprir o estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Pela lavratura de auto de infração por infringência da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966". "Art. 10 — A penalidade correspondem demais casos por infração aos dispositivos desta Resolução será fixada pela alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966." Em decorrência do decidido foi lavrado o auto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

nº1797/2021 contra a Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE por infração ao disposto na Lei 4.950-A.Em 14/07/2021, a Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE interpõe recurso em face do Auto de Infração nº 1797 /2021 (fls. 65 a 71) onde alega que "os profissionais aludidos são, ainda que celetistas, servidores públicos, devendo fiel observância às normas de direito público presentes nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal de 1988."II. Legislação- Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966. "Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária."- Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966."Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências."Destacamos Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região." - Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. "Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões."-Resolução Confea nº397/1995, do Confea:"Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional. Art. 2º - O Salário-Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista."Art. 4º - Para efeito da aplicação dos dispositivos legais, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais, relacionados no Art. 2º desta Resolução são classificadas em: a. Atividades ou tarefas com exigência de 06 (seis) horas diárias de serviços; b. atividades ou tarefas com exigência de mais de 06 (seis) horas diárias de serviços. Art. 5º - O Salário Mínimo Profissional para execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do Art. 4º da Resolução é de 06 (seis) vezes o Salário-Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do Art. 3º desta Resolução, e é de 05 (cinco) vezes o Salário-Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do Art. 3º desta Resolução. Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966. Considerando que a época da Decisão CEEC nº 667/2020 os profissionais (Engenheiros Civis) do SAAE estavam contratados sob regime CLT, Considerando que a defesa apresentada pela SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia (fls. 65 a 71) argumenta que, antes empresa pública, transformou-se em autarquia municipal (conforme Lei Complementar Municipal nº835 de 2 de outubro de 2020) e que desde então os profissionais estariam sob o regime jurídico único. Em decorrência da decisão CEEC 995/2022, as fls 106, foi lavrado o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

auto nº 1797/2021 contra a Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia — SAAE por infração ao disposto na Lei 4.950-A. As fls. 24/30, ofício da SAAE enviando anexo Parecer do IBAM — Instituto Brasileiro de Administração Municipal (responsável pela elaboração do novo Plano de Cargos daquela Companhia de Saneamento Ambiental) apresentando dentre outras o seguinte argumento: "...concluimos pela inaplicabilidade do piso previsto na Lei nº 4950-A/1966 aos servidores municipais celetistas ou estatutários que exercem as profissões de arquiteto, agrônomo e" - químico, tendo em vista a jurisprudência do STF, que a declarou inconstitucional em relação aos estatutários, e a vedação à vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (art, 7º, IV Da CRGB)". Em 14/07/2021, a Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE interpõe recurso em face do Auto de Infração nº 1797/2021 (fls. 65 a 71) onde alega que "os profissionais aludidos são, ainda que celetistas, servidores públicos, devendo fiel observância às normas de direito público presentes nos artigos 37 a 41 da constituição federal de 1988. Ressaltando o informado às fls. 121, cumpre-me informar que a Interessada apresentou recurso ao Plenário do CREA-SP, conforme documentos de fls. 123 a 157, com destaque para os documentos de fls. 124 a 126 e 130 a 146 (recurso propriamente dito), tendo sido juntados os documentos de fls. 147 a 154 por conta de constarem como anexo do e-mail encaminhado ao Fale Conosco em 16/01/2024 (vide fls. 127). Ressalte-se, ainda, que o ofício de manutenção foi recebido em 08/01/2024 (fls. 113) e o recurso foi efetivamente apresentado em 16/01 /2024, ou seja, dentro do prazo recursal, motivo pelo qual, após os devidos esclarecimentos do Call Center, encaminho o presente processo para prosseguimento. À fl 115,foi notificado que a Interessada não efetuou o pagamento da multa. Em 23/05/24 à fl .120, a Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE interpõe recurso em face do Auto de Infração nº 1797/2021 Em 02/07/2024, o processo foi encaminhado a este conselheiro, para análise do recurso. Legislação constates as fls 102 a 104 dos autos Analisando os argumentos apresentados pelo Advogado sobre a empresa SAAE : -Verificamos que os engenheiros- funcionários do SAAE, Néelson Ozaki e Luís Alberto Malta Priolli estão regulares junto ao CREA/SP nos pontos aventados (anuidade de 2016 e ART, respectivamente, conforme documentação anexado às fls..145 e 150. - Quanto aos argumentos sobre a SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia, antes empresa pública, ter se transformada em autarquia municipal (conforme Lei Complementar Municipal 835/2020), gozando de todas as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública e sujeitando seus empregados ao regime jurídico público e consequentes deveres; " Os empregados públicos, oriundos do quadro de pessoal da entidade transformada ficam automaticamente transferidos para o quadro da Autarquia SAAE, onde continuarão a exercer suas atribuições, ficando preservado o regime jurídico celetista e assegurados todos os direitos e vantagens até então adquiridos e usufruídos por força da legislação trabalhista, da legislação municipal, de resoluções e regulamentos da entidade transformada, de acordos coletivos de trabalho e de decisões judiciais transitadas em julgado, respeitada a forma de provimento prevista no artigo 37 da Constituição Federal." A transformação do SAAE de empresa pública para autarquia não alterou o regime jurídico dos funcionários que continuam sob o regime jurídico celetista, permanecendo aplicável a Lei Federal nº5.194/1966, bem como a Lei Federal 4.950A/1966,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 1797/2021, por infringência da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Item 1.6 - Processos de Apuração de Falta Ética Disciplinar

Nº de ordem: 68

Processo: 008137/2024

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética-disciplinar

Origem: CEEC

Relator: FREDERICO GUILHERME DE MOURA KARAOGLAN

Parecer:

Voto:

Nº de ordem: 69

Processo: 008503/2024

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética-disciplinar

Origem: CEEC

Relator: JOSÉ VITOR PEREIRA MIGUEL

Parecer:

Voto:

Nº de ordem: 70

Processo: 007424/2024

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética-disciplinar

Origem: CEEST

Relator: FERNANDO PEDRO ROSA

Parecer:

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Nº de ordem: 71

Processo: 015071/2023

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética-disciplinar

Origem: CEEC

Relator: ALFREDO CHAGURI JUNIOR

Parecer:

Voto:

Nº de ordem: 72

Processo: 007431/2024

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética-disciplinar

Origem: CEEST

Relator: FERNANDO PEDRO ROSA

Parecer:

Voto:

Nº de ordem: 73

Processo: 007438/2024

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética-disciplinar

Origem: CEEST

Relator: FERNANDO PEDRO ROSA

Parecer:

Voto:

Item 1.7 - Processos de apurações diversas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Nº de ordem: 74

Processo: 014557/2022

Interessado: Paulo Guilherme Valerio Brunstein

Assunto: Análise preliminar de denúncia

Origem: CEEC

Relator: DANILO GUSTAVO PEREIRA DE ABREU

Parecer: que trata de denúncia formulada pela empresa "Melhor Forma Construtora LTDA" contra o Engenheiro Civil "Paulo Guilherme Valerio Brunstein", que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP 367/2023, que em sua reunião ordinária de nº 627 de 12/04/2023, decidiu pela improcedência da denúncia e arquivamento do processo (fls 75). Em 30/03/2022 a empresa MELHOR FORMA CONSTRUTORA LTDA protocola denúncia (fls. 5/7) alegando, em suma, que: O ENGENHEIRO CIVIL PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN foi desligado da denunciante em 17/01/2020. O denunciado reativou suas CAT's pessoais, bem como revalidou sua ART de cargo em função vinculada a MELHOR FORMA CONSTRUTORA LTDA, sem a menção da data de finalização do vínculo. Na ART nº 28027230220352231, não consta previsão de término do vínculo e o tipo de vínculo contratual consta como empregado. A ART foi validada em 10/02/2022. Requer baixa das ART's. Requer ainda que seja incluída a informação de término do contrato em 17/01/2020, na ART de nº ART nº 28027230220352231. Em 16/08/2022 foi entregue o Ofício nº 139 /2022- UGI Sulfjaa, notificando o interessado a, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento deste, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia elaborada pela empresa Melhor Forma Construtora Ltda (fls. 18/19). Intempestivamente, em 21/09/2022, o interessado se manifesta informando que: trabalhou na MELHOR FORMA CONSTRUTORA LTDA até 17/01/2020, sendo responsável técnico da empresa. Requereu CAT's referente ao período de trabalho. O Crea foi comunicado de seu desligamento. Às fls. 23 consta Resumo de Profissional do ENGENHEIRO CIVIL PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN, que está quite com suas anuidades. Lista de Responsabilidade Técnico Profissional indica que o interessado foi empregado celetista da empresa MELHOR FORMA CONSTRUTORA LTDA de 11/05/2012 a 01/06/2016 e de 03/06/2016 a 18/03/2020, sendo findado seu vínculo a pedido da empresa (fls. 25). Foram anexadas ao processo as ART's citadas na denúncia (fls 66/67). O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Conselho para análise e parecer fundamentado. Em 12/03/2023, por meio da decisão CEEC/SP nº 367/2023, em sua reunião ordinária nº 627, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, decidiu pela improcedência da denúncia e arquivamento do processo (fls 71 a 72). Em 30/05/2023, por via postal, a Requerente foi devidamente cientificada da r. decisão (fls 73 a 76). Em 01/06/2023, por meio de correio eletrônico, o Requerido foi devidamente cientificado da r. decisão (fls 77 a 79). Em 17/07/2023, irresignada, a Requerente interpôs Recurso ao Plenário do CREA-SP, onde em apertada síntese alega: a tempestividade do presente recurso, a competência do Plenário para a análise do caso, nulidade do procedimento por ausência de motivação que lhe impede o duplo grau de jurisdição, provimento do recurso para reversão da r. decisão, provimento da denúncia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

retificação das ARTS, reiteração dos pedidos em exordial (fls 82 a 85). Em 28/08/2023, o Requerido apresentou contrarrazões reiterando que foi registrado na até 17 de janeiro de 2020, reitera que não teve intenção de demonstrar quaisquer ligações com a presente empresa, não se opondo que se indique na ART a data de seu desligamento. (fls 93). Em 18/03/2024, decidiu-se pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para análise e emissão de parecer fundamentado da procedência ou não do recurso interposto (fls 101 a 102). Considerando-se primariamente: A Lei nº 9.784/99, in verbis: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. O Regimento Interno do CREA-SP, in verbis: Art. 9º. Compete privativamente ao Plenário: XVIII – apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de imposição de penalidade; XIX – apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de infração ao Código de Ética Profissional; Observado ainda os princípios regentes e norteadores da administração pública, destacando-se a legalidade, a proporcionalidade e o interesse público, respeitado sobretudo o contraditório e a ampla defesa. (Art. 2º da Lei 9.784/99). Considerando todo o exposto supra, passa-se a análise do mérito. O inconformismo da Recorrente não merece provimento. Consoante se extrai do “Recurso Administrativo” (fls 82 a 85), a Recorrente tão somente reitera os elementos já anteriormente analisados (fls 65 a 69), não trazendo novos elementos ao processo administrativo, não merecendo sua irresignação ser acolhida. Diante da ausência de novos elementos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, balizador este do processo administrativo, faz jus a manutenção da decisão CEEC/SP nº 367/2023 de 12/04/2023. (fls 71). Considerando-se a r. decisão da CEEC, “o profissional agiu conforme leis e Resoluções do CREA, tendo inclusive regularizado falta administrativa em ato que não se constitui como falta ética”. (fls 69). Ainda neste sentido, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer tipo de elemento que lhe demonstre qualquer tipo de dano, sendo que conforme “Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa”, o referido profissional teve seu vínculo cessado em 18/03/2020, a pedido da Recorrente (fls 97). Também não há o que se falar em nulidade do procedimento, uma vez que devidamente comunicada a Requerente a referida decisão (fls 73 a 76). Por todo o exposto, sem razão a Requerente, devendo seu recurso ser julgado improcedente, mantendo-se a r. decisão CEEC/SP nº 367/2023 de 12/04/2023, com a consequente improcedência da denúncia e arquivamento do processo. Devidamente fundamentado, É o parecer.

Voto: pela improcedência do recurso interposto pela parte denunciante, com a consequente manutenção da decisão CEEC/SP nº 367/2023, pela improcedência da denúncia e arquivamento do processo. O regular prosseguimento do feito, consoante dispositivos da Resolução 1.008/2004 do CONFEA.

Nº de ordem: 75

Processo: 011266/2024



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Interessado: Roberto Benedito Requena Juvele

Assunto: Análise preliminar de denúncia

Origem: CEEC

Relator: REINALDO BORELLI

Parecer: que trata de processo que originou dos volumes Original, P1, P2, P3 e P4 e V2 do processo SF-002146 /2013 (fls. 1/617). Apresenta-se às fls. 4/149 a documentação protocolada pela empresa Green Village Empreendimento Imobiliário Ltda. em 04/10/2013, a qual compreende: 1. Correspondência datada de 23/09/2013 (fls. 4/10), a qual consigna: 1.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1.1. A apresentação do laudo pericial elaborado pelo Engenheiro Roberto Benedito Requena Juvele (CREA 06825114122) para o processo nº 1215/2010 - 292.01.2010.011412, em trâmite junto a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, que, no entender da signatária, infringiu o Código de Ética nos termos dos dispositivos relacionados pela mesma. 1.1.2. Que o posicionamento decorre do fato de tratar-se de um processo que busca avaliar se o sistema de drenagem de um supermercado é o responsável pelo acúmulo de água permanente em imóvel da signatária. 1.1.3. Que o laudo elaborado pelo profissional além de conter omissões injustificáveis (não indicou e nem solicitou posicionamento dos responsáveis pela execução da obra, como também não informou se ela obedeceu ao projeto aprovado), foi concluído com duas constatações e uma não constatação que não correspondem a realidade. 2. A apresentação da documentação de fls. 12/148 que contempla: 2.1. Laudo Pericial (fls. 12/60), o qual consigna: 2.1.1. A seguinte conclusão: "4 - CONCLUSÃO 4.1 – NA PRESENTE VISTORIA FOI CONSTADO QUE HÁ O ACUMULO DE ÁGUA JUNTO A DIVISA DO REQUERENTE COM A REQUERIDA, MAS DIFERENTE DA SITUAÇÃO EXPLANADA NA INICIAL, O REFERIDO ACUMULO É OCASIONADO PELO TIPO DO SOLO E OU FALTA DE ESCOAMENTO ADEQUADO – SISTEMA DE DRENAGEM. (VER ITEM 2.2.2.) 4.2. – CONSTATADO QUE COM O ATERRO EXECUTADO PELA REQUERENTE OS EXTRAVASORES ANTES EXISTENTES ESTÃO NATURALMENTE LACRADOS. (VER ITEM 2.2.2.) 4.3 – NÃO CONSTADO NO LOCAL VESTÍGIOS DE DEMOLIÇÃO DE MURO DA REQUERENTE ((VER ITEM 2.2.2.E)". 2.1.2. As respostas aos itens da requerente (fls. 26/30) e da requerida (fls. 30/32). 2.2. Parecer Técnico (fls. 70/130) de autoria do Engenheiro Civil Paulo Afonso Guérios de Aguiar, do Engenheiro Civil Durval Vieira de Souza Neto e do Engenheiro Civil Eduardo Rottmann, o qual consigna as seguintes conclusões (fl. 128): "5- Conclusões Conclui-se portanto que tanto as explicações iniciais do Laudo do Sr. Perito Judicial, quanto as suas réplicas, apresentadas em seus Esclarecimentos, são equivocadas e não conclusivas, como demonstrado neste Parecer Técnico. Dentre as principais incongruências e falhas técnicas nos estudos elaborados pelo Sr. Perito, destacam-se: 1. A afirmação do Sr. Perito sobre o acúmulo da água ser decorrente do tipo de solo, tipo de vegetação e falta de drenagem por parte da Requerente — tese que não se sustenta, primeiramente pelo fato de que não é usual um terreno natural ser provido de sistema de drenagem, e pela análise das diversas fotos que demonstram ser o terreno totalmente seco, tanto antes da movimentação de terra, quanto depois, como possível constatar nas fotos de 01 a 15. 2. A afirmação do Sr. Perito sobre a inexistência dos extravasores, pela execução de aterro por parte da Autora — tese essa facilmente derrubada com a simples verificação in loco, possível pela poda da vegetação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

escoamento de parte da água acumulada no terreno da Autora, conforme comprovam as fotos 16 a 23. (Tal procedimento poderia ter sido solicitado pelo próprio Perito no dia da diligência ao terreno); 3. A afirmação do Sr. Perito de que não existem vestígios da demolição do muro de divisa existente, por parte da Ré — tese essa facilmente derrubada pela simples análise da descontinuidade do muro parcialmente existente no lado da autora. Além disso, são visíveis arranques e armaduras expostas nos pontos onde houve a demolição do muro, conforme comprovam as fotos 24 a 32; 4. A indiferença do Sr. Perito à afirmação de culpa da Ré, ao afirmar em sua conclusão que os extravasores escoam a água de grandes chuvas para o terreno do vizinho, no caso, o terreno da Autora. Independente de a chuva ser de grande intensidade ou não, a água escoar para o terreno do vizinho, o que é inaceitável e totalmente contraditório com as considerações finais do Sr. Perito, e também com um projeto de contenção de águas de chuva devidamente aprovado e executado de acordo com as normas técnicas brasileiras." 2.3. A cópia da alteração contratual da empresa Green Village Empreendimento Imobiliário Ltda. datada de 12/07/2012 (fls. 132/148). Apresenta-se às fls. 150/151 a informação "Resumo de Profissional" relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Civil e das atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Apresentam-se à fl. 152 e à fl. 153 as cópias dos Ofícios de números 5622/13-sjc e 5623/2013- sjc encaminhados ao interessado e à empresa Green Village Empreendimento Imobiliário Ltda., respectivamente, datados de 04/11/2013. Apresenta-se às fls. 156/164 a correspondência do interessado datada de 19/12/2013, a qual compreende: 1. O destaque, dentre outros aspectos, para o despacho do M.M. Juiz datado de 16/05/2023 que consigna (fl. 160): "...O Senhor Perito é profissional de íntima confiança do juízo e ao contrário do alegado pela autora, foi claro. Concluiu o Perito que o acúmulo de água junto à divisa da Requerente com a Requerida é ocasionado pelo tipo de solo e ou falta de sistema de drenagem; que não há vestígio de demolição de muro da Requerente e que a Requerente efetuou um aterro, lacrando naturalmente os extravasores. Constatou o Perito, ainda, que a ré tem sistema de captação de águas pluviais, não sendo constatado lançamento de tais águas no terreno da autora no momento da perícia. Disse ainda o Perito que, em razão do aterro feito pela autora, não foi possível verificar infiltração no muro. Pois bem a interpretação do laudo caberá ao juiz. O laudo foi bem executado, respondendo aos quesitos apresentados. INDEFIRO, pois, a conversão do julgamento em diligência. Aguarde-se apresentação de alegações finais, conforme já determinado a fls. 346. Int. <SEOMV>D82026180</SEOMV>". 2. A juntada da documentação de fls. 166/179 que contempla o histórico do processo judicial 0011412-76.2010.8.26.0292 e a ART nº 92221220121378775. Apresentam-se às fls. 200/206 e fls. 228/236 o relato de Conselheiro e o relato de Conselheiro "vistor", respectivamente, apreciados na reunião procedida em 17/06/2015 mediante a Decisão CEEC/SP nº 883/2015 (fl. 238), a qual consigna: "...decidiu rejeitar o parecer original e APROVAR o parecer do Conselheiro vistor de fls. 115 à 119, Pela extinção do processo pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e em especial por não haver indício de falta ética cometida pelo Eng. Civil Roberto Benedito Requena Juvele." Apresenta-se às fls. 210/226 a documentação relativa ao processo 0011412- 76.2010.8.26.0292 (fls. 210/226), a qual consigna o acórdão datado de 02/12/2014 que consigna: "Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação n 0011412-76.2010.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante GREEN VILLAGE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, é apelado SUPERMERCADO MAKTUB DE SAO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

JOAO LTDLA. ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar. negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão." Apresenta-se à fl. 246 a correspondência da empresa Green Village Empreendimento Imobiliário Ltda. datada de 19/02/2014, a qual consigna: 1. A solicitação quanto à juntada ao processo de parecer técnico elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Vicente Marcos Grus, que no entender da signatária, reforça e aduz os vícios por ela citados quando da representação contra o referido profissional, sendo que integra o referido parecer a informação prestada pela Secretaria do Meio Ambiente do Município de Jacareí (folha 1/3 do anexo 05) sobre o assunto, após vistoria de sua assessora técnica ao local, que também contradiz o laudo do Engenheiro Roberto Benedito Requena Juvele. 2. A apresentação da documentação de fls. 248/350 que contempla Parecer Técnico de autoria do Engenheiro Agrônomo Vicente Marcos Grus datado de 10/11/2013 (fls. 252/274) que consigna: 2.1. A seguinte conclusão: "VII - CONCLUSÃO Com base nas provas documentais apresentadas neste Parecer Técnico e no Parecer Técnico Conjunto, assinados pelos engenheiros Paulo A. G. de Aguiar, Durval Vieira de Souza Neto e Eduardo Rottmann, que complementa minuciosamente todas as questões levantadas no processo, podemos afirmar que: 1. A água servida/pluvial acumulada em terreno do Requerente é oriunda do terreno do Requerido, o que contraria o Código Civil. Portanto, o Requerido deverá providenciar a cessação dos lançamentos de águas servidas/pluviais em terreno do Requerente; 2. Já existia um muro de alvenaria de blocos de cimento, erigido pelo Requerente, antes da construção do Supermercado. Logo, não há que se falar da obrigação do Requerente, em construir seu próprio muro. É muito provável que, à época do aterramento dos terrenos pertencentes ao Supermercado, essa atividade tenha causado a queda do muro construído pelo Requerente. Assim sendo, a Requerida é que deve refazer o muro." (...) 2.2. A descrição dos anexos (fls. 280/350), os quais contemplam: 2.2.1. A imagem de CD (Anexo 02 – Fotos e filmagens – fl. 286), sendo que as fotos se apresentam às fls. 288/313). 2.2.2. A "Informação Técnica P.F. Nº 103/08 – SOBRE CARACTERIZAÇÃO DE DRENAGEM" do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento (Anexo 03 - fls. 314/318), a qual consigna: "(...) Com base nos documentos cartográficos de que dispomos, bem como em vistoria de campo, informamos que no referido imóvel não se verifica a ocorrência de curso d'água natural. Constatamos, entretanto, água acumulada em sua parte dos fundos a partir do ponto P2(N=7.421.611 m — E = 399.923 m), passando pelo ponto P3(N = 7.421.598m — E = 399.960 m) junto ao muro de divisa (doc. anexo). Inferimos como causa dessa água acumulada o fato de que águas pluviais, que escoam pelas sarjetas da Rua Santa Isabel, adentram ao terreno - através de dois tubos de cimento unidos em paralelo, em frente aos quais obtivemos o ponto P1(N = 7.421.395 m — E = 399.955 m) - e são represadas pelo muro de divisa que tem início no ponto P4(N = 7.421.694 m — E = 399.871 m) seguindo até o limite dos fundos do terreno". (...) 2.2.3. A correspondência da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Jacareí datada de 04/11/2023 (fls. 322/326), dirigida à Secretaria de Saúde - Departamento de Vigilância à Saúde – DVS, a qual consigna: "Vimos por meio deste, informar que de acordo com as Cartas Oficiais do Instituto Geográfico e Cartográfico — IGC e banco de dados desta secretaria, a área em questão não possui nascente nem corpo d'água cadastrados. Em vistoria realizada na área solicitada, constatou-se um afloramento de água constante, localizado no muro do empreendimento vizinho (Supermercado Maktub), conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

demonstrado no relatório fotográfico em anexo. Vale salientar, que no local foi removida a camada vegetal, onde foi possível observar que no muro do empreendimento há fissuras e marcas de limo (substância vegetal verde e viscosa que se forma em lugares úmidos), diante ao exposto, conclui-se que a água no lote em questão é oriunda do empreendimento lateral, e não se trata de afloramento de águas naturais." Apresenta-se à fl. 364 a correspondência da empresa Green Village Empreendimento Imobiliário Ltda. datada de 20/03/2014, a qual consigna a solicitação quanto à juntada ao processo do boletim de ocorrência da Vistoria Ambiental da Florestal da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 366/368), realizada em 10/03/2014, o qual no entender da signatária, reforça e aduz os vícios por ela citados quando da representação contra o referido profissional, com a transcrição do relatório que consigna: "DURANTE PATRULHAMENTO AMBIENTAL RURAL EM CUMPRIMENTO A CPP N 3BPAMB 098/430/14 E DENUNCIA N 4309 QUE VERSA SOBRE AVERIGUAÇÃO DE CURSO D ÁGUA ESTA GUARNIÇÃO DESLOCOU-SE ATÉ O LOCAL DOS FATOS CONSTATANDO O QUE SEGUE; * O LOCAL TRATA-SE DO GREEN VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA EM FASE DE INFRA-ESTRUTURA) CONSTRUÇÃO) É POSSIVEL OBSERVAR QUE NA SUA LATERAL EXISTE UMA POÇA D ÁGUA DEIXANDO O TERRENO ENCHARCADO FAZENDO DIVISA COM OUTRTO TERRENO (SUPERMERCADO MAKTUB) E QUE DEVIDO A INFILTRAÇÃO NOMURO GERA ESCORRIMENTO D AGUA CONSTANTE O QUAL SÓ É POSSIVEL VISUALIZAR PELA AREA ALVO DE VISTORIA EM CONTATO COM PN 01 RETRO QUALIFICADO INFORMOU QUE NO TERRENO VIZINHO DIGO SUPERECADO MAKTUB EXISTE UM RESERVATORIO D ÁGUA JUNTO AO MURO QUE DIVIDE AS ÁREAS E DESCE RESERVATÓRIO E TODO PROCESSO DE ESCOAMENTO DA ÁGUA POR FIM FOI PERCORRIDO A ÁREA DO GREEN VILLAGE EMPREENDIMENTO LTDA E NÃO FOI VISLUMBRADO NEHUM CURSO D AGUA NEN TAO POUCO NASCENTE INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO SD PM 901734-8 AURELIO SD PM 933423-8 LEANDRO". Apresenta-se às fls. 376/380 a correspondência da empresa Green Village Empreendimento Imobiliário Ltda. datada de 12/05/2014, a qual consigna a solicitação quanto à juntada ao processo do relatório da vistoria realizada pela Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão - Defesa Civil do Município de Jacareí em 12/04/2014 no imóvel objeto da perícia (fls. 388/396), o qual consigna: "6. RELATÓRIO DA VISTORIA Verificamos que o muro em questão apresenta vários pontos com fissura/trincas. Verificamos que junto ao muro (base) – lado interno ao supermercado – existe um tanque de retenção de águas pluviais; Verificamos que parte da água retida no tanque estão sendo infiltradas através do muro para o terreno do "Green Village" e empoçando junto ao mesmo; Verificamos que se a persistir tal quadro, pode em um futuro próximo causar desestabilidade estrutural do muro, além do que, no presente cria-se condições favoráveis para disseminação de mosquitos transmissores da "DENGUE"." Apresenta-se à fl. 402 o despacho da Chefia da UCT/DAC/SUPCOL datado de 01/10/2014, o qual consigna o registro da juntada ao processo com a descrição da documentação apresentada pela empresa Green Village Empreendimento Imobiliário Ltda. (fls. 404/421), que contempla a correspondência datada de 22/09/2014 (fls. 404/406) que registra o destaque para o fato de que o interessado deixou de registrar que o tanque de detenção foi construído cerca de 50,00m (cinquenta metros) de distância do indicado em planta do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal nº 06578 e do projeto específico de drenagem aprovado. Apresenta-se às fls. 426/430 a correspondência da empresa Green Village Empreendimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Imobiliário Ltda. datada de 27/11/2014, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1. A localização pela UGI São José dos Campos da ART nº 92221220070072081 em nome do Engenheiro Civil André Luiz Chaia Marques da Silva, relativa à responsabilidade pela execução das obras do Supermercado Maktub. 2. A comunicação quanto à conclusão da pesquisa junto à Prefeitura, sendo que o sistema de drenagem executado pelo Supermercado Maktub foi em absoluto desacordo com o projeto de arquitetura, aprovado pela Diretoria de Controle Urbanístico (processo 0006578-2006), e o de drenagem aprovado pela Gerência de Pavimentação e Drenagem, ambas da Prefeitura do Município de Jacareí, sendo que o tanque de detenção foi deslocado cerca de 50m (cinquenta metros) em relação ao local demarcado, e o despejo de suas águas, não direcionado à vala natural de águas pluviais existente no local, mas ao terreno da signatária. 3. A juntada da documentação de fls. 432/450, a qual contempla a correspondência dirigida pela empresa Green Village Empreendimento Imobiliário Ltda. à Prefeitura Municipal de Jacareí tendo por assunto "Lançamento indevido de água - Av. Pereira Campos, 201, Jacareí/SP" (fls. 444/450). Apresenta-se à fl. 457 a informação datada de 17/08/2015, a qual consigna a juntada dos volumes P1, P2, P3 e P4 ao original. Obs.: A Decisão CEEC/SP nº 883/2015 refere-se à reunião procedida em 17/06/2015. Apresentam-se à fl. 459 e à fl. 461 as cópias dos Ofícios de números 6605/2015-SJC e 6606 /2015-SJC encaminhados à empresa Green Village Empreendimento Imobiliário Ltda. e ao interessado, respectivamente, datados de 25/08/2015, os quais comunicam a decisão da CEEC relativa à reunião procedida em 22/06/2015, bem como consignam a informação sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho. Obs.: A data de 22/06/2015 corresponde à assinatura da decisão. Apresenta-se à fl. 467 a correspondência da empresa Green Village Empreendimento Imobiliário Ltda. datada de 17/03/2016, protocolada em 18/03/2016 (fl. 465), a qual consigna que vem solicitar informações relativas ao processo impetrado pela Promotoria de Justiça do Estado de São Paulo, que atende ao Município de Jacareí, contra o mesmo profissional, para que sejam avaliadas e, se possível e viável, integrem a denúncia formulada pela signatária. Apresenta-se à fl. 481 o despacho datado de 12/04/2016, o qual consigna o destaque para a manifestação do denunciante (fl. 467 – renumerada), bem como o encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho. Obs.: O Ofício nº 6683/2016-SJC comunica a empresa Green Village Empreendimento Imobiliário Ltda. que a correspondência de fl. 467 protocolada sob nº 39735 em 18/03/2016 não foi admitida como recurso por ter sido apresentado fora do prazo regulamentar que se expirou em 01/11/2015. Apresenta-se à fl. 487 a correspondência da empresa Green Village Empreendimento Imobiliário Ltda. datada de 23/06/2016, a qual consigna o destaque para o recurso apresentado acerca da decisão da CEEC, bem como solicita informações acerca do andamento do processo. Apresenta-se à fl. 499 o e-mail transmitido pela Chefia da UCT/DAC/SUPCOL em 22/09/2016 (fl. 499), o qual consigna a solicitação quanto ao encaminhamento do processo SF-002146 /2013. Obs.: O processo consigna o recebimento na SUPFIS em 08/05/2017 (fl. 499). Apresentam-se às fls. 501/507 as cópias de folhas SF-001323/2015 Interessado: Crea-SP – Assunto: Análise Preliminar de Denúncia – fls. 501/507), as quais compreendem: 1. O destaque para a análise procedida pela Assistência Técnica que apontou diversas irregularidades em ambos os processos (SF-001323/2015 e volumes Original e V2 do SF- 002146/2013). 2. O encaminhamento da Chefia da UCT/DAC/SUPCOL à Gerência do DAC/SUPCOL datado de 10/10/2016 (fl. 501), para fins de: "1) Alteração da capa do processo SF-1323/2015 -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Interessado; 2) Desentranhamento das folhas 14 a 55 do processo SF-1323/2015 e juntada das mesmas ao processo SF-2146/2013; 3) Revisão dos atos do processo SF-2146/2013, a partir da data do protocolo do recurso interposto pelo denunciante uma vez que não procede a informação da Chefia da Unidade de São José dos Campos de que o recurso foi protocolado fora do prazo, uma vez que foi protocolada em 31/07/2015 e não em 18/03/2016 conforme alegado pela UGI; 4) Abertura de novo processo tendo em vista o mencionado pelo Conselheiro Carlos Eduardo Vilhena Paiva contra o Cons. Antonio Carlos Dolácio. 5) Verificar à possibilidade do encaminhamento do processo SF-1323/2015 à SUPJUR para verificação de quem concede vistas de processo à Conselheiro, se Coordenador ou Câmara Especializada e quem deve analisar os casos de arguição de impedimento ou suspeição, definindo possíveis desdobramentos; 6) Ressalto à existência de processo de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Eng. Civ. Roberto Benedito Requena Juvele, que figura como denunciado no processo SF-1323/2015 (processo SF-1794/2015 - carga CEEC). Obs.: O processo foi objeto do Despacho DAC-4/SUPCOL Nº. 039/2017 datado de 03/05/2017 dirigido à SUPFIS (fl. 503). Apresenta-se à fl. 505 o despacho datado de 04/07/2017 (fl. 505) relativo ao encaminhamento à UGI São José dos Campos dos processos SF-001323/2015 e SF-002146/2013 Original e V2. Apresenta-se à fl. 507 a correspondência do Engenheiro Civil Durval Vieira de Souza Neto datada de 27/07/2015, a qual consigna: 1. A informação de que esteve presente à reunião da CEEC realizada em 17/06/2015 em face do interesse no processo SF-002146/2013 movido pela empresa Green Village Empreendimento Imobiliário Ltda., da qual é procurador. 2. A denúncia em face da participação do Engº Carlos Eduardo de Vilhena Paiva no processo. 3. A apresentação de informações acerca do ocorrido quando de sua presença na reunião. Apresentam-se às fls. 509/571 as cópias das folhas 14/45, presumivelmente do processo SF001323/2015, as quais compreendem: 1. A correspondência da empresa Green Village Empreendimento Imobiliário Ltda. datada de 31/07/2015 (fls. 511/519), a qual dentre outros aspectos, consigna: 1.1. Que se trata de recurso quanto à decisão proferida pela CEEC na reunião procedida em 17/06/2015. 1.2. A contestação do relato do Conselheiro "vistor" – Engenheiro Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, com destaque para alguns de seus elementos. 1.3. O registro para o fato de que a empresa Green Village Empreendimento Imobiliário Ltda. não se preocupou, ao formular suas denúncias, integralmente elaboradas por engenheiro, sem qualquer colaboração de profissionais da área jurídica, com os aspectos processuais levantados pelo vistor, uma vez que entendia que questão era meramente técnica e seria analisada por um conselho que congrega engenheiros, profissionais considerados pela sociedade como pessoas objetivas e ágeis na avaliação e recomendação de medidas necessárias à solução de problemas. 1.4. O registro para as manifestações no processo por parte de funcionários e dos Coordenadores da CEEC João Bosco Nunes Romeiro e Simar Vieira Amorim, não tendo havido qualquer pontuação ou comentário a respeito que impedisse seu encaminhamento ao Conselheiro Relator Antonio Carlos Dolacio, que emitiu parecer e nele votou. 1.5. O registro para o fato de que o próprio Engº Roberto Benedito Requena Juvele não fez qualquer questionamento a respeito, ao se manifestar no processo. 1.6. O relato do Conselheiro Antonio Carlos Dolacio. 2. A apresentação da documentação de fls. 521/571. Apresenta-se à fl. 575 a correspondência da empresa Green Village Empreendimento Imobiliário Ltda. datada de 08/08/2018, a qual consigna o destaque para o recurso apresentado acerca da decisão da CEEC, bem como solicita informações acerca do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

andamento do processo. Apresenta-se às fls. 579/583 a “ficha de carga” relativa ao processo, a qual consigna que o mesmo se encontra na UGI São José dos Campos (31/07/2017). Apresenta-se à fl. 601 a informação datada de 10/03/2022 (fl. 601), a qual consigna: 1. A sua convocação para a prestação de serviços junto à SUPFIS no período de 07 a 11/03 /2022, mais especificamente no saneamento de processos de ordem “SF”. 2. A descrição da documentação anexada ao processo (fls. 294/301 – renumeradas para fls. 583/599). 3. O encaminhamento do processo SF-002146/2013 V2 à Sra. Superintendente da SUPFIS. Apresenta-se à fl. 603 o despacho da Sra. Superintendente da SUPFIS datado de 11/03/2022, o qual consigna: 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1. O tempo de paralisação do processo tendo a última movimentação pelo Conselho ocorrida em 08/05/2017 conforme documento de fl. 251 (renumerado para fl. 499). 1.2. Que os autos permaneceram com carga recebida na UGI São José dos Campos desde 31 /07/2017 (fl. 301 – renumerada para fl. 599). 1.3. O encaminhamento do processo à SECEX para ciência e posteriormente à CEEC. Obs.: O processo foi objeto de registro de ciência pelo Sr. Secretário Executivo em 31/03/2 (fl. 603). Apresenta-se à fl. 607 o despacho da Coordenadoria da CEEC datado de 17/10/2022, o qual consigna o entendimento de que se trata de recurso ao Plenário do Conselho, bem como o encaminhamento do processo à Gerência do GAC. Apresenta-se à fl. 611 a manifestação deste Conselheiro datada de 07/02/2023, a qual consigna o destaque para o tempo decorrido, bem como a solicitação de diligências no sentido de apurar a situação atual da obra objeto da denúncia e sobre a definição dos eventuais processos na justiça a respeito do assunto aqui tratado. Obs.: A manifestação foi objeto do despacho da Sra. Superintendente de Colegiados datada de 06/03/2023 (fl. 613). Apresenta-se à fl. 617 o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 27/03/2024, o qual consigna: 1. Que o Supermercado Maktub não está mais no local, seu endereço está localizado no município de Mogi das Cruzes, conforme constante na ficha da JUCESP (Figura 1 – fl. 618) e Cartão de CNPJ (Figura 2 – fl. 619). 2. Que no local se encontra em funcionamento o Supermercado Shibata desde 2018, sendo que não foram constatadas obras em andamento (figuras 3-5 – fls. 620/621) na ocasião da visita. Apresenta-se à fl. 623 a informação datada de 10/06/2024, a qual consigna o registro quanto à abertura do presente processo eletrônico. Apresenta-se à fl. 627 o despacho datado de 02/07/2024 relativo ao encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP. Considerando o disposto no caput e nas alíneas “a” e “b” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro[1]Agrônomo, e dá outras providências.) que consignam: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas;” (...) Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 6.838/90 (Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicado por órgão competente.) que consigna: “Art 3º Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio, ou a requerimento da parte interessada.” Considerando o Parecer nº 070/2023 – GCS datado de 05/09/2023, exarado no processo SF- 000849/2016, anexado ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, o qual consigna: 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1. O Parecer Referencial nº 04/2019 – DCS/SUPJUR, com a sua aplicação aprovada pela Decisão PL/SP nº 1278/2019, o qual consigna: 1.1.1. O destaque para o artigo 3º da Lei nº 6.838/80. 1.1.2. A orientação quanto à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

adoção de cautelas com o reconhecimento de ofício em procedimentos dessa natureza (prescrição). 1.2. O entendimento de que no caso em questão, o processo permaneceu paralisado de 07/03 /2019 a 30/05/2023, “alcançando, pois, o prazo fixado pelo art. 3º da Lei nº 6.838/80, indicado pelo PARECER JURÍDICO aprovado pelo Plenário do CREA-SP como referência na aplicação do instituto da prescrição pelas Autoridades julgadoras (fls.105/117). 1.3. O Despacho nº 38/2019-SUPJUR orientando a aplicação do parecer citado. Considerando que no caso do presente processo, verifica-se que o mesmo permaneceu paralisado a partir de 08/05/2017, conforme destacado pela Sra. Superintendente de Fiscalização (fl. 603), até 10/03/2022 (emissão da informação de fl. 601).

Voto: que seja declarada a prescrição do processo, uma vez que se verifica o prazo fixado pelo artigo 3º da Lei nº 6.838/80.

Nº de ordem: 76

Processo: 019041/2023

Interessado: Luis Gustavo Perez

Assunto: Análise preliminar de denúncia

Origem: CEEC

Relator: GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO

Parecer: que trata de representação do Sr. Rodrigo Casagrande e da Sra Juliana B. dos S. Casagrande Contra O Eng. Civil Luís Gustavo Perez referente a obra situada Lote 07 Quadra e do Parque Residencial Dahma V - S.J. do Rio Preto/SP. Cópia da Representação enviada por e-mail para o CREA/SP dos denunciante Rodrigo Casagrande e sua esposa Juliana Barriviera dos Santos Casagrande (fls. 1 a 254) “visando a apuração dos fatos e a instauração de procedimento administrativo em face de Luis Gustavo Perez...”. Cópia de e-mail da denunciante Juliana Barriviera dos Santos para o CREASP em 13/09/23 (fls. 255 e 256) “Trata-se de denúncia envolvendo o profissional Luis Gustavo Perez (CREA-SP: 506.367.142-8) que conforme laudo anexo, apresentou ausência total de Conduta Ética na Condução de Obra Residencial. Gostaria de ressaltar que eu e meu marido já respondemos a um processo judicial iniciado, inclusive, por ele com cobranças indevidas e abusivas das quais não somos responsáveis, como pode comprovar laudo em anexo... Já respondemos a todas as acusações em prazo estipulado pela justiça, apresentando provas e, inclusive, iniciando uma nova ação no TJ-SP, comarca de São José do Rio Preto, para ressarcimento de danos pela falta de conduta profissional, ética, ausência de conhecimento, entre outros... vou deixar o número do processo caso queiram consultar: 1029556-48.2023.8.26.0576 (3ª Vara Cível de São José do Rio Preto/ Juiz Responsável: Glariston Resende)”. Resumo de Profissional CREA-SP (fl. 257 e 258) Nome LUIS GUSTAVO PEREZ CREASP 5063671428 ENGENHEIRO CIVIL Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Data de Registro 30/11/2011. Não há responsabilidades técnicas ativas Dados extraídos em: 28/09/2023 ART de Obra ou Serviço 28027230211799464 (fls. 267 e 268) Responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

técnico Engenheiro Civil Luis Gustavo Perez Registro: 5063671428-SP Empresa Contratada: Contratante: RODRIGO CASAGRANDE Dados da Obra Serviço Endereço: Rua IRMÃ DOROTHY STANG Registrada em: 07/12/2021 ART de Obra ou Serviço 28027230211822417 Substituição retificadora à 28027230211799464 (fls. 269 e 270) Dados da Obra Serviço Endereço: Rua CONCEIÇÃO LOPES TAUJR Registrada em: 09/12/2021. ART de Obra ou Serviço 28027230220295590 Substituição retificadora à 28027230211822417 (fls. 271 e 272) Atividade Técnica Direção de Obra 1 Direção Edificação de Alvenaria 304,76000 metro quadrado Execução 2 Projeto Instalações Elétricas de Baixa Tensão 304,76000 metro quadrado Projeto Sanitária 304,76000 metro quadrado Projeto Instalações Hidráulicas 304,76000 metro quadrado Execução Edificação de Alvenaria 304,76000 metro quadrado Projeto Estrutura 304,76000 metro quadrado Observações ART REFERE-SE AS ATIVIDADES ACIMA, RESPONSABILIDADE POR 04 FOTOS EM ANEXO NO PROCESSO E RESPONSABILIDADE SOBRE A DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Registrada em: 24/02/2022. MANIFESTAÇÃO do interessado datado de 16/10/23 (fls. 280 a 283): "Primeiramente, informa que a relação estabelecida entre as partes está sendo discutida judicialmente, objeto dos autos nº: 1029556-48.2023.8.26.0576, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, processo em anexo... Ocorre que em razão da inadimplência, este profissional interrompeu a prestação dos serviços conforme estipulado na CLÁUSULA NONA do contrato em anexo, INEXISTINDO QUALQUER ATRASO NA OBRA!... requer seja promovida a apuração necessária para: A) Impugnar totalmente o documento apresentado pois esta não retrata a realidade, sendo impossível contestar já que a obra seguiu sendo executada por outro profissional e este engenheiro proibido de visitar a construção, tornando impossível a confecção de sua contraprova;...". Decisão CEEC/SP nº 125/2024 em 31/01/2024 (fls. 350 e 351) "DECIDIU: Pelo arquivamento do processo, uma vez que o processo ainda está em tramitação da justiça civil para surgir novos fatos que possam esclarecer o processo". Recurso dos denunciante datado de 13/05/2024 (fls. 358 a 370) "... requerer que seja recebido o presente recurso e revista a r. decisão de arquivamento, ora combatida, e julgado o mérito dos fatos, com a aplicação das sanções cabíveis ao engenheiro, LUIS GUSTAVO PEREZ.". Cópia do e-mail enviado ao FaleConosco2024@creasp.org.br Assunto: RETORNO | Pesquisa de Satisfação de Rodrigo Casagrande (fl. 384) "...Quando pensei em registrar todo o ocorrido no conselho, meu pensamento era livrar outras pessoas desse tipo de engenheiro, mas pelo visto, mesmo estes, da pior qualidade técnica e profissional, são respaldados pelo conselho. Sem mais, fica aqui a minha insatisfação pela experiência com o inanimado e desfalecido conselho!". DESPACHO/ UGI DE S.J. DO RIO PRETO em 25/06/2024 (fl. 385) "Considerando a ausência de manifestação do interessado até a presente data em referência ao teor do recurso da denunciante comunicada através do Ofício 1095/2024-sjrp enviado e recebido em 31/05/2024...". Considerando os dados obtidos ao longo deste processo. Considerando "que a relação estabelecida entre as partes está sendo discutida judicialmente, objeto dos autos nº: 1029556-48.2023.8.26.0576, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP". Considerando que a Decisão CEEC/SP nº 125/2024 em 31/01/2024 é coerente com os fatos apurados em fiscalização.

Voto: pelo "arquivamento do processo, uma vez que o processo ainda está em tramitação da justiça civil para surgir novos fatos que possam esclarecer o processo".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Nº de ordem: 77

Processo: 008295/2024

Interessado: Marcio Mônaco Fontes

Assunto: Análise preliminar de denúncia

Origem: CEEC

Relator: FERNANDO LUIZ TORSANI

Parecer: que trata de denúncia protocolada pela empresa MILANO ADM. DE BENS LTDA, em face da conduta profissional do Engº Márcio Monaco Fontes, designado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - SP, comarca de SP, Foro Central Cível, 302 Vara Cível no processo número 1010992-77.2017.8.26.0011 em assunto: Procedimento comum - rescisão de contrato e devolução de dinheiro. Partes: Requerente G.S.J. Empreendimentos Mobiliários Ltda e requerido MILANO EMPREENDIMENTO DE BENS LTDA, pela Juíza de Direito Dra. Daniela Dejuste de Paula, para realização de perícia técnica no imóvel tendo por finalidade constatar a existência de vícios construtivos na casa 02 do Condomínio Cidade Jardim Townhouses, sito à Av. Alberto Penteado, nº 202 — Jd. Silvia - São Paulo — SP, bem como o comprometimento de habitabilidade do imóvel, motivo do litígio. Destaque-se que o Condomínio Cidade Jardim Townhouses é residencial multifamiliar, composto por 8 casas de 5 pavimentos cada, sendo a casa 02, objeto da referida perícia. Algumas informações relevantes para melhor entender o conteúdo dos fatos propriamente apresentados: Do imóvel - unidade autônoma, casa 02 com área privativa de 433 m²; área comum 187,695 m²; área total 613,515 m² e 04 vagas para guarda de automóveis de passeio, compreendendo 5 pavimentos no sentido vertical e teve a sua conclusão de obras prevista para data de 30/01/2016, porém não efetivada apesar de já emitido o devido Habite-se e fez o uso de uma tolerância contratual de 180 dias para realização de vistoria de entrega, sem sucesso em função da aparente precariedade dos acabamentos nas instalações apresentadas e consideradas "concluídas". Dos fatos: O requerido e designado Engº Márcio Monaco Fontes, engº civil e grafotécnico encaminhando tratativas para execução de vistorias preliminares, estabelece conjuntamente com as partes reunião de trabalhos periciais marcada para o dia 24/05/2018 e que determinava a vistoria do imóvel para 29/05/2018 entretanto na data foram trocadas mensagens, onde um fato (greve dos caminhoneiros) impedia o agendamento previamente estabelecido, sendo a perícia adiada para o dia 07/06/2018 e onde compareceu a assistente técnica do perito, Sra. Isabela Cristina Oliveira. Feita a avaliação conjunta e concluída dos trabalhos para o presente implicou no envio de laudo técnico pericial em 31/07/2018, assinado pelo requerido profissional Engº Márcio Monaco Fontes, perito judicial. Foi considerado inaceitável o procedimento por parte da requerente visto a não presença na ocasião do profissional e encaminhada solicitação de punibilidade junto a câmara especializada em engenharia civil do CREA - SP, com enquadramento na Lei 5194/1966 do Engº Márcio Monaco Fontes no exercício profissional, por negligência e falta de ética. Pede seja imputada a pena de censura nos termos do artigo 72 da Lei 5194/1966, solicitando a apresentação de defesa, por não estar presente fisicamente nos trabalhos da perícia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Documento 05: nas folhas 129 a 239 o perito judicial avalia integralmente o imóvel, declarando-o de acordo com a ABNT, NBR 15.575-1:2013 Edificações habitacionais - parte 1 e conclui que a edificação encontra-se em consonância com a norma de desempenho estabelecida pela ABNT. Quesitos formulados pela requerente e pela Ré foram atendidos pelo requerido as folhas 240 até 249, sendo 19 quesitos da requerente e 8 da Ré. Documento 07: apresentação curricular da aux. de engenharia Isabela Cristina de Oliveira, participante da equipe técnica do perito judicial. Outros itens relevantes. Em face da denúncia acima foi gerado ofício número 13629/2018 – UGI Oeste de 07/11/2018 referente a análise preliminar de denúncia, com 10 dias contados do recebimento para manifestação do requerido além de apresentação da ART da perícia judicial realizada e não localizada até então, tudo encaminhado e recebido pelo denunciado, em protocolo de entrega. Em 13/11/2018, ocorre a resposta ao ofício número 13629/2018, OS 1975/18, Processo nº: SF - 001769/2018 referente a denúncia protocolada 133936/20158, pela empresa MILANO ADM. DE BENS LTDA em consequência de sua conduta na elaboração do laudo pericial quando de sua nomeação pelo juiz de direito. Principais itens de defesa: na reunião realizada pelo profissional em 24/05/2018, conforme seu depoimento onde participaram ambas as partes do processo, representadas pelos seus advogados e assistentes técnicos. Na ocasião além de discussões de cunho técnico foi delimitado pelo perito o atendimento ao indagado pelo juízo. Foi apresentado também na ocasião da reunião, uma planilha com os itens reclamados pela autora com objetivo de direcionamento de documentação fotográfica a ser realizada pelo assistente do perito, fato este relevante pois as partes estavam cientes do procedimento traçado pela perícia, como é a assistente que compõe a equipe de trabalho do perito. Diante das tratativas em 07/06/18 foi realizado coleta de material fotográfico pela assistente e devidamente selecionada pelo perito para o laudo pericial. Entretanto considerando-se a insurgência do denunciante o profissional compareceu ao local para efetuar nova perícia juntamente com os representantes da denunciante, por determinação da juíza do processo, entregando novo trabalho. Baseado no conteúdo do trabalho anterior a juíza pautou a sua decisão onde, afirma que a participação da assistente não ensejaria a destituição do perito sendo sanada a questão com o comparecimento ao local para nova vistoria e consequente prestação de esclarecimentos complementares com as partes envolvidas, o que foi feito e demonstrado também em fotos junto com as partes envolvidas no litígio. Considerações finais da defesa: Fica sanada com esta ação do perito quaisquer dúvidas sobre o andamento e sua participação do novo laudo pericial, vide vistos da juíza Dra. Daniela Dejuste de Paula, a folha 283 do referido documento de defesa do profissional questionado, fato ainda deferindo a produção da prova pericial (vistoria e laudo de engenharia atestando as condições do imóvel) com as demais provas (laudos particulares) para desate do litígio, palavras da juíza, no decido. Quanto a ART questionada ao profissional por orientação do CREA - SP o mesmo emitiu a ART de cargo ou função 28027230172892064 conforme resolução nº 1025 de 2009 anexo I modelo C. constante a folha 545. Laudo completo documento 01 a partir da folha 296 até 537 (enceramento). Em 13/01/2021 foi publicada a decisão CEEC/SP nº 1361/2020 com o parecer e voto: “Considerando a denúncia protocolada pela empresa MILANO ADM. DE BENS LTDA quanto as conclusões do laudo e quanto ao modo operacional desenvolvido pelo perito do juiz. Considerando a solicitação para que sejam estabelecidos pelo CREA - SP a censura do profissional por enviar a assistente técnico de sua equipe para desenvolver trabalhos exclusivos do profissional perito judicial. Considerando que não ocorreu destituição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

do perito judicial pela juíza do processo, mas sim um pedido de novo laudo que foi prontamente atendido e encaminhado para ajuizamento e considerado satisfatório. Considerando que não houve qualquer prejuízo ao andamento do processo de litígio em curso ou tomada de decisões, mas sim convergências entre vários laudos emitidos pelas partes, restando apenas decisões de cunho jurídico não atinente a gestão deste CREA - SP. A VISTA DE TODO O EXPOSTO A CEEC DECIDIU: pelo arquivamento do Processo nº: SF - 001769/2018." Em 29/02/2024 a parte interessada MILANO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. interpôs recurso ao Plenário do CREA-SP. II – Parecer e voto Considerando a decisão CEEC/SP nº 1361/2020 na Reunião Ordinária nº 602 da Câmara Especializada de Engenharia Civil, ainda no processo SF-1769/2018 V3 (fls. 644-646). Considerando o recurso interposto pela parte interessada, MILANO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., constante às fls. 654 a 742. Considerando que, em suas alegações, a MILANO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., apenas reforça os argumentos presentes no processo e analisados pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, quais sejam, que o interessado perito judicial nomeado Eng. Civil Márcio Mônaco Fontes, não compareceu à vistoria do imóvel em litígio, enviando tão somente sua estagiária, sem atribuições para o exercício da engenharia. Alega ainda que a decisão da CEEC está baseada em premissas equivocadas, quais sejam: 1 - que a conduta do Recorrido não teria ocasionado prejuízo ao andamento do processo, quando gerou a condenação indevida da Recorrente ao pagamento de quantia superior a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), inclusive com sucessivas tentativas de penhora sob seu patrimônio; 2 - não teria ocorrido a destituição do Recorrido do encargo de perito judicial, mas sim a realização de um novo laudo, quando o ponto mais relevante a se analisar é a conduta praticada pelo Recorrido no sentido de delegar função exclusiva de engenheiro para pessoa que sequer possuía capacitação e habilitação para desempenho da atividade. A MILANO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. argumenta ainda que o segundo laudo entregue pelo Recorrido buscava apenas convalidar o laudo anteriormente produzido através da vistoria realizada pela sua estagiária, pois, se o Recorrido alterasse o laudo, admitiria o próprio grave equívoco e a falta de zelo para o encargo que lhe incumbia. É do entendimento deste conselheiro que: A coleta de dados para uma análise pericial nem sempre é feita presencialmente pelo engenheiro perito, sendo muitas vezes inviável ou impossível, como nos casos em que as evidências já não existem mais quando da época da perícia. Pode -se observar esse fato no caso de perícias de acidentes automotivos em que as vias devem ser "limpas" após o registro fotográfico e coleta de evidências por parte do Instituto de Criminalística, por exemplo, sendo esses dados usados mais tarde por peritos e assistentes. Também são usadas imagens de câmeras de segurança e toda ordem de informação que possa auxiliar o perito em sua análise. Se o uso das fotos pudesse ter causado algum prejuízo à análise pericial, este fato foi reparado pela nova solicitação de vistoria solicitada pelo juízo. O fato de um novo laudo, após vistoria do próprio perito, corroborar com o primeiro é plausível e até esperado, uma vez que, em tese, o mesmo perito analisou as fotos no primeiro e in - loco no segundo. Conclui -se assim que foi acertada a análise e a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Voto: pela manutenção da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil CEEC/SP nº 1361/2020, pelo arquivamento deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Nº de ordem: 78

Processo: 013912/2022

Interessado: Rodrigo C. Ramalho da Rocha

Assunto: Apuração de irregularidades

Origem: CEEMM

Relator: EDUARDO DA SILVA RIBEIRO

Parecer: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 4174/2021, lavrado em 14/12/2021, em face da pessoa jurídica Rodrigo C. Ramalho da Rocha, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 276/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião ordinária 602 de 07/04/2022 “DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 27 a 28, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 4174/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA” (fls. 38 a 40). Segundo a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 04 e 05), a empresa Rodrigo C. Ramalho da Rocha tem como objeto social “serviços de montagens de tubulações e equipamentos, instalações, manutenções e reparações industriais, serviços de apoio administrativo para terceiros, serviços de pintura de edifícios em geral e comércio varejista de materiais de construção”. O interessado, em 09/10/2021, foi notificado, através do ofício nº 1912/2021-ATA (fls. 14 e 15), para no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste, providenciar o seu registro junto ao CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico. Em 14/12/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 4174/2021 (fls. 17 a 20), Incidência, tendo por interessada a empresa Rodrigo C. Ramalho da Rocha, uma vez que se encontra constituída desde 02/02/2016 e se encontra executando as atividades de obras de montagem industrial; montagem de estruturas metálicas; instalação e manutenção elétrica; outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; instalação de equipamentos não especificados anteriormente; manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização. A empresa interessada, em 01/02/2022, protocolou manifestação na qual solicitou a anulação do auto de infração nº 4174/2021, visto que a empresa a princípio teve como objetivo o campo de atuação de construção de obras de montagem industrial, mas não houve contrato firmado e por isso não houve contratação de nenhum profissional da área, uma vez que a empresa atuou apenas com contrato de apoio administrativo, conforme notas fiscais anexas. A empresa se registrou no CREA-SP em 28/01/2022 (fls. 23 a 28). Em 07 de abril de 2022 a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em através da Decisão CEEMM/SP nº 276/2022 (fls. 38 a 40), decidiu aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 27 a 28, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 4174/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. Notificada da manutenção do AI (fls. 42 a 45), a interessada interpôs recurso ao Plenário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

deste Conselho, conforme fls. 46 a 53, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e alegou também que o poder judiciário vem decidindo que não é obrigatório o registro, bem como, a contratação de responsável técnico para empresas que não possuem atividade básica de prestação de serviço de engenharia ou agronomia, entre elas, empresas de instalação e manutenção de ar condicionado (qualquer modelo), comércio varejista de eletrônicos, de reparos de veículos automotores, equipamentos elétricos, entre outros. Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do CONFEA (fl. 58). Em 09 de agosto de 2024 o presente processo foi enviado e recebido por este conselheiro para emissão de parecer e voto. Considerando a Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; Considerando decisão da CEEMM/SP nº 276/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica reunião ordinária 602 de 07 de abril de 2022. Considerando que a defesa interposta após a decisão supracitada ao CREA-SP foi realizada, houve o encaminhamento do boleto competente e não se verificou erros insanáveis nos procedimentos e documentos apensados ao presente processo pela fiscalização, que ensejassem o seu arquivamento e necessidade de início de novo procedimento de fiscalização. Considerando os artigos 45 e 46, da Lei Federal n. 5.194/66, onde compete julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais da presente Lei, inclusive autos de infração, no âmbito de sua competência. Considerando o cumprimento por parte da fiscalização do Procedimento Operacional – SUPFIS POP nº 031, revisado em 15/07/2021, que trata do “Roteiro de tramitação, notificação para solicitação de dados/documentos, Auto de Infração, pagamento/parcelamento de multas, declaração de trânsito em julgado e outras providências pertinentes a processos de infração, não abrangendo situações que envolvam Ética Profissional.”. Considerando a Resolução nº 1.008/2004: que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, temos: Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. E em seu parágrafo único do Art. 20 O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, temos: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro; Considerando a Resolução nº 1.121/2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências em seus: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea. Considerando que a interessada, mesmo tendo apresentado defesa, não procedeu ao pagamento da multa, porém regularizou sua situação objeto do presente processo e posterior ao auto de infração 4174/2021, Mediante a todo exposto no parecer e atinente ao caso,

Voto: pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 4174-2021 SF 5324/2021, lavrado em 14 de dezembro de 2021, nominativo à empresa Rodrigo C. Ramalho da Rocha, baseado no art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por exercer atividades de “montagem industrial; montagem de estruturas metálicas”, sem o competente registro no Crea-SP.

Item 1.8 - Processos referentes a ARTs

Nº de ordem: 79

Processo: A-000690/1992 V7

Interessado: Jonas Lopes Lagoreiro Junior

Assunto: Emissão de CAT

Origem: CEEC

Relator: FERNANDO SHINJI KAWAKUBO

Parecer: que trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico, requerido pelo interessado, o qual foi encaminhado pela UGI Itapeva, para análise e parecer da CEEC, tendo em vista os serviços executados frente às atribuições profissionais do interessado. O profissional requerente, Jonas Lopes Lagoreiro Junior – Tecnólogo em Construção Civil – Modalidade Movimento de Terra e Técnico em Edificações, se encontra registrado desde 14/10/1977, com atribuições do artigo 23 da Resolução nº 218/73, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e provisórias da Resolução nº 212/72, ambas do Confea, (fls. 15). Conforme documentos apresentados e Atestado/Planilha juntada às fls. 05 a 09, o profissional foi responsável pela execução de “serviços de construção de um edifício multifamiliar”, no período de 22/07/1998 a 30/08/2000. A Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme Decisão CEEC/SP nº 1008/2017, em reunião de 28/06/2017, “DECIDIU: aprovar o parecer original do Conselheiro Relator de fls. 58 a 59, Pelo indeferimento do registro do Acervo Técnico referente à ART nº 92221220161102514.” (fls. 62 a 64). Notificado do indeferimento de sua solicitação (fls. 65), o profissional interpõe recurso ao Plenário do Conselho, juntado às fls. 72 a 84, pelo qual alega:- “Considerando que no Art. 23 e 24 da citada resolução 218/73, na atividade 11 (execução de obra e serviços técnico) prevê legalmente as atribuições e competências profissionais para responder tecnicamente pela execução dos serviços ora descritos em nossa solicitação da certidão de acervo técnico (CAT).”.- “Considerando ainda as previsões legais dos artigos 23 e 24 da Lei 5194/66 que regulamenta as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

profissionais das diferentes modalidades da engenharia em nível superior e em nível médio.".

- "Solicitamos ao Excelentíssimo Sr. Presidente despe plenário, DEFERIR a solicitação da Certidão de Acervo Técnico em referência, que tramita neste CREA desde 19/10/2016.".

Às fls. 86 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para análise e manifestação quanto à solicitação de registro e Certidão de Acervo Técnico. Legislação pertinente: - Resolução nº 218/73, do Confea Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Considerando que o profissional Jonas Lopes Lagoreiro Junior - Tecnólogo em Construção Civil – Modalidade Movimento de Terra e Técnico em Edificações - possui atribuições do artigo 23 da Resolução nº 218/73, do Confea. Considerando que, segundo o Art. 23 da Resolução nº 218/73 - compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Considerando que o profissional solicitou a Certidão de Acervo Técnico referente a execução de uma obra (ART nº 92221220161102514) envolvendo "serviços de construção de um edifício multifamiliar", no período de 22/07/1998 a 30/08/2000. Todavia, não consta nesta ART a descrição das atividades específicas desenvolvidas pelo profissional, uma vez que ela é complementar a ART anterior nº 060090524298002 (esta ART anterior não está cadastrada no sistema informatizado do CREA-SP). Considerando que o profissional tecnólogo apresentou Laudo de Conformidade Técnica com a descrição da equipe de profissionais (Engenheiros e Arquiteto) responsáveis pela execução da obra: 1 – Projetos Arquitetônicos; 2 – Projetos de Fundações e Estruturas; 3 – Projetos Elétricos e Telecomunicações; 4 – Projeto Hidro Sanitário e Instalações de Combate a Incêndios. Todavia, não consta neste documento o endereço da referida obra. Considerando que as atividades atreladas a ART 92221220161102514 referem-se às atribuições de Técnico em Edificações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Voto: pelo indeferimento do registro do Acervo Técnico referente à ART nº 92221220161102514 solicitado pelo profissional Jonas Lopes Lagoreiro Junior, Tecnólogo em Construção Civil – Modalidade Movimento de Terra e Técnico em Edificações – em conformidade com a Decisão CEEC/SP nº 1008/2017.

Item 1.9 - Processos de consultas

Nº de ordem: 80

Processo: C-000985/2018

Interessado: Felipe Marques da Silva

Assunto: Consulta técnica

Origem: CEEC e CEEMM

Relator: JOSE LUIZ FARES

Parecer: que trata do profissional Engenheiro Civil Felipe Marques da Silva, CREASP nº 5070327439, devidamente registrado neste conselho, apresenta questionamentos quanto às atribuições do Engenheiro Civil e do Engenheiro Mecânico para responsabilizar-se por transporte de carga aéreo por vigas, colunas e esteiras, nos seguintes termos: "Boa tarde, gostaria de saber qual o tipo de Eng. pode assinar uma A.R.T de transporte de cargas aéreo por vigas, colunas e esteiras (carga/matéria, para produção) prima ? Eng. Civil ou Eng. Mecânico?" II – Dispositivos legais destacados: A análise do processo baseou-se nos seguintes normativos: II.1-Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados. reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; e) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia. da Arquitetura e da Agronomia. com infringência do disposto no parágrafo único do parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

especializada, industrial ou agropecuária; Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 10º- Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos as características dos profissionais por ela diplomados. Art. 45º- As câmaras especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art.º 46- São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei. II.2- Decreto Estadual nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor. Art. 28º- São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização, construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fabricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a à i: Art. 29º- Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter: a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios; b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário; c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado". para exercerem as funções de Engenheiro de Seções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo Art. 32º - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricitista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) trabalhos de captação e distribuição da água; d) trabalhos de drenagem e irrigação; e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de/orça motriz: f) o estudo, projeto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas; g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias; h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo; j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores. II.3- Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades 1 profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 1º - Para efeito de Fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnicos. Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos: sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I – o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas: equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor: sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. II.4- Decisão Normativa Confea nº 036, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes. 1- DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES: 1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA. 2 – DAS ATRIBUIÇÕES: 2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução 11º 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item /... Considerando que em decisão nº 1285/2019 da CEEC/SP em 04/09/2019 decidiu: "Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

o parecer do conselho relator de fls. 11 à 12, pelo envio de ofício ao profissional consultante, informando ser impossível ao Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico fazer transporte aéreo de cargas por meio de vigas, colunas e esteiras. Poderá utilizar, entre outros meios de transporte aéreo, balão, drone, lança míssil, helicópteros, avião, etc..." Considerando que em decisão nº 377/2019 da CEEMM de 15/04/2019 com a Ementa: "determina que o Engenheiro civil Felipe Marques da Silva seja oficiado no sentido de que o detentor das atribuições do Artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, ou equivalente, é o profissional que pode se responsabilizar pela execução da atividade de transporte de carga aérea por vigas, colunas e esteiras"; Considerando o Artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA: "Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: O desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas: equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor: sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos,

Voto: pelo entendimento de que o Engenheiro Civil Felipe Marques da Silva seja oficializado no sentido de que, respondendo a sua consulta, o detentor das atribuições do Artigo 12 da resolução 218/73 do CONFEA ou equivalentes é o profissional que tem as atribuições para desempenhar as atividades em questão, conforme decisão da CEEMM nº 337/2019 de 25 de abril de 2019.

2 - Discussão de assuntos de interesse geral.

2.1 - Aprovação do calendário das Sessões Plenárias do Crea-SP - exercício 2024.

Nº de ordem: 81

Processo: 019445/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário de sessão plenária

Origem: Diretoria

Relator: ALCEU FERREIRA ALVES

Parecer: que trata da solicitação de consulta e sugestão para realização da Sessão Plenária para a entrega das homenagens do Mérito Paulista, considerando o Ato Administrativo nº 41, de 10 de outubro de 2019, que "Altera os procedimentos para concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e para a inscrição no Livro do Mérito, instituídos pelo Ato nº 74 do Crea-SP, e institui a Menção Honrosa e a Láurea de Reconhecimento do Crea-SP."; considerando o disposto no artigo 15 do Ato 41, que dispõe que os homenageados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

receberão a homenagem em Sessão Plenária especialmente convocada para tal fim; considerando que os nomes dos homenageados ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – exercício 2024 serão aprovados na próxima sessão plenária; considerando que a Sessão Plenária Ordinária de dezembro ocorrerá em 05/12/2024, às 9h30, e a sugestão para a realização de Sessão Plenária Especial no dia 04/12, no período da tarde, no Auditório do Centro Técnico Cultural do Crea-SP – Sede Angélica; e considerando o artigo 68 e o inciso II do artigo 101 do Regimento,

Voto: aprovar a realização de Sessão Plenária Especial de Cerimônia de Entrega dos Diplomas do Mérito, da Menção Honrosa, das Inscrições no Livro do Mérito e também da Láurea de Reconhecimento do Crea-SP no dia 04/12/2024, às 18h, no Auditório do Centro Técnico Cultural do Crea-SP – Sede Angélica.

2.2 - Apreciação do Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2025, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXIV do artigo 9º do Regimento;

Nº de ordem: 82

Processo: 09196/2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Orçamento do Crea-SP

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata do Orçamento Programa Financeiro para o Exercício de 2025; considerando o Plano Plurianual Crea-SP – PPA 2025/2027, aprovado conforme Decisão Plenária PL/SP nº 648/2024; considerando o Orçamento Programa Financeiro para o Exercício de 2025 aprovado pela Diretoria, conforme Decisão D/SP nº 087/2024; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, após análise do processo de Orçamento e Programa Financeiro para o exercício de 2025, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme Deliberação COTC/SP nº 245/2024,

Voto: aprovar o Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2025 do Crea-SP, considerando cumpridas as formalidades da lei, conforme Decisão D/SP nº 087/2024 e Deliberação COTC nº 245/2024.

2.3 - Apreciação do Balancete do Crea-SP, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2113 (ORDINÁRIA) de 22 de agosto de 2024

Nº de ordem: 83

Processo: 003519/2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancetes mensais do Crea

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata do Balancete do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 243/2024, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de julho de 2024, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

Voto: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de julho de 2024, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 243/2024.

2.4 - Apreciação da Prestação de Contas da Mútua-SP, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2023.

Nº de ordem: 84

Processo: 003521/2024

Interessado: Mútua

Assunto: Prestação de contas Mútua

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas da Mútua-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 244/2024, apreciou a prestação de Contas da Mútua-SP, referente ao mês de julho de 2024, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2023 e considerou cumpridas as formalidades da lei,

Voto: nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP do mês de julho de 2024, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 244/2024.